



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
PRO-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS - PPGD

ALEXANDRE MELO DINIZ

**DESENVOLVIMENTO, MEIO AMBIENTE E A PROTEÇÃO DO
PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL: O CASO DO MODO DE
FAZER RENDA IRLANDESA DAS RENDEIRAS DE DIVINA
PASTORA EM SERGIPE.**

ORIENTADOR: PROF. DR. DIMAS PEREIRA DUARTE JÚNIOR

ARAJU, SE - BRASIL
Agosto de 2021



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
PRO-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS - PPGD

DESENVOLVIMENTO, MEIO AMBIENTE E A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL
IMATERIAL: O CASO DO MODO DE FAZER RENDA IRLANDESA DAS RENDEIRAS DE
DIVINA PASTORA EM SERGIPE.

Alexandre Melo Diniz

Dissertação submetida ao Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos (Mestrado) da Universidade Tiradentes, UNIT/SE como parte dos requisitos necessários para a obtenção do grau de mestre.

Aprovada por:

Dr. Dimas Pereira Duarte Júnior (Orientador/UNIT)

Dra. Maria Cristina Vidote Blanco Carreira (Examinadora Externa/UFG)

Dra. Clara Cardoso Machado Jaborandy (Examinadora Interna/UNIT)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar se a proteção jurídica por meio do registro do saber tradicional, enquanto patrimônio cultural imaterial, pode ser compreendida como um instrumento de empoderamento dos diversos grupos socioambientais e de preservação da sociobiodiversidade brasileira. Apresentando a correlação do direito ao desenvolvimento com a salvaguarda da biodiversidade, considera-se o saber tradicional como elemento integrante da biodiversidade brasileira e conseqüentemente incluído na dimensão ambiental. Expondo que a tutela jurídica dos saberes tradicionais é uma política pública, um instrumento de proteção aos direitos humanos, bem como a escuta dos grupos sociais detentores dos saberes tradicionais sendo necessária para equilibrar as dimensões sociais e ambientais com a dimensão econômica, tem-se como objetivo o etnodesenvolvimento defendido por Guillermo Bonfil Batalha. Levanta-se a hipótese de que a proteção jurídica do patrimônio cultural imaterial por meio do registro consiste em uma política pública que fortalece o etnodesenvolvimento, isto é, o fortalecimento dos diversos grupos sociais por meio de políticas públicas que proporcionem seu autodesenvolvimento através de inclusão nas tomadas de decisões visando o empoderamento dos grupos sociais detentores do patrimônio cultural imaterial. Demonstra-se que o desenvolvimento do Estado deve ser entendido como algo que vai além do crescimento econômico, sendo necessário o desenvolvimento das dimensões sociais, ambientais e econômicas em equilíbrio. Evidencia-se que os saberes tradicionais consistem em práticas culturais tradicionais que representam a luta contra-hegemônica da modernidade na imposição de culturas homogêneas, causadas pela globalização de culturas de Estados dominantes, que desprezam o desenvolvimento sustentável em face do desenvolvimento da dimensão econômica. Nessa perspectiva, partindo-se do marco teórico da ecologia dos saberes, de Vandana Shiva e Boaventura de Sousa Santos, assume-se a perspectiva de que o saber tradicional representa uma fonte legítima de conhecimento e aprendizado, devendo, portanto, ser considerado como instrumento de desenvolvimento das dimensões sociais e ambientais. Será analisada a atual legislação nacional e internacional de proteção ao patrimônio cultural imaterial, buscando identificar os avanços e retrocessos da salvaguarda dos saberes tradicionais enquanto garantidores da diversidade cultural, memória brasileira e como política pública de inclusão visando o etnodesenvolvimento. Por fim, analisa-se se a proteção dada por meio do registro no caso das rendeiras de Divina Pastora, em Sergipe, fortalece o etnodesenvolvimento por meio da participação, do empoderamento e da possibilidade de autodesenvolvimento.

PALAVRAS-CHAVE

Etnodesenvolvimento. Grupos Socioambientais. Registro. Saber Tradicional.

ABSTRACT

This research seeks to analyze whether the legal protection through the registration of traditional knowledge, as intangible cultural heritage, can be understood as an instrument for the empowerment of various socio-environmental groups and the preservation of Brazilian socio-biodiversity. Presenting the correlation of the right to development with the safeguarding of biodiversity, traditional knowledge is considered as an integral element of Brazilian biodiversity and consequently included in the environmental dimension. Exposing that the legal protection of traditional knowledge is a public policy, an instrument for the protection of human rights, as well as listening to social groups that hold traditional knowledge, being necessary to balance the social and environmental dimensions with the economic dimension, objective ethnodevelopment defended by Guillermo Bonfil Batalha. The investigation takes the hypothesis that the legal protection of intangible cultural heritage through registration consists of a public policy that strengthens ethnodevelopment. Thus, the strengthening of various social groups through public policies that provide their self-development through inclusion in decision-making aimed at the empowerment of social groups holding intangible cultural heritage. On balance, the development conducted by the State must be understood as something that goes beyond economic growth, requiring the development of equitable social, environmental, and economic dimensions. Traditional knowledge consists of traditional cultural practices that represent the counter-hegemonic struggle of modernity in the imposition of homogeneous cultures, caused by the globalization of cultures of dominant states, which despise sustainable development in the face of the development of the economic dimension. In this perspective, starting from a theoretical framework concerning the knowledge ecology, by Vandana Shiva and Boaventura de Sousa Santos, it is assumed that traditional knowledge represents a legitimate source of knowledge and learning, and should therefore be considered as an instrument of development of social and environmental dimensions. The current national and international legislation for the protection of intangible cultural heritage is analyzed, in order to identify advances and setbacks in safeguarding traditional knowledge as guarantors of cultural diversity, Brazilian memory, and as a public policy of inclusion aimed at ethnodevelopment. At last, it is analyzed whether the protection given through registration in the case of lacemakers from Divina Pastora, in Sergipe, strengthens ethnodevelopment through participation, empowerment, and the possibility of self-development.

KEYWORDS

Ethnic development. Registration. Social and Environmental Groups. Traditional knowledge.

Sistema Integrado de Bibliotecas - SIB

D585d Diniz, Alexandre Melo
Desenvolvimento, meio ambiente e a proteção do patrimônio cultural imaterial : o caso do modo de fazer renda irlandesa das rendeiras de Divina Pastora em Sergipe / Alexandre Melo Diniz ; orientação [de] Prof. Dr. Dimas Pereira Duarte Júnior. – Aracaju : UNIT, 2021.

109 f.

Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Universidade Tiradentes.

Inclui bibliografia.

1. Etnodesenvolvimento. 2. Grupos socioambientais. 3. Registro. 4. Saber tradicional.
I. Duarte Júnior, Dimas Pereira (orient.). II. Universidade Tiradentes. . III. Título.

CDU: 349.6:746.2

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 DESENVOLVIMENTO, MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL.....	13
2.1 A ecologia dos saberes e o patrimônio cultural imaterial: um olhar além da proteção	16
2.2 Desenvolvimento e a correlação com o patrimônio cultural imaterial.....	25
2.3 Concepções de meio ambiente: o patrimônio cultural como integrante da dimensão cultural.....	32
2.4 Meio ambiente e patrimônio cultural imaterial: a união entre a dimensão social e a cultural.....	35
3 ANÁLISE DA GÊNESE HISTÓRICA E POLÍTICA DA LUTA PELO RECONHECIMENTO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL EM ÂMBITO DOMÉSTICO E INTERNACIONAL	40
3.1 Esforço pelo reconhecimento em âmbito internacional da proteção ao patrimônio cultural imaterial	40
3.2 Esforço pelo reconhecimento em âmbito nacional da proteção ao patrimônio cultural imaterial.....	51
4 REGIME JURÍDICO DE PROTEÇÃO DO SABER TRADICIONAL	63
4.1 Os sujeitos do direito cultural	65
4.2 O patrimônio cultural	68
4.3 O patrimônio cultural imaterial.....	70
4.4 Tutela constitucional	73
4.5 O registro enquanto valorização do patrimônio cultural imaterial e a Indicação Geográfica com foco no patrimônio.....	79
5 ANÁLISE DO CASO DO MODO DE FAZER RENDA IRLANDESA DAS RENDEIRAS DE DIVINA PASTORA EM SERGIPE	86
5.1 O processo de reconhecimento da renda irlandesa como patrimônio cultural imaterial.....	89
5.2 Outras formas de proteção e fomento aos grupos socioambientais detentores dos saberes tradicionais	92
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	97
REFERÊNCIAS	101

1 INTRODUÇÃO

A presente dissertação de mestrado tem por objeto a análise da proteção jurídica do saber tradicional, como parte integrante do patrimônio cultural imaterial, e enquanto instrumento de empoderamento dos diversos grupos socioambientais e de preservação da sociobiodiversidade brasileira. O desenvolvimento do Estado transpassa da ideia de crescimento econômico, tendo em vista a necessidade de desenvolver as dimensões sociais e ambientais, visando o desenvolvimento destas e da dimensão econômica de forma equilibrada e sustentável.

Nessa perspectiva, apresenta-se a ideia de etnodesenvolvimento ensinada por Guillermino Bonfil Batalla, que expõe a necessidade de fortalecer os diversos grupos sociais para que os próprios conduzam seu desenvolvimento. O Estado, deve inserir os diversos grupos socioambientais existentes na elaboração de políticas públicas proporcionando o direito de escuta (BATALLA, 1982).

Esta dissertação levanta como hipótese que a proteção jurídica do patrimônio cultural imaterial, por meio do registro, consiste em uma política pública que fortalece o etnodesenvolvimento. Isto é, o fortalecimento dos diversos grupos sociais por meio de políticas públicas que proporcionem seu auto desenvolvimento através de inclusão nas tomadas de decisões visando proporcionar o empoderamento dos grupos sociais detentores do patrimônio cultural imaterial.

Para tanto, expõe-se o registro como política pública de proteção ao patrimônio cultural imaterial e a necessidade de criação de outras formas de proteção e fomento, citando a rede de comércio justo e a economia solidária.

A salvaguarda e o fomento do patrimônio cultural imaterial consistem em uma luta contra-hegemônica dos direitos humanos, tendo em vista que Estados dominantes, por meio da globalização, inserem suas culturas como forma de colonização, dominação e homogeneização.

Nesse sentido, a proteção do saber tradicional se desvela como instrumento garantidor da diversidade cultural, da memória e da cultura, sendo compreendida entre esses fatores a salvaguarda e o fomento da cultura como medidas que possibilitam o desenvolvimento de grupos vulneráveis.

Devido a relevância do patrimônio cultural imaterial, a pesquisa se justifica e busca responder se: A política pública de registro do patrimônio cultural imaterial propicia a necessária escuta dos detentores dos saberes tradicionais fortalecendo o etnodesenvolvimento?

A presente dissertação está alinhada com a linha de pesquisa “Direitos Humanos, Novas Tecnologias e Desenvolvimento Sustentável” do Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes. A linha de pesquisa, entre outros conteúdos, estuda as concepções de desenvolvimento humano sustentável e as políticas públicas de proteção ao meio ambiente como mecanismos para promoção dos Direitos Humanos.

Nesse sentido, a presente investigação aborda a questão do desenvolvimento do Estado, transpassando a ideia de crescimento econômico, devendo tutelar para além disso as dimensões sociais e ambientais em equilíbrio.

Em outro giro, será possível visualizar a luta histórica pela proteção e reconhecimento do patrimônio cultural imaterial e o motivo pelo qual o Estado brasileiro, após grande lapso temporal e esforço dos diversos grupos socioambientais, adotou uma legislação *sui generis* de proteção ao patrimônio cultural imaterial, ou seja, a política pública do registro, ao invés de utilizar os mecanismos de proteção à propriedade intelectual vigentes.

Para tanto, utiliza-se do método dedutivo e a pesquisa é realizada com abordagem qualitativa, natureza aplicada e objetivo exploratório cujos procedimentos são o bibliográfico e o documental, junto a um estudo de caso. A pesquisa culmina com o estudo de caso das rendeiras de Divina Pastora, no Estado de Sergipe. A análise do caso visa investigar a participação do grupo socioambiental em tela durante o processo de registro saber tradicional denominado de “modo de fazer renda irlandesa” (IPHAN, 2008). Além disso, apresenta outras alternativas de proteção, como a rede de comércio justo e a economia solidária.

A perspectiva teórica desenvolve-se com apoio na bibliografia especializada sobre a teoria crítica dos direitos humanos. A pesquisa se baseia nas obras de Vandana Shiva e Boaventura de Sousa Santos sobre a “ecologia dos saberes” onde é exposto a necessidade de afastar a ideia de monocultura do conhecimento e de reconhecer a existência de outros saberes manifestados por meio de práticas sociais muitas vezes visualizadas como inexistentes. Além disso, destaca-se a necessidade de compreender o desenvolvimento como algo que vai além do crescimento econômico do Estado, isto é, entendendo o desenvolvimento sustentável para além da concepção ecológica, com a finalidade de entendê-lo como conjunto de equilíbrio das dimensões econômicas, sociais e ambientais.

Em seguida, é apresentada a compreensão do patrimônio cultural imaterial como dimensão humana da biodiversidade, além da necessidade do fomento e da salvaguarda do saber tradicional face a uma política desenvolvimentista, da análise da evolução histórica da legislação de proteção e, por fim, do estudo de caso do modo de fazer renda irlandesa.

Dessa forma, o trabalho se inicia com a análise do referencial teórico referente à ecologia dos saberes. Posteriormente, analisa-se e correlaciona-se o direito ao desenvolvimento, apresentando o etnodesenvolvimento e o saber tradicional como parte integrante da dimensão humana da biodiversidade brasileira e, portanto, componente da dimensão ambiental que integra o meio ambiente.

Boaventura de Sousa Santos, ensinando sobre a ecologia dos saberes demonstra a necessidade de reconhecer que as culturas são incompletas e que os saberes tradicionais são fontes legítimas de conhecimento e de aprendizado (SANTOS; RODRÍGUEZ, 2002). Desse modo, o saber fazer renda irlandesa, das rendeiras de Divina Pastora, no Estado de Sergipe, isto é, o modo de fazer renda irlandesa, constitui legítima forma de conhecimento.

Além disso, será possível aprender, por meio da perspectiva de Bonfil Batalha no texto “Etnodesarrollo: sus premisas jurídicas, políticas y de organización” a necessidade de repensar o desenvolvimento e compreender que o Estado deve respeitar os diversos grupos sociais e suas culturas, como retratado no texto pelo exemplo dos povos indígenas, bem como oportunizar o direito de escuta e decisão. O etnodesenvolvimento busca formas humanitárias de desenvolvimento em face de políticas desenvolvimentistas que buscam simplesmente o crescimento econômico (BATALHA, 1982).

Os diversos grupos socioambientais existentes no Brasil detêm inúmeras formas de conhecimentos e expressões. O saber tradicional é o representante dessa imensidão cultural e constituinte da diversidade cultural brasileira a ser preservada, uma vez que o direito fundamental à identidade cultural de gerações futuras somente é assegurado quando garantida a diversidade cultural. Nessa lógica, a tutela do patrimônio cultural imaterial revela-se como um caminho para a manutenção da identidade cultural e para o etnodesenvolvimento.

Ademais, com base na perspectiva de Santos em seu texto “Diretos Humanos, Democracia e Desenvolvimento” parte-se do pressuposto que a proteção jurídica do saber tradicional é instrumento dos direitos humanos contra a hegemonia imposta pelo localismo globalizado (SANTOS, 2013).

Assim, cabe ao Estado desenvolver políticas públicas que visem proteger a diversidade cultural existente, com a finalidade de preservar as diversas culturas que representam as memórias brasileiras, objetivando resguardar o direito fundamental dos cidadãos à identidade cultural. No contexto brasileiro, o Estado deve buscar a preservação da diversidade cultural, pois preservar a cultura significa a tutela da dimensão cultural do meio ambiente.

Nesse sentido, a preservação da biodiversidade, compreendida aqui também sob o aspecto da cultura, é medida que possibilita o desenvolvimento sustentável do Estado, tendo

em vista que o equilíbrio na tutela das dimensões econômicas, sociais e culturais revela-se imprescindível. Dessa forma, a salvaguarda dos saberes tradicionais dos diversos grupos socioambientais existentes no Brasil é necessária para sua própria existência.

Ademais, o princípio da solidariedade intergeracional aduz que as gerações presentes devem incluir como medida de ação e ponderação os interesses de gerações futuras. Assim, a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial por meio do registro consiste em um instrumento protetivo da identidade cultural, já que a cultura representa enquanto direito humano, um direito fundamental a todos.

Nessa perspectiva, o primeiro capítulo tem a finalidade de demonstrar a importância da legitimação de outros saberes, como o saber tradicional enquanto fonte de conhecimento e como instrumento de resistência ao localismo globalizado e, por sua vez, como luta contra-hegemônica dos direitos humanos.

Apresentam-se as concepções de autores como Amartya Sen, Robério Nunes dos Anjos Filho, Eros Grau e outros autores que predizem que o Estado deve tutelar em equilíbrio as dimensões: econômica, social e ambiental. A tutela do meio ambiente cultural, especificamente do saber tradicional é, assim, medida necessária frente a políticas desenvolvimentistas que visam apenas o desenvolvimento da dimensão econômica.

Expõe o etnodesenvolvimento como reconhecedor da diversidade sociocultural existente no Brasil, colocando em evidência o esforço de grupos socioambientais invisibilizados por muitos anos.

Ademais, busca-se expor que o conceito de meio ambiente transpassa o enfoque ecológico ou natural, considerando-se o patrimônio cultural imaterial como parte integrante do meio ambiente com apoio do conceito ensinado por José Afonso da Silva, de que existem três dimensões de meio ambiente: natural, artificial e cultural. Por sua vez, o patrimônio cultural imaterial é apresentado como dimensão humana da biodiversidade brasileira, sendo um direito fundamental dos cidadãos.

No segundo capítulo, será estudada a evolução da legislação internacional e nacional quanto ao patrimônio cultural imaterial, com ênfase nas seguintes convenções: Convenção relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural aprovada pelo Decreto Legislativo nº 74, de 1977 e a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial aprovada pelo Decreto Legislativo nº 22, de 2006 e da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural.

A análise internacional é imprescindível para a compreensão da evolução e para a afirmação histórica da salvaguarda global do patrimônio cultural. Além disso, é demonstrada a

luta histórica de grupos sociais que foram invisibilizados do processo de tutela da cultura o que levou à necessária elaboração de um documento internacional específico de tutela do patrimônio cultural imaterial e não adotar a legislação vigente de proteção à propriedade intelectual.

Essa retrospectiva se justifica no sentido de identificar os avanços e retrocessos da salvaguarda dos saberes tradicionais como bem cultural imaterial, com destaque para a Convenção de Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, o primeiro instrumento internacional específico de proteção do patrimônio imaterial, e para a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, que expõe o direito a diversidade cultural enquanto inseparável do respeito pela dignidade humana e, conseqüentemente, dos direitos humanos.

Em âmbito doméstico, similarmente ao âmbito internacional onde existiu e existem lutas contra a hegemonia, é possível visualizar o início da tutela do patrimônio cultural no Brasil por meio da análise das Constituições Federais e das legislações infraconstitucionais com destaque para o século XX onde a Constituição de 1934 atribuiu à União e aos Estados a competência de proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico, com poderes para impedir a evasão de obras de arte.

Observa-se que, inicialmente, a competência para proteger o patrimônio cultural era da União e dos Estados, não sendo atribuída a competência para a comunidade. Além disso, a proteção era voltada para os bens naturais e monumentos de valor histórico e artístico, deixando de tutelar o patrimônio cultural imaterial. Foram necessários muitos anos de luta dos movimentos socioambientais com objetivo de conscientizar a necessidade de alteração na política nacional que privilegiava as classes sociais dominantes e invisibilizava os grupos sociais vulneráveis. Apenas com a luta dos movimentos socioambientais, de povos indígenas, de grupos afrodescendentes e de comunidades tradicionais que foi possível alargar a noção de patrimônio cultural com objetivo de prestigiar as diversas formas de cultura, isto é, transpassando do conceito material do patrimônio cultural.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, marco da redemocratização, da institucionalização dos direitos humanos no país e da reinserção do Brasil no cenário das relações internacionais, houve grandes avanços do ponto de vista formal, no que tange ao meio ambiente, impulsionados sobretudo pelas grandes conferências internacionais que foram realizadas desde a década de 1970.

Dessa forma, o referido capítulo visa apresentar o esforço e a luta histórica dos diversos grupos socioambientais para o reconhecimento do patrimônio cultural imaterial e adoção de um regime jurídico diferenciado para o resguardar.

No terceiro capítulo, o regime jurídico de proteção do patrimônio cultural imaterial é aprofundado por meio da análise documental voltada aos instrumentos jurídicos de proteção ao patrimônio cultural imaterial e, em especial, o registro.

Similarmente a longa jornada quanto à elaboração da Convenção de Salvaguarda ao Patrimônio Imaterial, será demonstrado que ao longo da história nacional também transcorreu um grande lapso temporal até chegarmos na elaboração dos instrumentos jurídicos de salvaguarda. Com destaque para o instrumento do registro que assegura o reconhecimento dos saberes tradicionais enquanto patrimônios culturais imateriais e da ação popular que é um instrumento que garante aos cidadãos e, principalmente, as comunidades a possibilidade de provocar o poder Judiciário, com a finalidade de cessar atos contra o patrimônio cultural material e imaterial, ao meio ambiente em todas suas dimensões, à moralidade administrativa e ao patrimônio público em geral.

No quarto capítulo, é procedida uma análise de caso sobre a proteção dada pelo Estado Brasileiro, por meio do registro do “saber fazer renda irlandesa das rendeiras de Divina Pastora em Sergipe” em 2008 realizado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico (IPHAN). Sendo analisado os dados retirados do site do IPHAN, o processo de registro (IPHAN, 2008), o dossiê sobre a renda irlandesa (IPHAN, 2014) buscando investigar se a tutela fortaleceu o etnodesenvolvimento, isto é, promoveu o direito de escuta das detentoras do saber tradicional, o empoderamento e o direito de decisão. Além de expor outras alternativas de proteção, como a rede de comércio justo e a economia solidária.

2 DESENVOLVIMENTO, MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

Atualmente, as discussões entre direitos humanos e meio ambiente se relacionam com a necessidade de se viver de modo sustentável, ou seja, a necessidade de se primar pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado. Isso se dá em razão das constantes crises ambientais e estudos sobre o esgotamento dos recursos naturais que ameaçam o futuro da própria humanidade.

Contudo, destaca-se que o desenvolvimento sustentável vai além do equilíbrio da dimensão natural do meio ambiente, sendo necessário que o Estado se comprometa a equilibrar as dimensões econômicas e sociais com o objetivo de desenvolver-se em todas as dimensões de forma sustentável.

Nessa perspectiva, o Estado deve proporcionar o direito de escuta, de inclusão e fomento da cultura para que os diversos grupos socioambientais possam exprimir suas vontades buscando o autodesenvolvimento e sua autodeterminação (BATALLA, 1982). O Estado se desenvolve na medida em que os grupos socioambientais, em especial os vulneráveis, alcançam sua emancipação social, entendida como empoderamento e com a redução da exclusão social.

Por outro lado, a simples positivação de normas jurídicas e a imposição de instrumentos de “desenvolvimento” sem a devida escuta dos grupos socioambientais somente afastam os grupos, não oportunizando a busca pela autodeterminação. Nesse sentido, Douglas Diniz *et al* (2021) dissertam a esse respeito, sob um enfoque voltado aos povos indígenas, um dos diversos grupos socioambientais existentes no Brasil:

[...] é indispensável pontuar a capacidade do aparato jurídico-oficial em amordaçar e pasteurizar reivindicações, tornando-as expressões insipientes quando positivadas enquanto normas jurídicas. Seria, portanto, muito mais relevante que o Estado assumisse de sua parte uma abstenção, suportando as múltiplas expressões de soberania dos povos indígenas que, ao contrário de concorrerem contra a soberania nacional, são mecanismos de enriquecimento do campo político e social do direito (DINIZ, 2021, p. 120-121).

Dessa forma, a proteção dada pelo Estado ao patrimônio cultural imaterial dos diversos grupos sociais deve harmonizar-se com o etnodesenvolvimento, uma vez que a tutela ao imaterial transpassa da mera proteção a algo físico e se constitui como forma de proteção dos próprios saberes tradicionais. Além disso, a proteção ao imaterial deve ser realizada com o direito de escuta dos grupos sociais detentores dos conhecimentos.

Em outro giro, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é previsto na Constituição de 1988 em seu artigo 225, sendo expresso que todos são titulares do direito. Por essa razão, é classificado como direito difuso, isto é, a titularidade é indeterminada, pertencente a todos e a cada um ao mesmo tempo. Diante disso, o meio ambiente integra o rol dos direitos fundamentais do ser humano (SILVA, 2003).

Mesmo sob essa óptica, o direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não se choca com o direito dos detentores dos diversos saberes tradicionais, ao contrário, o direito se desdobra em maneiras distintas no presente caso. No primeiro, quanto aos detentores dos saberes tradicionais gera o direito de inclusão, decisão e autodeterminação. No segundo, a humanidade em geral diz respeito à proteção da diversidade cultural existente, podendo ser citado o exemplo da salvaguarda contra políticas desenvolvimentistas.

A proposta resulta da análise sobre a fraternidade enquanto princípio jurídico defendida por Clara Cardoso Machado Jaborandy em seu livro o princípio jurídico da fraternidade (JABORANDY, 2017). A fraternidade, enquanto princípio jurídico, tem a função de consolidar os direitos da liberdade e igualdade com contribuição para a proteção dos direitos fundamentais. Em artigo escrito por Jaborandy *et al*, a autora ensina que a fraternidade deve provocar a “responsabilidade ética e a inclusão do outro e exige do Estado uma postura comprometida com a coletividade” (JABORANDY; MACHADO; FONSECA, 2019, p. 254).

O direito de autodeterminação dos grupos socioambientais é representado pela autonomia relativa frente ao Estado, tendo em vista que alguns grupos socioambientais, como os indígenas têm suas próprias normas de organização, seu próprio direito, mas cabe esclarecer que não existe o objetivo de constituir um Estado independente, na verdade, a autodeterminação, conforme ensina Carlos Frederico Marés de Souza Filho em relação a estima social “antropologicamente falando, diz respeito à vontade coletiva de um grupo social organizado” (SOUZA FILHO, 2012, p. 80). Os direitos de escuta, de decisão e inclusão são objetos dos direitos humanos e que devem ser respeitados pelo Estado.

Os direitos humanos tutelam à nível internacional e de modo mais abrangente os direitos fundamentais do ser humano assegurados constitucionalmente no artigo 5º e expressamente abordados nos direitos: à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, dentre muitos outros previstos na Constituição, a exemplo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por sua vez, comumente, o desenvolvimento de um Estado está ligado ao crescimento econômico e o mesmo é auferido com base no Produto Interno Bruto (PIB). O PIB consiste em um meio para demonstrar o aumento da riqueza da dimensão econômica de um Estado.

Entretanto, como ensina Amartya Sen, o desenvolvimento de um Estado deve ser visualizado em outras dimensões, sendo também necessário existir o equilíbrio das dimensões econômicas, sociais e ambientais (SEN, 2010).

Santos e Rodríguez dissertando sobre as alternativas à ideia costumeira de desenvolvimento atrelado ao crescimento econômico, fruto de uma política neoliberal, apontam como indicadores necessários ao desenvolvimento: a participação democrática em questões que envolvam decisões, a distribuição equitativa dos produtos do desenvolvimento e a proteção ambiental (SANTOS; RODRÍGUEZ, 2002).

Dessa forma, Santos e Rodríguez apontam o direito ao desenvolvimento alternativo que se inspira em valores como igualdade e cidadania por meio da inclusão social, de formas alternativas de produção por meio da cooperação e das economias populares (SANTOS; RODRÍGUEZ, 2002). Similarmente, o etnodesenvolvimento ensinado por Batalla coloca os diversos grupos sociais como sujeitos de direitos e aponta a necessidade de emponderá-los (BATALLA, 1982).

Nesse contexto, a proteção do saber tradicional se encontra diretamente correlacionada ao direito ao desenvolvimento, uma vez que, salvaguardando e promovendo o patrimônio cultural imaterial, se está diante de uma política contra-hegemônica que promove inclusão social e cultural, tendo em vista que coloca em evidência os grupos socioambientais, bem como vivifica a diversidade cultural.

A diversidade cultural é objeto de estudo dos direitos humanos uma vez que respeitar a diversidade significa na prática tutelar o princípio da dignidade da pessoa humana. De acordo com a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, no artigo 4^a, a:

[...] diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito pela dignidade da pessoa humana. Implica o compromisso de respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, em particular os direitos das pessoas que pertencem a minorias e os dos povos autóctones (BRASIL, 2006).

A proteção jurídica do patrimônio cultural imaterial apresenta-se assim como uma forma de promoção de uma política contra-hegemônica, tendo em vista que privilegia a diversidade cultural e garante o direito ao desenvolvimento por meio da inclusão social e cultural, sendo estas as duas dimensões fundamentais para se alcançar o desenvolvimento de forma sustentável.

Nessa perspectiva, com base no referencial teórico de Boaventura de Sousa Santos, parte-se do pressuposto de que existe uma relação de interdependência entre o desenvolvimento e o patrimônio cultural imaterial, sendo este liame sustentado a partir de uma perspectiva

contra-hegemônica que prestigia o saber tradicional como garante da diversidade cultural (SANTOS, 2012).

A partir disso, percebe-se que a salvaguarda e o fomento do patrimônio cultural imaterial são fundamentais para a promoção do desenvolvimento, com o apoio das concepções de autores como Gilberto Bercovici e Celso Furtado que defendem o desenvolvimento para além da visão puramente de crescimento econômico. Cabe destacar ainda que o crescimento econômico de um Estado não implica necessariamente no aumento da qualidade de vida das pessoas, sendo necessário existir o devido equilíbrio em todas as dimensões. Da mesma forma, compartilham semelhanças sobre o desenvolvimento Boaventura de Sousa Santos, Robério Nunes dos Anjos Filho e Amartya Sen.

A proteção ao patrimônio cultural imaterial tem por uma de suas finalidades a salvaguarda do saber tradicional que é um importante instrumento de promoção da diversidade cultural, inclusão social e conseqüentemente do desenvolvimento sustentável. A proteção e o fomento do saber tradicional se justificam como uma luta contra-hegemônica, tendo em vista que Estados denominados desenvolvidos, por meio de uma política colonizadora, legitimam seus discursos apresentando a necessidade de destruir formas de culturas “arcaicas” com o objetivo de implantar uma política desenvolvimentista e exploratória.

A luta contra o fascismo desenvolvimentista e, conseqüentemente, a luta travada pelos direitos humanos contra-hegemônicos deve se constituir em três pilares. O primeiro é a criação de novas gerações de direitos fundamentais, como o direito à diversidade cultural. O segundo é a necessidade de maior representatividade das minorias. E o terceiro é a articulação de movimentos sociais que estavam separados, como o movimento ambiental e o social que ao decorrer do século XX formaram o socioambientalismo (SANTOS, 2013).

As lutas dos movimentos sociais e ambientais se justificam na medida em que buscam a luta pelo equilíbrio das duas dimensões. Ademais, pode-se visualizar que o patrimônio cultural imaterial é parte integrante do meio ambiente, considerando que nesta investigação adota-se a concepção de José Afonso da Silva, que defende a dimensão social e cultural do meio ambiente em equilíbrio com a dimensão natural ou ecológica (SILVA, 2003).

2.1 A ecologia dos saberes e o patrimônio cultural imaterial: um olhar além da proteção

A presente pesquisa parte da perspectiva da teoria crítica dos direitos humanos, em contraponto à hegemonia imposta na atualidade, apresentando para tanto a concepção contra-hegemônica, na medida em que busca a legitimidade dos saberes tradicionais. Contudo, não se busca aqui deslegitimar o conhecimento científico, busca-se a equidade entre os conhecimentos científicos e não-científicos.

A crítica dos direitos humanos na atualidade emana da hegemonia imposta pela sua matriz liberal e ocidental. A hegemonia imposta, sobretudo pelos Estados dominantes, concede primazia ao conhecimento científico e deslegitima outros conhecimentos construindo um abismo entre eles, conceituado por Boaventura de Sousa Santos como “linha abissal”. A linha abissal entre os conhecimentos divide as sociedades entre avançadas e atrasadas ou “metropolitanas e coloniais” (SANTOS, 2013, p. 32).

Nesse sentido, Vandana Shiva expõe que o conhecimento científico muitas vezes é utilizado como legitimador de políticas desenvolvimentistas que buscam apenas o lucro de grandes corporações, com interferência nas políticas mundiais e conseqüentemente desconsideram o conhecimento de comunidades tradicionais. A Autora expõe que a cientificidade cada vez mais presente na sociedade ocidental implica na opressão cada vez mais acentuada da natureza (SHIVA, 2003).

Diante da matriz liberal e ocidental onde o regime econômico do capitalismo prepondera, o conhecimento popular, entendido como criação espontânea do povo, é transformado em uma simples mercadoria e reduzida ao valor monetário da própria mercadoria, ou seja, o povo que produz nada vale e, portanto, não consegue se enxergar enquanto detentor dos saberes tradicionais (CANCLINI, 1983).

Nesse sentido, o capitalismo se apropria dos conhecimentos tradicionais transformando-os em meros produtos. Vandana Shiva realizou a análise do processo de mercantilização da semente, apontando a apropriação pelo regime capitalista e sua transformação em mercadoria. A semente que faz parte do processo regenerativo de ecossistemas sustentáveis é inserida no processo de mercantilização e transformada em mercadoria (SHIVA, 2001).

A consequência é a invisibilidade de diversos grupos sociais e de outros conhecimentos levando a exclusão social de grupos, racismo, xenofobia e outras formas de marginalização. Dessa forma, existe a necessidade de mudança e da compreensão que o conhecimento é libertador, e por seu intermédio é possível alcançar a emancipação social, ou seja, afastar o colonialismo e aprender novas perspectivas (SANTOS, 2003).

O paradoxo é a possibilidade de o conhecimento ser utilizado como libertador e também como segregador e opressor quando utilizado para legitimar uma única forma de conhecimento.

Exemplo da utilização do conhecimento como segregador e opressor é quando multinacionais abusam do direito de patentes registrando plantas e saberes da biodiversidade brasileira como se detentores fossem. Shiva afirma que existe pirataria por meio da utilização de patentes de empresas que agem com abuso do poder econômico, e assim compara o processo de patentes com os processos de colonização (SHIVA, 2001).

A emancipação social nas últimas décadas foi contestada pela globalização do regime econômico neoliberal que pressupõe a acumulação de capital e que ocasionou no afastamento dos recursos públicos dos vínculos sociais que garantiam alguma distribuição de forma igualitária (SANTOS, 2003).

A consequência é a distribuição de oportunidades de forma desigual e, portanto, o desequilíbrio das dimensões sociais, econômicas e culturais. Tal desequilíbrio é visualizado no âmbito do conhecimento, sendo possível visualizar o conhecimento científico como dominante e a relação desigual dos conhecimentos não-científicos (SANTOS, 2018).

Diante disso, há necessidade de diálogo entre os conhecimentos, ou seja, o conhecimento científico e o conhecimento tradicional, como os saberes tradicionais, que constituem o objeto da presente pesquisa. Os saberes tradicionais representam a cultura de muitas gerações que em parte foram esquecidas ao longo dos séculos em um processo em que o saber dominante destrói as condições de existência dos saberes locais (SHIVA, 2003).

Portanto, a presente investigação adota a concepção da ecologia de saberes defendida por Vandana Shiva e Boaventura de Sousa Santos. A ecologia dos saberes recusa a ideia de monocultura do conhecimento e reconhece a existência de outros saberes manifestados por meio de práticas sociais muitas vezes visualizadas como inexistentes.

Práticas sociais tradicionais são vistas como inexistentes, em decorrência do regime econômico adotado, o capitalismo, que prestigia o conhecimento científico em prol dos outros conhecimentos (SANTOS, 2018). Ademais, a perspectiva colonizadora, isto é, dos europeus em “civilizar” os primitivos é visualizada atualmente com a apropriação de saberes tradicionais e das plantas medicinais na medida em que discursam sobre a necessidade de propiciar um avanço técnico (SHIVA, 2001).

Dessa forma, um dos fatores que levam à desigualdade na distribuição do conhecimento científico se dá em decorrência do regime econômico capitalista, o que leva a elite dominante a concentrar o conhecimento e a utilizá-lo em seu benefício. Em outro giro, a própria escolha do regime econômico é realizada em razão da desigualdade entre os diversos conhecimentos. Nesse sentido, Boaventura de Sousa Santos afirma “a longa duração histórica do capitalismo, colonialismo e o patriarcado explica um passado de relações desiguais entre os saberes”. Em

muitos casos, essas relações conduziram ao epistemicídio, termo defendido por Sousa Santos, ou seja, o assassinato das epistemologias do sul (SANTOS, 2018, p. 250).

Néstor García Canclini defende que o capitalismo sequer precisa eliminar outros conhecimentos populares, em verdade, o capital se apropria dos saberes e os organiza conforme seu interesse, isto é, gerar lucro (CANCLINI, 1983, pp. 12-13). Esta apropriação nociva por parte do capital resulta em dois efeitos negativos cumulados. O primeiro é a redução da cultura popular a um produto comercial, cooptado ao próprio sistema. A segunda é a destruição do potencial identitário e emancipatório das práticas culturais e comunitárias populares, diminuído e subsumido a um interior inerte dentro do sistema capitalista.

As epistemologias do sul são os conhecimentos não-científicos de Estados colonizados, já as epistemologias do norte são os conhecimentos advindos dos Estados colonizadores do Norte. A divisão entre norte/sul proposta por Sousa Santos é metafórica, sendo utilizada para substituir a incorreta divisão entre Estados desenvolvidos e subdesenvolvidos atrelada a dimensão econômica (SANTOS, 2018).

Em outras palavras, a má distribuição de conhecimento e a marginalização de conhecimentos tradicionais levam a injustiça social que se fundamenta na injustiça cognitiva. Contudo, não é simplesmente garantindo a todos e de modo igualitário a distribuição do conhecimento científico que será garantido à justiça social. Muito embora seja necessário o devido equilíbrio, a busca deve também transpassar pela legitimidade dos conhecimentos não-científicos.

O esforço pela legitimidade dos conhecimentos tradicionais não visa deslegitimar o conhecimento científico. De maneira oposta, busca dialogar com outras formas de conhecimentos. O empenho pelo reconhecimento representa a luta contra-hegemônica dos direitos humanos que tem como objetivo ter um mundo mais justo, sustentável e com o devido equilíbrio das dimensões sociais, econômicas e culturais. Nesse sentido, Canclini:

Não devemos colocar em oposição a magia e a ciência, o pensamento mítico e o pensamento racional, como se o primeiro fosse apenas um rascunho grosseiro do segundo os dois tipos de pensamento — o selvagem e o científico — não correspondem a etapas superiores ou inferiores do desenvolvimento humano, mas a distintos (CANCLINI, 1983, p. 21).

Boaventura de Sousa Santos ensina que a luta contra-hegemônica pode ser exemplificada por meio de práticas sociais como a defesa do multiculturalismo, da biodiversidade e dos saberes tradicionais (SANTOS, 2018).

O multiculturalismo em seu sentido original é conceituado como a coexistência de formas culturais ou de grupos caracterizados por culturas alternativas no âmbito de sociedades modernas. O termo foi transformado na capacidade de descrever as diferenças culturais em âmbito nacional ou internacional (SANTOS, 2008).

A compreensão do termo cultura é fundamental para a análise do multiculturalismo, existindo diversas concepções do termo cultura, mas duas concepções são fundamentais para o aprofundamento da pesquisa.

A primeira definição de cultura leva em consideração os critérios do valor, apresentando como cultura: os pensamentos e as produções da humanidade que ganharam destaque, sendo definidos como universais mesmo diante da diversidade cultural existente no mundo (SANTOS, 2008).

Outra concepção de cultura é a que reconhece a diversidade de culturas, sendo caracterizadas pelos modos de vida fundamentado em conjunturas materiais e simbólicas, apontando a diversidade como caminho para concepção de cultura (SANTOS, 2008).

A diferença central entre as concepções é que, na segunda, não existe a distinção entre sociedades “modernas” que são detentoras de cultura e sociedades “pré modernas” que são culturas.

Desse modo, o Multiculturalismo, do mesmo modo que o termo cultura, é exposto por diversos conceitos, sendo a definição mais utilizada a que aponta como a diversidade de culturas pelo mundo, coexistentes e que se interinfluenciam no âmbito interno e externo.

O Estado ao reconhecer os saberes tradicionais como integrante da cultura, isto é, confirmando a existência da diversidade cultural, caminha para o reconhecimento da segunda concepção de cultura apresentada. Reconhecimento este que deve ser alinhado com a promoção e proteção das diversas práticas culturais que compõem o multiculturalismo.

A atual Constituição Federal de 1988, em seus artigos 231 e 232, reconheceu expressamente direitos de um dos diversos grupos socioambientais existentes no Brasil, os indígenas. O reconhecimento desses direitos foi fruto de lutas históricas e mobilização de diversos grupos socioambientais. A partir de então, o Estado brasileiro reconheceu a multiculturalidade existente no Brasil. Nesse ponto, cabe registrar a diferença entre multiculturalidade e plurinacionalidade.

A plurinacionalidade consiste na luta contra a hegemonia imposta de que todos os grupos socioambientais devem obedecer aos princípios elencados pelo Estado. A plurinacionalidade foi reconhecida na Constituição Boliviana de 2009 após grandes mobilizações de grupos socioambientais (LOCH; FAGUNDES, 2018).

A construção da plurinacionalidade, da autodeterminação dos povos e do empoderamento dos grupos socioambientais é realizada por meio das lutas de diversos grupos socioambientais, sendo visualizada em ciclos como preleciona Cássio Cunha de Almeida. O primeiro ciclo do constitucionalismo pluralista reconhece a diversidade cultural (multiculturalismo) mas não reconhece a pluralidade de sistemas jurídicos e a interculturalidade. No segundo ciclo, é desenvolvido o conceito de nação multiétnica e Estado pluricultural sendo inseridos na Constituição. No terceiro ciclo, é reconhecida o pluralismo jurídico, igualdade entre os povos como reconhecido na Constituição Boliviana (ALMEIDA, 2019).

O Brasil, ao internalizar a Convenção 169 da OIT (Decreto 5.051/2004) deu um passo importante para o “reconhecimento do Estado Pluricultural e do Pluralismo Jurídico” (ALMEIDA, 2019, p. 96). Logo, em âmbito interno, inicialmente com a Constituição de 1988 o Brasil se posicionava no primeiro ciclo, entretanto caminha para o segundo ciclo ao internalizar por meio do Decreto 5.051/2004 a Convenção 169 da OIT (ALMEIDA, 2019).

O reconhecimento dos saberes tradicionais se justifica na medida em que todos os saberes são incompletos, isto é, há incompletude no conhecimento científico e no tradicional, o que leva a necessária condição de diálogo entre os conhecimentos buscando o reconhecimento e de práticas outrora ignoradas.

A legitimação do conhecimento científico, por si só, limita a noção de cultura e o diálogo entre os conhecimentos. Dessa forma, a ecologia dos saberes traz à tona a superação da monocultura do conhecimento científico. O que se pretende é afastar a hegemonia e assegurar a equidade de oportunidades entre os conhecimentos, com equilíbrio das dimensões e em suas relações com a biodiversidade.

A busca pela legitimidade dos conhecimentos tradicionais diverge da outorga tácita de tais conhecimentos e aponta como possíveis alternativas válidas, sem desqualificar o conhecimento científico (SANTOS, 2018).

O reconhecimento e a tutela dos saberes tradicionais se justificam na medida em que, na atualidade, existe um movimento hegemônico de Estados dominantes, isto é, de Estados que globalizam suas culturas com consequências para os Estados dominados. Os Estados são dominantes pela globalização de suas culturas e não por sua cultura ser desenvolvida ou completa, uma vez que todas as culturas são incompletas e de existir uma grande diversidade de culturas (SANTOS, 2008).

Os Estados dominantes, além de imporem suas culturas como modernas, se apropriam de conhecimentos tradicionais de Estados dominados. Sendo possível visualizar esse processo

de apropriação dos conhecimentos tradicionais, sobressaem-se os conhecimentos associados ao patrimônio genético (BERTOLDI, 2014).

A dominação é decorrente de movimentos globais, com destaque para o localismo globalizado e globalismo localizado. O localismo globalizado é um processo pelo qual determinada prática social interna é globalizada para âmbito externo com sucesso, podendo ser citado a transformação da língua inglesa como dominante, o modo de interpretar de Hollywood e globalização dos *fast food* americanos (SANTOS, 1997).

O globalismo localizado é o impacto que as práticas transnacionais causam em âmbito interno, essas práticas são desestruturadas e reestruturadas de modo a se ajustar aos interesses transnacionais. Os exemplos são visualizados na atualidade: desmatamento e destruição da natureza em prol da produção de modo insustentável, fim da agricultura de subsistência e início da agricultura para exportação, fim de práticas locais em detrimento de práticas externas (SANTOS, 1997).

A consequência é a dominação e a imposição pelos Estados dominantes do seu modo de desenvolvimento com deslegitimação e impedimento de desenvolvimentos alternativos por parte de culturas “subalternas”. No máximo, os conhecimentos tradicionais são apropriados e adaptados ao desenvolvimento capitalista (CANCLINI, 1983).

Enquanto as práticas dos Estados dominantes são exportadas, como exemplo o *rock in roll*, as práticas dos Estados dominados são visualizadas como algo local, como exemplo o samba do Brasil. O localismo globalizado é considerado como globalização de cima para baixo ou hegemônica para Boaventura de Sousa Santos, o que deve ser repensado a fim de atingirmos uma globalização contra-hegemônica (SANTOS, 1997).

O autor aponta o Cosmopolitismo como forma de globalização contra-hegemônica, na medida em que Estados dominados ou periféricos têm a possibilidade de utilizar o sistema transnacional, unindo suas forças com objetivo de defender interesses comuns. São exemplos os diálogos entre Estados, as ONGs, organizações transnacionais de direitos humanos e movimentos ecológicos visando o desenvolvimento alternativo (SANTOS, 1997).

A luta contra-hegemônica se justifica na medida em que não existe a possibilidade de apontar determinada cultura como desenvolvida ou não desenvolvida, pois existe a presença em comum de diversas culturas e conhecimentos. Assim, a luta passa pela necessidade de inclusão social de grupos vulneráveis, da visualização além do patrimônio material confeccionado e da valorização das comunidades, bem como inclusão social.

Atualmente, existe uma linha abissal entre o conhecimento científico e o conhecimento não-científico como os saberes tradicionais, existindo a crença que a ciência é a única forma

válida e exata de conhecimento. A dominação da ciência e deslegitimação do saber tradicional ocasiona a exclusão de diversos grupos que são visualizados como não integrantes do Estado (SANTOS, 1997).

Contudo, a presente pesquisa não tem por objetivo desqualificar o conhecimento científico, apenas ressitua-lo apontando-o como parte da ecologia dos saberes, assim como o saber tradicional. O conhecimento científico não é distribuído de forma igualitária, sendo utilizado pelos grupos sociais que têm maior acesso a ele, fruto do colonialismo e do neoliberalismo.

O Brasil já passou por cenários de graves violações dos direitos humanos em razão da utilização do conhecimento científico como conhecimento dominante, podendo ser citado o caso ocorrido na área do Vale do Açu no Rio Grande do Norte. A região era formada por agricultores locais que empregavam os conhecimentos tradicionais em suas pequenas propriedades praticando a agricultura de sobrevivência (BONETI, 2003).

O Estado, legitimado por uma política desenvolvimentista baseada na ciência, pela qual a construção de uma barragem iria melhorar o caso da seca na região, operou uma verdadeira exclusão social de milhares de camponeses que tiveram que abandonar suas terras e se alocarem em periferias da capital. O que se visualizou foi a linha abissal existente entre o conhecimento científico e o saber tradicional, uma vez que houve desprezo da experiência da população e da cultura popular, em outras palavras, dos saberes populares em razão de uma política desenvolvimentista.

A crença na ciência moderna passa pela neutralidade e indiferença diante do meio cultural com monopólio do conhecimento diante de sua extraordinária capacidade de atingir o progresso de toda humanidade. Contudo, existem críticos da ciência com ideias que o avanço tecnológico seria altamente destrutivo e antidemocrático, o que não é o objetivo da presente pesquisa, mas sim, apontar outros conhecimentos como legítimos e necessário para equilibrar as dimensões sociais, culturais e econômicas do desenvolvimento.

Existe, ainda, conforme ensinado por Boaventura de Sousa Santos, a terceira via que busca salvaguardar os produtos que a ciência moderna criou. As epistemologias da terceira via demonstraram que a pesquisa científica é complexa, sendo composta por elementos científicos e não-científicos. Científicos seriam as metodologias, linguagens, problemas e os modelos teóricos, o modo com que o cientistas se relacionam entre si, com as instituições, com o Estado e, principalmente, com as entidades que os financiam que tem, em sua maioria, interesses econômicos. Em relação aos elementos não-científicos, Sousa Santos destaca “escudrinharam

as condições e os limites da autonomia das atividades científicas, e com isso relevaram suas conexões com os contextos sociais e culturais em que se realizam” (SANTOS, 2018, p. 231).

Com o argumento de que a ciência é racional e técnica foi criada uma linha abissal entre o conhecimento científico e outros saberes o que conseqüentemente causou a invisibilidade de todos os conhecimentos que estão do outro lado da linha.

Desse modo, percebe-se que os conhecimentos que estão do outro lado da linha - os não-científicos - são considerados locais, com dominação do conhecimento científico e sendo separados em: “moderno ou tradicional, desenvolvido ou subdesenvolvido, avançado ou atrasado” (SANTOS, 2018, p. 238).

O saber tradicional está do outro lado da linha, sendo considerado como conhecimento consolidado no local, empregado apenas de forma prática e representado por experiências excêntricas. A afirmação de que o conhecimento científico é o único válido é decorrente da definição que qualquer outro conhecimento é dotado de particularidade, situacional e local. O contraponto seria a interculturalidade emancipadora que advém da necessidade de reconhecer a pluralidade de saberes com o devido cuidado para avaliar e validar os conhecimentos sem desqualificar de modo imediato e abstrato.

A necessidade de reconhecer e entender outros saberes não quer dizer na pura retomada de antigas práticas, mas perceber os caminhos que foram traçados e interligar conhecimentos realizando a ecologia dos saberes.

A ciência moderna e as invenções tecnológicas são inquestionáveis do ponto de vista do valor que agregaram na sociedade moderna. Contudo, isto não impossibilita que seja reconhecido o valor dos saberes tradicionais, como exemplo está a indiscutível forma de preservação da biodiversidade realizada pelos saberes advindos dos indígenas ou dos ribeirinhos.

Os diversos conhecimentos são incompletos, motivo pelo qual podem coexistir em harmonia e se complementar. A ecologia dos saberes traz a necessidade de reconsiderar as atuais ações de intercessão no meio ambiente natural por meio do reconhecimento do potencial de outros saberes (SANTOS, 2018).

Os grupos e comunidades que detêm os diversos conhecimentos tradicionais são fundamentais na formação de políticas públicas e devem ter a garantia de sua participação nos debates e nas tomadas de decisão. A participação das comunidades é pressuposto de validade da ecologia dos saberes, devendo ser levado em consideração na elaboração de políticas públicas para não acontecer exclusão social na implementação de tal política.

O processo de elaboração de políticas públicas deve ser pautado no princípio da precaução, isto é, quando tivermos diante de choque entre diferentes sistemas de conhecimentos, as deliberações devem privilegiar o conhecimento que assegure maior participação popular, sobretudo dos grupos sociais afetados.

A valorização do saber tradicional e das comunidades tradicionais consiste na luta contra-hegemônica dos direitos humanos e no reconhecimento da interdependência dos saberes científicos e não-científicos de modo a garantir a igualdade de oportunidades (SANTOS, 2013).

A inserção dos grupos sociais é necessária para garantir que eles sejam sujeitos de direitos humanos e não apenas objetos dos direitos humanos. Nessa perspectiva, os direitos humanos devem servir para inseri-los e, principalmente, dar voz as comunidades detentoras dos saberes tradicionais (SANTOS, 2013).

A participação dos diversos grupos sociais é importante para o desenvolvimento do Estado na dimensão social e também cultural em equilíbrio com a dimensão econômica. Dessa forma, os direitos humanos são relevantes para concretização do desenvolvimento do Estado de forma sustentável, isto é, com o devido equilíbrio de suas dimensões. Assim, o direito à diversidade cultural e conseqüentemente a representatividade de grupos sociais são lutas contra-hegemônicas dos direitos humanos fortalecidas pelo reconhecimento dos conhecimentos tradicionais.

2.2 Desenvolvimento e a correlação com o patrimônio cultural imaterial

A análise e a apresentação da correlação entre desenvolvimento e patrimônio cultural imaterial é medida que visa demonstrar como o Estado deve desenvolver em equilíbrio todas as suas dimensões.

A expressão ‘desenvolvimento’ surge entre os séculos XII e XIII com o significado de revelar e expor, sendo alterado o seu significado para avanço de um nível para outro mais elevado apenas por volta de 1850. Atualmente, desenvolvimento é considerado como um avanço, como crescimento e progresso (ROULAND, 1991).

Contudo, a palavra desenvolvimento nunca teve apenas um significado, existindo concepções clássicas de economistas até as concepções atuais de pesquisadores do direito como Robério Nunes dos Anjos Filho.

O desenvolvimento é objeto de estudo por diversas ciências sociais, como a economia, a sociologia, a antropologia e o direito. A pesquisa sobre desenvolvimento realizada por profissionais do direito e especificamente pelos direitos humanos se justifica na medida em que

o direito ao desenvolvimento é parte integrante dos direitos fundamentais do homem, por isso consistindo em um direito humano (ANJOS FILHO, 2013).

Comumente, a palavra desenvolvimento é atrelada simplesmente ao crescimento econômico de um Estado e auferido pelo Produto Interno Bruto. Contudo, o desenvolvimento não deve ser visualizado apenas no seu aspecto econômico, já que outras dimensões são tão importantes quanto a econômica para o desenvolvimento de um Estado e para o desenvolvimento humano como um todo.

O fundamento capaz de afastar o elo entre crescimento econômico e desenvolvimento é que nem sempre a acumulação de riqueza é capaz de melhorar a qualidade de vida da população em geral. Em Estados que adotam o regime econômico neoliberal, é corriqueiro a concentração da riqueza e desigualdade social (SANTOS, 2013).

Robério Nunes Anjos Filho, citando François Perroux, expõe a concepção de desenvolvimento como mudança da estrutura, podendo ser citada a combinação de mudanças mentais e sociais de determinada população com objetivo de crescer de modo cumulativo e permanente. O autor disserta que nem sempre o crescimento *per capita* do passado ou do futuro são capazes de responder se determinada população cresceu ou poderá crescer (ANJOS FILHO, 2013).

Eros Grau defende o desenvolvimento como mudanças dinâmicas e contínuas da estrutura social com a finalidade de conquistar uma alteração que incorra na elevação do nível social de toda a população. Dessa forma, o desenvolvimento deveria ser visualizado de maneira qualitativa, e não somente quantitativa (GRAU, 1981).

Para Amartya Sen, o desenvolvimento compreende-se como expansão das liberdades, sendo que o Estado deve garantir o exercício das liberdades individuais dos cidadãos (SEN, 2010).

A explicação é que o Estado somente se desenvolve na medida em que seus cidadãos encontram respaldo na legislação para exercer atividades econômicas e sociais sem violações aos direitos humanos, sobretudo os de primeira geração, como a liberdade.

Já Robério Nunes Anjos Filho, em contrapondo a Amartya Sen, expressa a necessidade de o Estado realizar uma política de desenvolvimento com a finalidade de buscarmos as outras dimensões dos direitos humanos: igualdade e fraternidade (ANJOS FILHO, 2013).

Nessa perspectiva, é necessário atrelar o desenvolvimento com a proteção do Estado, garantindo os direitos de primeira geração, a exemplo da liberdade individual e dos direitos civis e políticos. Os direitos relativos à igualdade, de segunda dimensão, com necessidade de o Estado garantir aos cidadãos os direitos sociais, econômicos e culturais com igualdade de

tratamento. E além disso, os direitos de terceira dimensão, direitos relativos à fraternidade que tem como objeto os direitos difusos.

Na medida em que os direitos fundamentais são assegurados, o Estado começa a se desenvolver, podendo ser citado o necessário direito de escuta dos diversos grupos sociais existentes no Estado.

A tutela e o fomento ao patrimônio cultural se alinham com os direitos de segunda e terceira geração, na medida em que o Estado desenvolve as dimensões ambientais e sociais por meio de políticas públicas visando equilibrar as dimensões e se desenvolver de modo sustentável.

Nesse sentido, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais assinado em 16 de dezembro de 1966, mais precisamente em seu preâmbulo, expõe:

Preâmbulo:

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, liberto do temor e da miséria não pode ser realizado a menos que se criem condições que permitam a cada um gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, assim como de seus direitos civis e políticos (ONU, 1966).

E no ano de 1986, por meio da Declaração sobre direito ao desenvolvimento se deixa expresso em seu primeiro artigo que “o desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político” (ONU, 1986).

A Declaração sobre direito ao desenvolvimento vai ao encontro do que expõe Bonfil Batalla sobre etnodesenvolvimento, sendo premissa fundamental a participação social por meio da inclusão dos grupos socioambientais, devendo sempre consultar previamente desde a elaboração de uma política pública até o seu devido implemento. Da mesma forma, a Convenção 169 da OIT expõe o direito de participação, de consulta prévia e consentimento de maneira livre (BATALLA, 1982).

O crescimento econômico desalinhado do social e do cultural não representa desenvolvimento, mas, sim modernização, como defende Gilberto Bercovici. Logo, a modernização de um Estado não implica no seu desenvolvimento, sendo necessário o desenvolvimento das dimensões sociais, culturais e econômicas em equilíbrio (BERCOVICI, 2005).

O desenvolvimento meramente econômico, desconsiderando o social, serve como retórica de países autodenominados como desenvolvidos para colonizar por meio da dominação política os países da periferia com o discurso de que é necessário o desenvolvimento econômico

por meio da modernização das técnicas, em negligência da dimensão social. Impõe-se assim a necessidade de destruir formas de cultura “arcaicas”, consideradas como “atrasadas” para perpetuar a colonização e exploração dos países de periferia (SANTOS, 2013).

A política desenvolvimentista já causou danos irreversíveis no Brasil, podendo citar o caso da barragem em Vale do Açu no Rio Grande do Norte. O Estado Brasileiro, por meio de uma política desenvolvimentista, interveio na economia e desconsiderou as dimensões sociais e culturais da população que morava na região em detrimento de um potencial crescimento econômico (BONETI, 2003).¹

A construção da barragem do Vale do Açu em 1980 ocorreu com a negligência da dimensão social e ocasionou a desapropriação de pequenos camponeses que desempenhavam agricultura tradicional na região. O discurso desenvolvimentista legitimou a exclusão social de toda uma população tradicional de pequenos camponeses com julgamento que a região estava atrasada pelo modo de produção artesanal e tradicional (BONETI, 2003).

A economia local era composta por pecuária e agricultura em períodos chuvosos e extração da cera de carnaúba em períodos de estiagem. Os métodos e técnicas eram tradicionais e a população defendia que a região produzia insumos, tinha uma economia moderada e que a criação de uma barragem geraria enorme exclusão dos camponeses com desemprego, mudança na cultura e distúrbios ecológicos.

O Estado, por intermédio de técnicos de órgãos públicos, políticos e empresários influentes, julgaram que a região estava atrasada economicamente e que era necessário desenvolver a região por meio da tecnologia. O entendimento de que a região não era desenvolvida surgiu diante de uma política segregadora e discriminatória da cultura popular, tendo em vista que o desenvolvimento foi atrelado apenas às dimensões econômica e científica.

A proteção aos saberes tradicionais e aos grupos socioambientais não é no sentido de imutabilidade, ou seja, de manter preservadas da mesma forma todas as práticas, mas sim de proteger de políticas desenvolvimentistas de caráter predatório a existência e sobrevivência desses grupos. Nesse sentido, os saberes tradicionais são dinâmicos e, portanto, mutáveis, sendo passados de geração em geração.

¹ O presente caso demonstra a necessidade de escuta dos diversos grupos socioambientais existentes no Brasil. A negligência na escuta e a imposição de políticas públicas pode ser maléfica aos grupos socioambientais, sobretudo quando é revestida de interesses hegemônicos e desenvolvimentistas que não visam diminuir a desigualdade social mas prestigiar a dimensão econômica em prol da elite econômica e, conseqüentemente, realizando exclusão das comunidades tradicionais que se encontravam na região (BONETI, 2003).

Dessa maneira, a valorização de saberes tradicionais e a legitimação desses saberes, combinado com o direito de participação das comunidades, são medidas necessárias para equilibrar as dimensões e fortalecer a autodeterminação dos grupos socioambientais.

Nesse contexto, o etnodesenvolvimento ensinado por Bonfil Batalla é entendido como a capacidade de autodeterminação dos grupos socioambientais, sendo estes os detentores dos saberes e, portanto, sujeitos de direitos. Nessa perspectiva, o Estado deve buscar sempre a inclusão seja na elaboração seja na execução de políticas públicas com a finalidade de empoderar os grupos socioambientais (BATALLA, 1982).

As políticas desenvolvimentistas são nomeadas como fascismo desenvolvimentista por Boaventura de Sousa Santos. O fascismo desenvolvimentista consiste para o autor em legitimar a degradação ambiental em nome do crescimento econômico e difundir entre Estados a relativização dos direitos fundamentais. O autor alerta para a necessidade de criação de novas gerações de direitos fundamentais: direitos da natureza, direito à diversidade cultural, direito à saúde coletiva (SANTOS, 2013).

Diante disso, cabe aos direitos humanos a luta contra a hegemonia, pela defesa da diversidade cultural contra discursos desenvolvimentistas legitimados por países que querem perpetuar a colonização e exploração (SANTOS, 2013). Nesse ponto, cabe esclarecer que o Estado deve assegurar o direito fundamental à cultura de todos os cidadãos, mas com respeito as singularidades existentes e sempre incluindo no processo de elaboração de políticas públicas os grupos socioambientais detentores dos saberes tradicionais.

Daí, surge a necessidade de adoção de uma política pública de proteção jurídica ao patrimônio cultural com objetivo de resguardar o patrimônio cultural das intervenções causadas pelo poder econômico existente em diversos Estados.

Ademais, a política pública deve levar em consideração os anseios dos grupos socioambientais e buscar a representatividade, sendo fundamental para a democracia, para o desenvolvimento e sobretudo para diminuir as desigualdades existentes.

A representatividade é pressuposto fundamental para assegurar a autodeterminação dos diversos grupos socioambientais, tendo em vista que “cada grupo, a partir da própria racionalidade interna e de seus valores historicamente assimilados sabe o que quer proteger e o que quer conservar” (RIBEIRO; TARREGA, 2017).

Na busca pela representatividade e pela luta de escuta surgiu o movimento denominado socioambientalismo que alinhou lutas que estavam separadas. As alianças entre os movimentos sociais e os movimentos ambientais foram primordiais para a formação do socioambientalismo.

No decorrer do século XX, ambos os movimentos ganharam destaque por meio de convenções internacionais e acordos entre os mais diversos Estados (SANTILLI, 2005).

O socioambientalismo parte do entendimento de que o desenvolvimento sustentável deve promover mais que a sustentabilidade ambiental, ou seja, devemos nos preocupar além da sustentabilidade do meio ambiente ecológico, uma vez que a dimensão social é tão importante quanto as outras dimensões (SANTILLI, 2005).

A preocupação dos socioambientalistas é com o futuro do planeta, considerando a necessidade de equilibrar as dimensões sociais, econômicas e ambientais, visando atingir a sustentabilidade para as gerações futuras. Por sua vez, o dever de cuidado e a preocupação com as gerações futuras são os pilares do princípio da solidariedade intergeracional.

Dessa forma, o Estado e os cidadãos devem ter a preocupação com a solidariedade intergeracional mas devem ter em mente que os saberes tradicionais são práticas culturais imateriais e seus detentores são os diversos grupos socioambientais.

O alinhamento das dimensões sociais, ambientais e econômicas com objetivo de conquistar-se o desenvolvimento de forma sustentável dá sentido ao termo desenvolvimento sustentável.

Na década de 1970, Ignacy Sachs já defendia que o crescimento econômico deveria estar associado às dimensões sociais e ambientais, propondo o uso do termo Ecodesenvolvimento, mencionado pela primeira vez por Maurice Strong na Conferência Internacional sobre o Meio Ambiente organizada pela ONU em Estocolmo no ano de 1972 (OLIVEIRA, 2015).

A Conferência de Estocolmo foi responsável por difundir ideias de cientistas de todo o mundo, uma vez que foram reunidos representantes de 113 Estados integrantes do sistema das Nações Unidas. Além disso, foi responsável por originar o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, o PNUMA (SANTILLI, 2005).

O conceito de Ecodesenvolvimento surge em meio a duas vertentes divergentes nos anos 70: a dos ambientalistas e a dos desenvolvimentistas. A primeira corrente defendia a proteção total do meio ambiente natural em detrimento de um crescimento zero da economia. A segunda corrente defendia o crescimento selvagem, levando em consideração que primeiro deveria existir o desenvolvimento econômico para depois se pensar no meio ambiente (SANTILLI, 2005).

Sachs não se encaixa em nenhuma das duas correntes. Defendia que não poderíamos zerar o crescimento econômico enquanto houvesse extrema desigualdade social e miséria no mundo. Nesse sentido, Sachs afirma que “os objetivos do desenvolvimento são sempre sociais,

há uma condicionalidade ambiental que é preciso respeitar, e finalmente, para que as coisas avancem, é preciso que as soluções pensadas sejam economicamente viáveis” (SACHS, 2009).

Ignacy Sachs, por meio dos seus ensinamentos sobre Ecodesenvolvimento, expõe que é necessário a atuação do Estado em equilíbrio aos cinco pilares: social, econômico, ecológico, territorial e cultural.

Percebe-se que Sachs já se preocupava com o desenvolvimento sustentável, com o princípio da solidariedade intergeracional e com o socioambientalismo. A preocupação é justificada pela necessidade de manter-se o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações.

Contudo, foi por meio do relatório da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, nomeado como “O Nosso Futuro Comum” de 1987 e “Relatório Brundtland” coordenado pela primeira-ministra da Noruega Gro Brundtland, que a noção de desenvolvimento sustentável foi difundida (SANTILLI, 2005).

A noção de desenvolvimento sustentável apresentada pelo Relatório Brundtland é “aquele que satisfaz as necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer as suas próprias necessidades”. O conceito ganhou destaque sobretudo no âmbito da proteção ao meio ambiente natural (BRUNDTLAND, 1987).

Contudo, o desenvolvimento sustentável transpassa do âmbito natural, ou seja, o desenvolvimento deve ser visualizado quando atinge o equilíbrio de todas as dimensões e o próprio conceito de meio ambiente engloba as dimensões culturais e artificiais.

Logo, o desenvolvimento deve ser compreendido para além da dimensão econômica, sendo incluídas as dimensões sociais e ambientais. Desse modo, constata-se que a proteção do saber tradicional está diretamente correlacionada ao direito ao desenvolvimento, e principalmente ao etnodesenvolvimento uma vez que é necessário incluir, propiciar a participação democrática e oportunizar a tomada de decisão dos diversos grupos socioambientais detentores dos saberes tradicionais.

Portanto, na correlação do direito ao desenvolvimento com o saber tradicional, observamos dois objetivos distintos mas harmônicos na proteção do patrimônio cultural imaterial. O primeiro, é fortalecer o etnodesenvolvimento e o segundo é proteger o patrimônio cultural imaterial de políticas desenvolvimentistas que visam desestabilizar as dimensões econômicas, culturais e ambientais que ferem o direito fundamental à cultura.

2.3 Concepções de meio ambiente: o patrimônio cultural como integrante da dimensão cultural

O meio ambiente é constituído pelo conjunto das dimensões naturais, artificiais e culturais constituindo em dimensões integradas. Nessa perspectiva, a cultura é parte integrante do meio ambiente, sendo representada pelo conhecimento tradicional integrante da dimensão cultural presente num conceito mais diverso e amplo de meio ambiente.

Dessa forma, é necessário entender as concepções de meio ambiente com o objetivo de compreender que existem outras dimensões na definição de meio ambiente e não apenas a dimensão ecológica.

A presente pesquisa adota a terminologia “meio ambiente” em compasso com o ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, não visa deslegitimar pesquisas ambientais que têm caráter ecológico, até porque as sociedades modernas estão fundamentadas sobre uma racionalidade econômica que, necessariamente desconsidera a dimensão natural do meio ambiente através da produção e de práticas sociais insustentáveis (LEFF, 2000).

Entretanto, é necessário visualizarmos outras dimensões do meio ambiente. A dimensão ecológica do meio ambiente é a mais trabalhada, mas não deve ser a única (SIRVINSKAS, 2020). A visão ecológica do meio ambiente deve ser tutelada em harmonia com as outras dimensões (MIRANDA, 2012).

Observa-se que a visão ecológica de meio ambiente é a mais estudada, entre um dos fatores, motivada pela crise da dimensão ecológica causada pelo modo de vida insustentável da modernidade. A modernidade se distanciou do modo de vida dos antepassados, notadamente de grupos socioambientais, a exemplo dos povos indígenas.

Nesse movimento de ruptura, é que se constitui o conceito de meio ambiente, enquanto esfera separada da vida. Nesse sentido, SANTOS:

Por exemplo, os povos indígenas e os camponeses não dispõem do conceito de meio ambiente, porque este reflete uma cultura (e uma economia) que não é a deles. Só uma cultura que separa em termos absolutos a sociedade da natureza, de modo a pôr esta à disposição incondicional daquela, precisa de tal conceito para dar conta das consequências potencialmente nefastas (para a sociedade) que de tal separação podem resultar. Em suma, só uma cultura (e uma economia) que tende a destruir o meio ambiente precisa do conceito de meio ambiente (SANTOS, 2019).

Cabe destacar que o conceito de meio ambiente não compreende a mesma abrangência das perspectivas tradicionais indígenas e contra-hegemônicas, sendo inclusive uma redução da natureza a um objeto apropriável (GONÇALVES; ESPINOZA, 2020).

É notório o tratamento diferenciado dos indígenas quanto à natureza. Exemplo é o documento histórico e amplamente divulgado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA que o povo indígena Seattle deu em resposta à proposta de compra de grande parte dos seus territórios pelo presidente dos Estados Unidos da América em 1854 (SIRVINSKAS, 2020).

No documento, a comunidade indígena demonstra que não entendem como pode ser comprado ou vendido o céu, o calor da terra, tendo em vista que não eram os donos do frescor do ar e do brilho da água, sendo assim não seria possível negociá-los. A terra era sagrada, os rios serviam para carregar as canoas e alimentar as crianças indígenas. Eles afirmam que os costumes deles e dos não-indígenas são diferentes, uma vez que o homem branco trata a terra como objeto, saqueando e vendendo, destruindo e deixando apenas um deserto. Por fim arrematam no pronunciamento do chefe indígena Seattle proferido em 1854, cuja tradução foi realizada por Irina O. Bunning.:

Mas, quando de sua desapareição, vocês brilharão intensamente, iluminados pela força do Deus que os trouxe a esta terra e por alguma razão especial lhes deu o domínio sobre a terra e sobre o homem vermelho. Esse destino é um mistério para nós, pois não compreendemos que todos os búfalos sejam exterminados, os cavalos bravios sejam todos domados, os recantos secretos da floresta densa impregnados de cheiro de muitos homens e a visão dos morros obstruída por fios que falam. Onde está o arvoredo? Desapareceu. Onde está a água? Desapareceu. É o final da vida e o início da sobrevivência (SIRVINSKAS, 2020).

Outro documento de origem indígena é o discurso do chefe indígena *Sioux* realizado na festa *Pow Wow* nos Estados Unidos da América em 1875:

Olhai, irmãos: Chegou a primavera. A terra casou-se com o Sol, e em breve veremos os frutos desse amor. Todos os grãos estão despertos e os animais também. Esse grande poder é igualmente a fonte de nossa vida. Por isso é que os nossos companheiros — homens e animais — têm os mesmos direitos que nós sobre esta terra. Escutai, irmãos: agora devemos contar com uma outra raça. Eram poucos e fracos quando nossos antepassados os encontraram pela primeira vez; agora são numerosos e fortes. É uma coisa estranha, mas eles querem lavar a terra. Neles, a cupidez é uma doença muito espalhada. Fizeram muitas leis, os ricos podem fugir a elas, mas os pobres, não. Tomam o dinheiro do pobre e do fraco para ajudar o rico e o poderoso. Dizem que a nossa mãe terra pertence a eles, apenas. E repelem os vizinhos. Mutilam nossa mãe terra com suas casas e seu lixo. Forçam a terra a dar frutos fora da estação e, se ela recusa, dão a ela remédio, lá deles. Este povo é como um rio na cheia

que na primavera sai do leito e destrói tudo em sua passagem. Não podemos viver lado a lado. Há sete anos fizemos um acordo com os homens brancos. Eles tinham prometido que a terra dos búfalos sempre seria nossa. Agora ameaçam tomá-la de nós. (SIRVINSKAS, 2020).

Tendo em vista o modo de vida imposto pelo sistema industrial-capitalista, com o objetivo de produzir cada vez mais em larga escala, sem a devida preocupação com a devastação da natureza, é possível constatar que a consciência ecológica de meio ambiente é válida e merece reflexão sobretudo atualmente que o homem extrai da natureza muito além do sustentável (PIERANGELLI, 1988).

As leis nacionais estão preocupadas e direcionadas para a proteção econômica do conhecimento tradicional inclusive prevendo sanções a crimes de biopirataria. Entretanto, a proteção dos saberes tradicionais pressupõe uma necessária rede multidisciplinar de proteção do meio ambiente em sentido amplo. Isto é, protegendo a dimensão cultural, enquanto saber e a dimensão social, enquanto grupos sociais detentores dos saberes (RABBANI, 2016).

Dessa forma, cabe ao Estado proteger e fortalecer os grupos socioambientais detentores dos saberes tradicionais e, com isso, promover o etnodesenvolvimento por meio da autodeterminação dos grupos socioambientais.

Após embates em plano internacional e nacional envolvendo grupos ambientais, surge em 1981 a Lei 6.938 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente) que conceitua o meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as formas. Diante do conceito, apresentado pela Lei, o meio ambiente seria composto pela dimensão natural e também pelas interações e influências que os seres humanos têm com a natureza.

Assim, é necessário enxergarmos outras dimensões além da natural, agregando outras perspectivas na concepção de meio ambiente. José Afonso da Silva conceitua meio ambiente como sendo “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas” (SILVA, 2003).

Ana Maria Marchesan aponta que quase a totalidade da doutrina brasileira adota a concepção holística de meio ambiente, sendo compreendidas as dimensões relativas ao meio ambiente natural, ao meio ambiente cultural e ao meio ambiente artificial (MARCHESAN, 2007).

Carlos Frederico Marés de Souza Filho expõe que o meio ambiente deve ser compreendido em sua plenitude e sendo levado em consideração a dimensão cultural, alcançando as modificações que o ser humano faz na dimensão natural. Carlos Marés expõe que a cultura não existe de modo isolado, isto é, pressupõe a interação com a dimensão natural

e exemplifica “a cultura esquimó não seria desenvolvida nos trópicos, nem os Carajá ornamentariam seus corpos nus nas regiões glaciares” (SOUZA FILHO, 2012 p. 16).

Diante dessa gama de conceituações, adota-se nesta investigação, a compreensão de meio ambiente de José Afonso da Silva, pois esta permite a integração da concepção natural e cultural, além de adotar a sustentabilidade como forma de desenvolvimento. Assim, cabe destrinchar que o referido autor divide meio ambiente em três aspectos fundamentais.

O primeiro aspecto é o meio ambiente natural, sendo constituído pelo solo, pelo ar atmosférico, pela fauna, pela flora, pela água, enfim a visão ecológica de meio ambiente, juridicamente tutelada no art. 225, caput, e §1º da Constituição Federal (SILVA, 2003).

O segundo é o meio ambiente artificial, que representa todas as construções, edificações e modificações que o homem fez ao longo do tempo, incluso as praças, parques urbanos e ruas, juridicamente tutelados pelo artigo 225 e artigo 182 da Constituição Federal.

E por último, o aspecto do meio ambiente cultural, constituído pelo patrimônio histórico, arqueológico, paisagístico, espeleológico, científico, turístico e demais práticas sociais e culturais que ligam o homem à natureza natural, juridicamente tuteladas pelos artigos 215, 216 e 225 da Constituição Federal. José Afonso da Silva destaca ainda a concepção ambiental de meio ambiente com destaque pela sua importância de representar o sentido do homem, o valor coletivo da sociedade (SILVA, 2003).

O patrimônio cultural imaterial pressupõe uma necessária proteção ambiental que conecta as dimensões naturais e culturais que são necessários para realizarmos uma análise multifacetada (RABBANI, 2016).

Portanto, o meio ambiente é entendido para além de sua vertente natural, sendo vertente importante, mas sempre recordando que existe outras dimensões que devem ser tuteladas de maneira equânime.

2.4 Meio ambiente e patrimônio cultural imaterial: a união entre a dimensão social e a cultural

Inicialmente, discorre-se sobre a trajetória histórica do ambientalismo com a finalidade de entendermos que a dimensão social está intimamente ligada ao meio ambiente. Apresenta-se a dimensão social da biodiversidade com o fim de entender como a proteção do patrimônio cultural imaterial é necessária para assegurar o direito fundamental da identidade e o equilíbrio na busca pelo desenvolvimento legítimo.

Ademais, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental atrelado à dimensão social, tornando necessária a análise em conjunto, pois ambos são direitos fundamentais do ser humano. Nessa perspectiva, será possível visualizar que os movimentos ambientais se alinham com os movimentos sociais por se constituírem em direitos fundamentais, pela grande proximidade de suas lutas e a partir da junção foi desenvolvido o socioambientalismo.

Os primeiros movimentos ambientalistas foram preservacionistas com claro objetivo de preservar a natureza e minimizar a devastação ambiental provocada pelo modelo de desenvolvimento exploratório. Santilli, citando José Augusto Pádua, afirma que as primeiras críticas ao modelo exploratório do meio ambiente foram nos séculos XVIII e XIX, entre os anos de 1786 e 1888, tendo em vista os grandes danos ambientais causados pelo latifúndio, o escravismo, a monocultura que ocorreram no Brasil (SANTILLI, 2005).

No início do século XX, os movimentos foram notoriamente conservacionistas, uma vez que foram criados parques ecológicos com a finalidade de preservar áreas ambientais do modelo exploratório capitalista de desenvolvimento. O primeiro parque nacional foi criado em 1937 entre o Rio de Janeiro e Minas Gerais com nome de Parque Nacional de Itatiaia, logo depois foram criados mais dois parques: Parque Nacional de Iguazu e Parque Nacional da Serra dos Órgãos ambos em 1939.

Nos anos posteriores foram criados diversos parques nacionais com o objetivo de preservar a natureza de forma intacta, isto é, sem interferências do ser humano e livre de práticas predatórias.

Com o objetivo de proteger a natureza dessas práticas destrutivas, surgiram as leis ambientais brasileiras no início do século XX, na década de 1930, como o Código de águas e o primeiro Código Florestal. Ainda na década de 1930, os bens culturais materiais passam a ser salvaguardados com a criação do Decreto-Lei nº 25/37, através de mecanismos de intervenção na propriedade. O Decreto é conhecido como Lei do tombamento sendo marco legal de proteção ao patrimônio cultural material, tendo em vista que prevê o tombamento de monumentos naturais e paisagens.

Dessa forma, o ambientalismo surge visando proteger o meio ambiente em sua dimensão ecológica do modelo exploratório que se intensificou ao longo da história até chegarmos na modernidade com o modelo industrial-capitalista. O sistema econômico capitalista, alinhado com a industrialização, rompe com o modelo tradicional e fomenta um modo de vida que devasta a natureza e impacta diretamente nas condições de vida dos seres humanos.

Organizações ambientais na década de 1970 já lutavam contra o modelo exploratório que somente pretende desenvolver a dimensão econômica sem o devido equilíbrio. Em âmbito nacional, pode ser citada a Associação Gaúcha de Proteção do Ambiente Natural (AGAPAN) que divulgou como a utilização excessiva de agrotóxicos na agricultura causa riscos tanto para o meio ambiente quanto para a saúde humana.

Em decorrência da pressão social em conjunto com organizações ambientais, como a AGAPAN, surge no Rio Grande do Sul no ano de 1983 a primeira lei estadual com finalidade de regular a utilização de agrotóxicos e no ano de 1989 foi aprovada a lei nacional de agrotóxicos. A utilização excessiva de agrotóxicos com objetivo de aumento na produção e consequentemente no lucro das empresas sem considerar os riscos ambientais e sociais pode ser considerado como um desenvolvimento insustentável (SANTILLI, 2005).

Em decorrência da crescente onda de desastres ambientais ocasionados pela devastação da natureza em decorrência do modo exploratório, foi realizada em 1972 a Conferência de Meio Ambiente das Nações Unidas em Estocolmo, que ficou conhecida como a Conferência de Estocolmo.

Ao longo da década de 1980, foram sancionadas diversas leis afeitas à questão ambiental. São leis altamente importantes e algumas consideradas como marco legal, como a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente que inaugurou a necessidade de avaliação de impacto ambiental e o licenciamento de atividades que efetiva ou potencialmente podem causar poluição.

As leis editadas até meados dos anos 1980 são leis ambientais voltadas para a conservação dos ecossistemas e não consideravam a dimensão social como parte integrante da biodiversidade. Contudo, a partir da segunda metade dos anos 1980 o socioambientalismo surge pela influência de movimentos sociais e do relatório Brundtland, que destacou a dimensão social como parte do desenvolvimento sustentável, sendo composto por três dimensões: proteção ambiental, crescimento econômico e equidade social (SANTILLI, 2005).

Os movimentos sociais, juntamente com os movimentos ambientais, tiveram o entendimento de que a dimensão social é parte integrante da dimensão ambiental, dando forma ao socioambientalismo.

Assim, o socioambientalismo é visualizado como um novo paradigma de desenvolvimento, considerando que para uma política pública ambiental ser efetiva é necessário alinhar as dimensões sociais e ambientais. A dimensão social implica, entre outros fatores, a necessidade de incluir na elaboração e no acompanhamento de políticas públicas as

comunidades locais, já a dimensão ambiental, compreendida aqui a dimensão natural do meio ambiente, busca, entre outros fatores, a conservação ambiental.

Por sua vez, a Constituição de 1988 dispõe sobre o patrimônio cultural imaterial e o meio ambiente, sendo abordados expressamente no artigo 216 o patrimônio cultural e no artigo 225 a tutela do meio ambiente. A Constituição acentua que a preservação de ambos é incumbência do Poder Público juntamente com a cooperação de toda comunidade (BRASIL, 1988).

Contudo, como visto, o meio ambiente é composto por aspectos naturais, artificiais e culturais, sendo o patrimônio cultural imaterial representante da cultura. Depreende-se que meio ambiente é a interação dos elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento sustentável em todas suas formas, tendo em vista que deve existir equilíbrio, ou seja, deve existir sustentabilidade entre os aspectos naturais, artificiais e culturais.

O meio ambiente na visão humanista compreende assim a natureza e as modificações que o ser humano realiza no decorrer da história. Diante disso, “a tutela do meio ambiente natural de uma montanha é tão importante quanto a evocação mística que dela faça o povo” (MIRANDA, 2006, p. 13).

Dessa forma, os conhecimentos tradicionais devem ser tutelados da mesma forma que o meio ambiente em seu aspecto natural. A tutela jurídica em muitas vezes se confunde entre a proteção do meio ambiente natural e do cultural, existindo exemplos até na Constituição Federal de 1988, quando o constituinte ao abordar a tutela jurídica dos sítios de valor paisagístico e ecológico, que poderiam ser tutelados no artigo 225 sobre meio ambiente, resolveu discipliná-los como parte do patrimônio cultural brasileiro no art. 216, inciso V da Constituição (BRASIL, 1988).

O Superior Tribunal de Justiça se pronunciou em relação ao tema, definindo que a violação a sítios de valor paisagístico e ecológico pode consistir em violações tanto ao meio ambiente natural quanto ao meio ambiente cultural. O julgamento ocorreu por meio do RESP 115599 – RS – 4ª T. – Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar – DJU 2.9.2002:

MEIO AMBIENTE – Patrimônio cultural. Destruição de dunas em sítios arqueológicos. Responsabilidade civil. Indenização. O autor da destruição de dunas que encobriam sítios arqueológicos deve indenizar pelos prejuízos causados ao meio ambiente, especificamente ao meio ambiente natural (dunas) e ao meio ambiente cultural (jazidas arqueológicas com cerâmica indígena da Fase Vieira) (BRASIL, 2002).

De modo semelhante, o Poder Legislativo, por meio da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), disciplinou crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural em seus artigos 62 e 65, respectivamente (MIRANDA, 2006).

A tutela jurídica do meio ambiente natural, em conjunto com o patrimônio cultural, é possível e se justifica na medida em que a cultura integra o meio ambiente, além de constituírem direitos fundamentais de terceira geração, sendo que ambos são direitos difusos e, por isso, devem ser preservados por toda humanidade.

3 ANÁLISE DA GÊNESE HISTÓRICA E POLÍTICA DA LUTA PELO RECONHECIMENTO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL EM ÂMBITO DOMÉSTICO E INTERNACIONAL

3.1 Esforço pelo reconhecimento em âmbito internacional da proteção do patrimônio cultural imaterial

A proteção do patrimônio cultural surge diante da necessidade humana de preservar suas memórias e pela ameaça de destruição de parte dos bens culturais materiais. Diante disso, a tutela surge por meio da preservação dos patrimônios culturais materiais.

A proteção ao patrimônio cultural surge com o objetivo de propiciar um sentimento de pertencimento pelo reforço de uma identidade nacional, pela necessidade dos Estados em conferir a noção de cultura própria e preservar sua história. Diante disso, o patrimônio material ao longo dos séculos foi visualizado e classificado como bem comum de toda população e posteriormente, a depender do bem, de toda humanidade.

A salvaguarda exclusiva do patrimônio cultural material foi mantida durante séculos. Os patrimônios de destaque foram os monumentos históricos com surgimento no século XV, por volta do ano 1420 (CUREAU, 2015).

O interesse pelo patrimônio surge como objeto de duas abordagens: a letrada, pelos humanistas, que consideram relevantes os textos antigos enquanto prova da antiguidade e a artística, pelos escultores e arquitetos, que se interessavam pelos traços das obras antigas (FONSECA, 2005).

Inicia-se, portanto, a busca pelas antiguidades com destaque para os antiquários Europeus que colecionavam inúmeras coleções, sendo seu objeto de interesse as antiguidades que eram percebidas como representantes da história antiga. Durante séculos as sociedades formadas por antiquários foram os responsáveis por proteger as antiguidades. Na França, essas sociedades foram reduzidas quando o Estado passou a monopolizar a preservação, o que ocorreu a partir da Revolução Francesa (FONSECA, 2005).

Estudiosos entendem que o atual conceito de proteção ao patrimônio cultural surgiu durante a Revolução Francesa, no século XVIII, em razão da destruição de diversos patrimônios, a exemplo de: igrejas, obras de arte e prédios que se vinculavam a ideias corruptas e tiranas da elite dominante, por isso tornou-se indispensável a proteção ao patrimônio histórico

(CUREAU, 2015). Na Inglaterra, de forma semelhante, a depredação ocasionada pelo movimento reformista, foi responsável pela destruição de igrejas e imagens (FONSECA, 2005).

Diante das revoluções, o Estado percebe que é necessária a sua tutela para manter sua história preservada, assim o interesse público na preservação dos monumentos passa a ser inequívoca.

No período que antecedeu a Revolução Francesa, em 1779, que instituiu uma nova ordem política, jurídica, social e econômica com a busca pela consolidação do Estado Moderno, nasceu o documento da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Com os ideais da Revolução, se expandiu a ideia de bem comum que abarca os bens materiais da nação: obras de arte, prédios, castelos e demais bens coletivos associados ao sentimento nacional (PEREIRA, 2015).

Durante o século XVII o conceito de proteção ao patrimônio era visto com ambiguidade pelo patrimônio ser considerado ao mesmo tempo uma simples construção ou uma obra de arte de destaque, por isso, em XVII o termo patrimônio fora substituído por monumento (CUREAU, 2015).

No início do século XX a expressão que se referia ao patrimônio cultural foi segmentada entre “monumento” e “monumento histórico”. O termo monumento retratava o patrimônio cultural em geral, sendo a tutela voltada para todos os patrimônios que expressavam parte da memória e da identidade da sociedade (CABRAL, 2011).

Os monumentos representam a noção moderna de patrimônio que surge por meio da preocupação em sua preservação e da visualização de outros objetos considerados como patrimônio cultural.

Por outro lado, a expressão “monumento histórico” se referia à tutela voltada para patrimônios culturais materiais, sendo protegidos sobretudo pela elite dominante, tendo em vista que somente a elite possuía o conhecimento da história e cultura ocidental e portanto atribuindo valor aos patrimônios tutelados (CABRAL, 2011).

Dessa forma, o patrimônio começa a ser tutelado com o objetivo de preservar legados de uma coletividade, tendo em vista seu valor histórico e artístico enquanto referências a uma identidade cultural. A preservação se inicia por meio de medidas administrativas e judiciais com formulação de leis e decretos.

A noção de patrimônio se insere na construção de uma identidade nacional e passou a auxiliar na consolidação dos Estados, cumprindo funções simbólicas como: reforço da cidadania, uma vez que são estipulados como bens de todos os cidadãos; identificação dos bens, representantes das diversas nações; e provas documentais nos casos dos patrimônios materiais.

A tutela internacional do patrimônio cultural se iniciou mediante a proteção aos monumentos históricos por meio da Conferência Internacional sobre Restauração dos Monumentos realizada no ano de 1931 com participação apenas de Estados Europeus. Como conclusão da conferência foi produzida a Carta de Atenas, constando dispositivos que visavam a proteção dos monumentos históricos (CABRAL, 2011).

A política de proteção era realizada mediante dois modelos de preservação: o modelo anglo-saxônico que contava com o apoio dos cidadãos e o modelo francês que era centralizado, sendo criado o cargo de inspetor dos monumentos históricos. Cabe mencionar diante dessa conjuntura que o modelo exportado e defendido nas Conferências internacionais foi o francês (FONSECA, 2005).

Os participantes da Conferência, formada por arquitetos renomados da Europa, escreveram a Resolução sobre Conservação de Monumentos Históricos e de Obras de Arte que foi aprovada pela Assembleia da Sociedade das Nações, formada pelos Estados vencedores da Primeira Guerra Mundial. A Resolução contém disposição expressa de que a salvaguarda do patrimônio artístico e arqueológico é de interesse de todos os Estados que assinaram e são defensores da civilização (CABRAL, 2011).

Por meio desta Resolução a tutela do patrimônio cultural foi reconhecida como de relevância internacional mudando a perspectiva de proteção. Isso se dá tendo em vista que antes cada Estado se sentia responsável pela proteção apenas dos seus próprios patrimônios culturais (CABRAL, 2011).

As críticas a essas conferências se centram na falta de representatividade de Estados do sul, sendo centralizados na União Europeia ou puramente em Estados do Norte global.

A criação de organismos internacionais especificamente voltados para a cultura como a UNESCO também foi fundamental para mudar a perspectiva nacional de proteção e atribuir o caráter internacional de proteção, passando a visualizar os patrimônios culturais como universais (FONSECA, 2005).

Nos anos cinquenta foi realizada uma movimentação internacional para proteção aos monumentos localizados em Abu Simbel, no Egito, como consequência da mudança de perspectiva ocorrida com a Resolução sobre Conservação de Monumentos Históricos e de Obras de Arte. A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO com apoio de diversos Estados realizaram ações buscando salvaguardar os templos de inundações provocadas pela construção de uma represa no local (CABRAL, 2011).

A UNESCO foi criada em 1945 com objetivo de “garantir a paz por meio da cooperação intelectual entre as nações, acompanhando o desenvolvimento mundial”. A UNESCO sempre

teve a percepção que a cultura é parte integrante do meio ambiente por meio da promoção de conferências internacionais interligando a salvaguarda e fomento de atividades sustentáveis (UNESCO).

Em 1949, a UNESCO promoveu a primeira Conferência internacional sobre meio ambiente com o objetivo de apurar a situação do meio ambiente de modo global. A Conferência foi composta por diversos cientistas de diferentes nacionalidades e foi batizada como “Conferência das Nações Unidas para a Conservação e Utilização dos Recursos Naturais” (ZANIRATO; RIBEIRO, 2007).

No ano de 1962, a UNESCO ratificou a recomendação relativa à salvaguarda da beleza e do caráter das paisagens e sítios. A recomendação tem o objetivo de preservação das paisagens naturais em decorrência da urbanização internacional, sendo sugerida a realização de planejamento urbano, criação de parques e reservas naturais (ZANIRATO; RIBEIRO, 2007).

Depreende-se que a tutela do meio ambiente natural foi tratada ao longo da história nas mesmas reuniões e conferências que a vertente cultural. As discussões ocorreram com naturalidade, até porque ambas as vertentes integram o meio ambiente.

A UNESCO também organizou a Conferência intergovernamental de especialistas sobre bases científicas para a utilização dos recursos da biosfera com debates sobre os impactos ambientais ocasionados pelo modo de vida da modernidade (ZANIRATO; RIBEIRO, 2007).

Similarmente à UNESCO, a Organização das Nações Unidas – ONU tutela o meio ambiente em todas suas dimensões. A ONU foi responsável por organizar a primeira grande conferência internacional sobre proteção ao meio ambiente, que ocorreu no ano de 1972 em Estocolmo. A Conferência foi batizada de Conferência sobre Meio Ambiente Humano e nela os Estados assumiram o compromisso de que suas atividades internas não afetariam o meio ambiente de forma global, ou seja, ficariam adstritas às suas áreas. Na Conferência foi criado o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA com a finalidade de centralizar ações ambientais na ONU (ZANIRATO; RIBEIRO, 2007).

A UNESCO, com a perspectiva de que o meio ambiente deve ser tutelado em todas as suas dimensões, organizou a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural ocorrida em Paris no ano de 1972. A referida Convenção foi responsável por trazer o entendimento de que a proteção ambiental, aqui inserida a dimensão cultural, não poderia ser efetivada exclusivamente em âmbito nacional, sendo necessário a proteção internacional do meio ambiente.

A Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural instituiu o Comitê do Patrimônio Mundial, sendo este intergovernamental composto inicialmente por

quinze Estados e, posteriormente, por vinte e um Estados sempre eleitos em assembleia das reuniões ordinárias da UNESCO. O Comitê tem a função de organizar e divulgar a Lista do Patrimônio Mundial e a Lista do Patrimônio Mundial em Perigo. Ambas as listas têm a tutela do patrimônio material como foco (RODRIGUES, 2012).

A crítica é quanto à efetividade da salvaguarda promovida pelas listas, considerando que a mata atlântica brasileira compõe o Patrimônio Mundial e nem por isso tem sido poupada de ações ilegais de desmatamento (RODRIGUES, 2012). Em outro giro, as listas são criticadas por não apresentarem os verdadeiros detentores dos patrimônios culturais, temática que será abordada no capítulo posterior.

Por meio do Decreto Legislativo nº 74 de 1997, o Brasil aprovou o texto da Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural que disciplinou, em seu artigo 7, a necessidade de cooperação internacional na preservação e na identificação do patrimônio. Além disso, foi a responsável por criar o Comitê do Patrimônio Mundial (BRASIL, 1997).

Por meio da Convenção, foi criado o Fundo do Patrimônio Mundial com a finalidade de reunir dotações capazes de financiar a proteção do patrimônio mundial e restaurar patrimônios materiais que já se encontram em estado de deterioração (SOUZA FILHO, 2011).

A Convenção inaugurou a perspectiva do Patrimônio da Humanidade, passando a ser compreendido no conceito os lugares dotados de valor histórico, artístico, estético ou etnológico, além dos monumentos históricos. Contudo, a salvaguarda internacional do patrimônio cultural ainda era majoritariamente voltada para os patrimônios materiais.

A UNESCO, diante de várias reivindicações de Estados, passou a conceituar cultura de forma holística, como o:

[...] conjunto dos traços distintivos, espirituais e materiais, intelectuais e afetivos, que caracterizam uma sociedade ou um grupo social, englobando, além das artes e das letras, os modos de vida, os direitos fundamentais do ser humano, os sistemas de valores, as tradições e as crenças (CUREAU, 2015, p. 13).

Em plano internacional, foi por meio da UNESCO, em 1982, que o patrimônio cultural imaterial passa a ser reconhecido e principalmente visualizado como integrante da dimensão cultural do meio ambiente com importância para o desenvolvimento sustentável, uma vez que o crescimento de um Estado somente é sustentável quando existe equilíbrio em suas dimensões (CUREAU, 2015).

Contudo, as discussões acerca dos patrimônios imateriais surgiram no início do século XX pela Comissão Internacional de Cooperação Intelectual formada pela Sociedade das Nações

em 1922. As Sociedade das Nações, como visto, era composta pelos Estados vencedores da Primeira Guerra Mundial, considerados potências mundiais (CUREAU, 2015).

A salvaguarda do patrimônio imaterial também era objeto de trabalho da Comissão Internacional das Artes populares, com responsabilidade de organizar a cooperação internacional nas áreas das artes, dos museus e da cultura. A referida comissão contribuiu com a UNESCO na tutela da cultura até o ano de 1964, tendo em vista que se desassociou das Nações Unidas e passou a atuar em plano Europeu (CUREAU, 2015).

Com a criação da UNESCO, as demandas dos Estados pelo reconhecimento do patrimônio imaterial passaram a ser mais assíduas com discussões em Conferências internacionais promovidas pela UNESCO. Contudo, existiam grandes problemas envolvendo organizações internacionais como a própria Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e a Cultura – UNESCO, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA, a Organização Mundial de Propriedade Intelectual – OMPI e a Organização Mundial do Comércio – OMC (ZANIRATO; RIBEIRO, 2007).

As questões passavam pela necessidade de conceituar o patrimônio imaterial até a definição de qual organização era competente para a sua salvaguarda. As discussões se iniciaram com o próprio conceito, sendo apresentada a necessidade de proteção do patrimônio imaterial como folclore. Perdurava a ideia de que os folclores de cada Estado deveriam ser preservados, mas existiam dúvidas sobre a sua regulamentação, tendo em vista que os folclores são de titularidade difusa e não poderiam ser tutelados pelo direito autoral (ZANIRATO; RIBEIRO, 2007).

Em se tratando de patrimônio cultural material, a salvaguarda internacional se iniciou com os monumentos históricos. Já a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial começa a ser discutida com a proteção dos folclores.

Como visto, a UNESCO organizou diversas conferências internacionais sobre meio ambiente e cultura, com destaque para a Convenção Internacional sobre Direitos do Autor ocorrida em 1952 em Genebra. As discussões pairavam na necessidade de regulamentar a tutela jurídica do autor sobre obras científicas, literárias e artísticas. Os debates foram importantes para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, pois foi quando iniciou as discussões sobre como resguardar os direitos de obras com identidade desconhecida, ou de titularidade difusa, como exemplo os folclores advindos das tradições populares (BO, 2003).

No ano de 1967, as discussões sobre a proteção do direito do autor e do folclore representaram um dos debates em Estocolmo. A discussão girava em torno da dificuldade de tutelar juridicamente a proteção dos patrimônios imateriais com titularidade difusa por meio do

copyright, uma vez que para ser considerado protegido como propriedade particular era necessário apontar o titular (BO, 2003).

Com a necessidade de resguardar o folclore, ou seja, o conhecimento tradicional, foi dado a competência a Organização Mundial de Proteção Intelectual – OMPI, criada em 1967 e instituída na esfera da ONU em 1970. A tentativa foi considerada como fracassada, tendo em vista a problemática da titularidade coletiva ou difusa dos patrimônios culturais (ZANIRATO; RIBEIRO, 2007).

A UNESCO continuou procurando resolver a problemática e nos anos 1970 realizou reunião com os órgãos da OMPI e com o Comitê Executivo da Convenção de Berna com o objetivo de definir a competência de proteção internacional dos conhecimentos populares. Contudo, não obteve êxito na inclusão do conhecimento tradicional como parte integrante dos direitos de propriedade intelectual (BO, 2003).

As alegações giravam em torno de que não seria possível salvaguardar por meio dos direitos autorais os conhecimentos tradicionais, considerando que os direitos autorais são direitos da propriedade e, por sua vez, necessitam de titularidade conhecida. Isso se dá tendo em vista que os direitos autorais são monetizados, ou seja, existe a exploração econômica e a cobrança pela utilização desses direitos. Logo, tornaria inviável a proteção dos patrimônios culturais imateriais como direitos autorais pois “estava fora do contexto comercial, objeto da *Universal Copyright Convention*” (BO, 2003, p. 82).

Diante disso, a UNESCO verificou a impossibilidade de ter o patrimônio imaterial salvaguardado pela Convenção Universal sobre os Direitos do Autor. Estados com forte cultura popular, como a Bolívia e o México, pressionaram a UNESCO para a criação de um documento específico de salvaguarda das artes populares e, principalmente, do patrimônio cultural dos povos (BO, 2003).

A UNESCO se propôs a organizar e iniciar a elaboração do documento com o título de “possibilidades de criar um instrumento internacional para proteção ao folclore”. A conclusão envolvia, mais uma vez, a titularidade dos patrimônios, sendo considerado inviável a identificação dos titulares dos folclores e, por isso, inviabilizaria a proteção por meio de mecanismos próprios (ZANIRATO; RIBEIRO, 2007).

Em 1980, as discussões foram retomadas na 21ª Conferência Geral da UNESCO com novas solicitações de criação de uma norma internacional para salvaguardar o folclore. A OMPI auxiliou a UNESCO em 1982 na elaboração do documento e intitularam de ‘Provisões Modelo de Leis Nacionais sobre a Proteção das Expressões do Folclore ante Ações Ilícitas e Prejudiciais’. Todavia, o documento também foi recusado (ZANIRATO; RIBEIRO, 2007).

A UNESCO continuou a busca pela definição de folclore e sua proteção por meio do Comitê de especialistas sobre a salvaguarda do folclore. A conclusão dos especialistas foi que havia necessidade de proteger o patrimônio cultural e foi expedida a Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular fruto da Conferência Geral realizada em Paris no ano de 1989 (BO, 2003).

Ainda existiam muitas dúvidas sobre a guarda legal do patrimônio imaterial. Em razão disso, o documento criado se tratou de uma Recomendação e não uma Convenção. A recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular recomendava aos seus Estados-Membros que atuassem por meio de medidas legais e infralegais na proteção do folclore. Podem ser citadas as medidas de: criação de inventários, arquivos, museus e fomento por meio da divulgação dos saberes tradicionais (BO, 2003).

Ainda no fim da década de 80, no ano de 1989, os grupos socioambientais conseguem a materialização de muitos anos de luta com a Convenção n. 169 sobre povos indígenas e tribais da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Entre as conquistas se destacam o direito à consulta, sendo prévia, livre e informada. Em âmbito interno, apenas em 2004 a Convenção é internalizada por meio do Decreto n. 5.051 de 19 de abril de 2004 pelo então Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva (BRASIL, 2004).

O direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado é o reconhecimento como sujeitos de direitos dos grupos socioambientais, passando de uma perspectiva eurocentrista integracionista para uma perspectiva de empoderamento e autodeterminação. Ademais, o Decreto n. 5.051/04 em seu artigo 2º dispõe sobre a competência dos Estados signatários de se responsabilizar pelo desenvolvimento das comunidades tradicionais (BRASIL, 2004).

No ano de 1992, surge a Convenção sobre a Diversidade Biológica, com ênfase na proteção dos recursos genéticos dos Estados. O objetivo da Convenção é utilizar de modo sustentável os componentes extraídos e repartir com justiça e equidade os benefícios derivados dos recursos genéticos (BRASIL, 1998).

A proteção da diversidade biológica se relaciona com o patrimônio cultural imaterial porque seus titulares, em sua grande maioria, são comunidades tradicionais. Sabe-se que inúmeras substâncias foram extraídas das florestas tropicais com saberes das comunidades tradicionais que ali residiam. A indústria farmacêutica explorou esses recursos, gerando grande prejuízo para as populações tradicionais que não tiveram nenhum retorno (SANTILLI, 2005).

Dessa forma, a referida convenção busca salvaguardar o saber tradicional associado ao patrimônio genético, tendo em vista que a tutela visa resguardar o saber tradicional advindo das

comunidades tradicionais no que tange à extração e à utilização dos recursos naturais provenientes do meio ambiente em sua dimensão natural de terceiros de má fé. Contudo, o saber tradicional relacionado aos saberes tradicionais dissociados ao patrimônio genético, como as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver das comunidades tradicionais não são tutelados pela Convenção sobre a Diversidade Biológica.

A Convenção aborda expressamente a necessidade dos Estados em incentivar a participação dos detentores dos conhecimentos e encorajar a repartição dos benefícios advindos desse conhecimento, conforme artigo 8, letra “j” da Convenção:

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso:

j) Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas (BRASIL, 1998).

A UNESCO reconheceu, além disso, a necessidade de proteção dos outros saberes tradicionais e na Conferência Internacional de Washington, ocorrida em 1999, destacou que os povos tradicionais detinham conhecimentos e valores que tornavam únicos os objetos produzidos e, por isso, a tutela deveria ser estendida também para o saber tradicional (ZANIRATO; RIBEIRO, 2007).

Portanto, a proteção do saber tradicional começa a ser desenhada no final do século XX como forma de reconhecer a diversidade cultural e compreender que os saberes tradicionais são fontes de aprendizado. Isto é, é necessário realizar a ecologia dos saberes ensinada por Boaventura e reconhecer que os saberes não-científicos têm muito a acrescentar no desenvolvimento do ser humano. Nessa mesma linha de raciocínio, a participação dos diversos grupos sociais e a proteção dos seus saberes são fundamentais para o desenvolvimento sustentável de qualquer Estado.

A UNESCO deixa claro a necessidade de proteger a diversidade cultural por meio da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural em seu artigo 4^a:

Diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito pela dignidade da pessoa humana. Implica o compromisso de respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, em particular os direitos das pessoas que pertencem a minorias e os dos povos autóctones (BRASIL, 2006).

A Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural vai ao encontro da tese defendida por Shiva e Boaventura das ecologias dos saberes. Isto é, trouxe a necessidade de aprendermos com os conhecimentos tradicionais para a proteção da dimensão ecológica do meio ambiente e a necessidade de equilibrarmos a ciência moderna com os conhecimentos locais, conforme dispõe o artigo 14^a:

Respeitar e proteger os sistemas de conhecimento tradicionais, especialmente os das populações autóctones; reconhecer a contribuição dos conhecimentos tradicionais para a proteção ambiental e a gestão dos recursos naturais e favorecer as sinergias entre a ciência moderna e os conhecimentos locais (BRASIL, 2006).

A Declaração deixou expresso que podemos buscar o desenvolvimento sustentável através dos saberes tradicionais. A Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural e a Convenção da Diversidade Biológica têm a mesma visão sobre os benefícios do conhecimento tradicional na atualidade, sendo os dois normativos exemplos da tutela em conjunto do social, do ambientalismo e da biodiversidade, demonstrando que as dimensões do meio ambiente devem ser tuteladas de forma conjunta formando o socioambientalismo (SANTILLI, 2005).

A visão socioambiental retratada na Declaração e na Convenção é de suma importância. Contudo, foi por meio da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, fruto da 32^a reunião da UNESCO em Paris, que surgiu normativo específico em âmbito internacional visando proteger o patrimônio imaterial, constando expressamente que o patrimônio cultural é dividido em material e imaterial (CABRAL, 2011).

Em âmbito interno, a Convenção foi responsável por sensibilizar a necessidade de instauração de políticas públicas de cultura que abarcassem o patrimônio cultural imaterial, com determinação de que cada Estado Parte adote medidas para salvaguardar seus patrimônios imateriais em conjunto com as comunidades, os grupos e as organizações não governamentais. A determinação reforça a ideia de democracia participativa, na medida em que evidencia a necessidade da participação popular na tutela dos direitos culturais.

Entre muitas conquistas, nasce o conceito de patrimônio cultural imaterial em âmbito internacional, disposto expressamente na Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial:

Entende-se por "patrimônio cultural imaterial" as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e

grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana (BRASIL, 2006).

A Convenção veio para ajustar o cenário internacional de salvaguarda do patrimônio cultural, uma vez que a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972 não estipulou as formas de proteção ao patrimônio imaterial, sendo focadas medidas em relação aos monumentos, as paisagens e aos sítios. Ana Carvalho afirma que houve “um evidente desequilíbrio geográfico de bens inscritos na lista de Patrimônio Mundial, situados sobretudo a Norte, e cuja lista não sinalizava as expressões culturais localizadas mais a Sul” (CARVALHO, 2011, p. 83).

O conceito apresentado remete a noção que o patrimônio imaterial é uma tradição viva, isto é, pode ser modificada ao longo do tempo pelas comunidades e grupos formadores e, com isso, demonstra o cuidado com seus detentores.

Em seu artigo 4º, a Convenção trata expressamente da importância do respeito a diversidade cultural em relação a dignidade humana sendo um imperativo ético a ser cumprido por todos. Além disso, em seu preâmbulo indica que o patrimônio cultural imaterial contribui para a diversidade cultural e conseqüentemente para o desenvolvimento de forma sustentável.

A Convenção, em seu artigo 2º, item 2, dividiu em cinco grupos não exaustivos e não excludentes as manifestações do patrimônio imaterial (BRASIL, 2006).

a) tradições e expressões orais, incluindo o idioma como veículo do patrimônio cultural imaterial: engloba as formas de transmissão dos conhecimentos, seus valores e as memórias. Pode ser exemplificado os poemas, canções, lendas populares. As formas de transmissão são fundamentais para os seres humanos, assim, a Constituição de 1988 atribui a língua portuguesa como o idioma oficial, mas assegura às comunidades indígenas a manutenção de suas próprias línguas.

b) expressões artísticas: compreende a dança, o teatro e a música que são essenciais para formação cultural de um Estado, como exemplo a música popular brasileira. As expressões artísticas são confirmações da criatividade dos seres humanos e, portanto, práticas culturais.

c) práticas sociais, rituais e atos festivos: são as festas típicas, as comemorações, os rituais que as comunidades criaram ao longo do tempo e que são importantes instrumentos de afirmação de identidade.

d) conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo: compreende o saber fazer, os procedimentos que são realizados ao longo de um processo que incluem os modos de fazer medicamentos naturais, as comidas típicas, as práticas religiosas entre outros exemplos.

e) técnicas artesanais tradicionais: aqui está compreendido o modo de fazer renda irlandesa das Rendeiras de Divina Pastora em Sergipe. A Convenção busca a tutela das técnicas, ou seja, do saber fazer artesanato.

Em seus artigos seguintes, é exposto as finalidades da Convenção que consistem em: a) proteger o patrimônio cultural imaterial por meio de instrumentos de identificação, preservação, documentação, promoção, valorização com conscientização em âmbito interno e externo de sua importância e cooperação internacional entre Estados signatários; b) respeitar o patrimônio imaterial das comunidades tradicionais, dos grupos e de todos indivíduos envolvidos com as práticas; c) conscientizar toda população, seja em nível local, nacional ou internacional da relevância dos bens intangíveis; d) cooperação dos Estados e assistência mútua entre as diversas nações.

Aspecto de suma importância, exposto no preâmbulo da Convenção, é a indicação que a salvaguarda, a manutenção e a recriação do patrimônio cultural imaterial contribuem para o enriquecimento da criatividade humana e para a manutenção da diversidade cultural contribuindo para a garantia do desenvolvimento sustentável em harmonia das dimensões econômicas, sociais e culturais face a expansão hegemônica da globalização.

Portanto, a Convenção de Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial é o marco legal internacional e histórico da conquista da proteção do patrimônio cultural imaterial após décadas de estudos, debates e recomendações.

3.2 Esforço pelo reconhecimento em âmbito nacional da proteção ao patrimônio cultural imaterial

Similarmente, em âmbito interno a tutela jurídica do patrimônio cultural surge por meio do patrimônio cultural material sendo necessário muitos anos para a posituação da proteção jurídica do patrimônio imaterial e conseqüentemente seu reconhecimento.

A tutela nacional se reservava aos bens materiais, com especial atenção para os monumentos históricos, momento pelo qual foi iniciada a proteção por meio do instrumento legal do tombamento (CHUVA, 2009).

O primeiro indício da atenção em território brasileiro com a preservação do patrimônio cultural foi em 1742, quando o Vice-Rei do Brasil, André de Melo e Castro escreveu uma carta ao governador de Pernambuco, Luís Pereira Freira de Andrade, determinando a paralisação das

obras de transformação do Palácio das Duas Torres em um quartel para tropas e consequentemente gerando a determinação de restauração do palácio (MIRANDA, 2006).

Sandra Cureau, citando Choay, destaca que, durante o período monárquico, o Brasil tentou firmar identidade própria, no entanto não conseguiu se distanciar do modelo Europeu. A identidade nacional estava sendo formada a partir da segunda década de XIX, tendo em vista que até 1822 o Brasil era uma colônia portuguesa (CUREAU, 2015).

No campo criminal, a tutela penal do patrimônio cultural se iniciou no Código Criminal do Império em 1830, por meio do artigo 178, que tipificava a conduta de “destruir, abater, mutilar ou danificar monumentos, edifícios, bens públicos ou quaisquer outros objetivos destinados à utilidade, decoração ou recreio público”. A pena era de prisão com trabalho de dois meses a quatro anos além de multa pecuniária de 20% do valor do dano ao bem cultural (MIRANDA, 2006).

Diante disso, a tutela jurídica do patrimônio cultural surge por meio da legislação penal que, visando preservar o patrimônio, tipificou as condutas com o objetivo de reprimir ações que pudessem levar a danificar os monumentos. O objetivo era claramente proteger o patrimônio material por meio da legislação penal.

Contudo, não existia legislação em âmbito civil com o objetivo de proteger o patrimônio, sendo a proteção exclusiva em âmbito criminal. Foi durante o século XX, que o Brasil passou por um marcante processo de construção da identidade brasileira, tendo como marco o movimento modernista de 1922 na Semana da Arte Moderna momento em que surge o interesse pela cultura tradicional entre os assuntos debatidos.

Os modernistas, movimento formado por intelectual brasileiros como Paulo Prado, Paulo Duarte, Prudente de Moraes Neto, Sergio Buarque de Holanda e Mário de Andrade, se apresentavam como antiburgueses. Mário de Andrade, um dos principais expoentes do movimento, defendia a valorização das características antigas que eram consideradas como atrasadas à época (FONSECA, 2005).

Maria Cecília Londres Fonseca expõe que o movimento modernista foi muito além de um movimento artístico, sendo um movimento com grande alcance em muitas áreas, como define:

Nesse contexto, não é difícil entender o caráter fundador que os próprios modernistas atribuíam a seu movimento: fundador não apenas de uma nova expressão artística, afinada com as vanguardas europeias e com a modernidade, como também fundador enquanto recuso de um tipo de literatura que, por se confundir com o jornalismo, o discurso político, ou por se submeter às exigências de um formalismo acadêmico, não era, no que

consideravam seu verdadeiro sentido, literatura. Na verdade, a missão dos modernistas extrapolava o campo restrito da literatura e das artes. Tratava-se de, ao buscar definir os limites entre a criação literária e a militância política, repensar a função social da arte (FONSECA, 2005, p. 89).

Os modernistas afastaram a perspectiva europeia e apresentaram a necessidade de construir um legado tipicamente brasileiro em âmbito cultural, sem discriminar os patrimônios como atrasados ou modernos, embora apresentasse o modernismo. Dessa forma, o movimento modernista buscava o reconhecimento das tradições populares, dos folclores como símbolos brasileiros e a ruptura com o eurocentrismo (FONSECA, 2005, p. 89).

No início da década de 1920, surge proposta de lei em defesa do patrimônio artístico nacional elaborada pela Sociedade Brasileira de Belas Artes, contudo a proposta evidenciava apenas a proteção dos bens arqueológicos por meio do instituto jurídico da desapropriação das áreas em que se localizavam esses bens. A proposta foi inviabilizada diante da reação das oligarquias da época que eram proprietárias de terras e detinham grande poder (MIRANDA, 2006).

Surge no ano de 1922 o Decreto 1.596 que criou o Museu Histórico Nacional ainda com perspectiva preservacionista que visava juntar os patrimônios materiais nacionais existentes. O Decreto não deixava claro quais os critérios para inclusão de novos patrimônios, apenas trazia a ideia de preservar os objetos culturais existentes (SOUZA FILHO, 2011). Nos anos posteriores foram apresentados projetos com a finalidade de proibir a saída de obras de arte do Brasil (MIRANDA, 2006).

Os projetos de leis realizados na década de 20 encontravam grande dificuldade de aprovação, tendo em vista que o ordenamento jurídico era essencialmente legalista com o direito da propriedade sendo absoluto. No entanto, nenhum dos projetos visavam a tutela do patrimônio cultural imaterial.

Pode ser citado o projeto de lei n. 350/1923 que tinha como objeto a criação de uma inspetoria de monumentos históricos de autoria do deputado Luiz Cedro. O órgão seria competente para realizar anualmente o inventário de edifícios que seria encaminhado ao Ministro da justiça para ganharem o status de monumentos nacionais. O projeto ainda estipulava sobre a desapropriação, o que foi uma inovação tendo em vista que o direito de propriedade era considerado como absoluto (SOUZA FILHO, 2011).

Diante da dificuldade na esfera federal, estados brasileiros se organizaram para proteger seus acervos históricos por meio de leis estaduais com destaque para Pernambuco e Bahia. A Bahia editou a Lei estadual n. 2.031 de 08 de agosto de 1927 que dentre outras providências criou a Inspeção Estadual de Monumentos Nacionais. Pernambuco criou a Inspeção Estadual

de Monumentos Nacionais e um Museu por meio da Lei n. 1.918 de 24 de agosto de 1928 (FONSECA, 2005).

Mesmo diante da legislação estadual, os Estados tinham obstáculos para salvaguardar seu patrimônio cultural, tendo em vista que não existia disposição legal no Código Civil de sanção para os indivíduos que violassem os patrimônios culturais.

No ano de 1930 foi apresentado no Congresso Nacional novo projeto de lei de autoria do deputado José Wanderley de Araújo Pinho que visava a salvaguarda dos monumentos históricos, alinhado com a proteção internacional realizada exclusivamente quanto aos bens materiais. Contudo, o projeto não teve prosseguimento por causa da Revolução de 1930 (MIRANDA, 2012).

Após a criação das Inspetorias estaduais, é criada em âmbito federal no ano de 1934 a Inspetoria dos Monumentos Nacionais que teve pouca atuação e foi extinta em 1937 com a criação do SPHAN (FONSECA, 2005).

Em verdade, as preocupações da época giravam em torno de criar mecanismos preservacionistas apenas para os imóveis, monumentos e acervos de documentos com base na notoriedade e autenticidade deles. O centro da preocupação era preservar o passado por apenas representar fatos históricos.

Foi em 1933 que surgiu a primeira lei federal brasileira com estipulações sobre o patrimônio cultural. O Decreto n. 22.928 de julho de 1933 que promoveu a cidade de Ouro Preto a Monumento Nacional. Por meio do referido decreto, o Governo Federal reconheceu a obrigação do Estado em preservar o patrimônio cultural brasileiro:

Considerando que é dever do Poder Público defender o patrimônio artístico da Nação e que fazem parte das tradições de um povo os lugares em que se realizaram os grandes feitos de sua história; considerando que a cidade de Ouro Preto, antiga capital do Estado de Minas Gerais, foi teatro de acontecimentos de alto relevo histórico na formação de nossa nacionalidade e que possui velhos monumentos, edifícios e templos de arquitetura colonial, verdadeiras obras d' arte, que merecem defesa e conservação (BRASIL, 1933).

No entanto, foi a Constituição de 1934 que evidenciou a salvaguarda do patrimônio cultural. A referida Constituição inaugurou o “Estado de Bem Estar Social” e implementou a função social da propriedade em nível constitucional:

Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou locais particularmente dotados pela natureza, gozam de proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios. Os atentados

contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional (BRASIL, 1934).

A Constituição de 1934 foi responsável por inaugurar a tutela constitucional do patrimônio cultural brasileiro e legitimou a criação de instrumentos legais infraconstitucionais com o objetivo de salvaguardar e fomentar as práticas culturais. Estabeleceu assim os componentes do patrimônio de forma detalhada no capítulo “II – Da educação e da Cultura” dispondo expressamente em seu artigo 10, inciso II que o Estado deve proteger às belezas naturais e os monumentos de valor histórico o artístico e alargou a competência de proteção ao patrimônio cultural aos municípios (PEREIRA, 2015).

Em seu artigo 148, a Constituição de 1934 estabeleceu a promoção da cultura: “Art. 148 - Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País”.

A Constituição de 1934 inaugurou a utilização da expressão “patrimônio artístico, como integrante do patrimônio cultural o que foi abandonado pela Constituição de 1937 e apenas utilizada na atual Constituição Federal de 1988 (SOUZA FILHO, 2011).

Dessa forma, ao contrário das Constituições de 1824 e 1891 que eram liberais e absentistas a Constituição de 1934 tinha caráter social com tentativa de instaurar “o primado da sociedade sobre o Estado” (DUARTE JÚNIOR, 2019, p. 137).

Contudo, não basta previsão constitucional para a efetivação de direitos ou até mesmo pela abstenção, tendo em vista que é necessário a devida efetivação dos direitos postos. Nesse sentido, Duarte Júnior expõe sobre a atuação do Estado no período das Constituições de 1824, 1891 e 1934: “de fato, nem uma, nem outra das situações acima descritas podem ser tomadas em seu sentido puro, pois, quando assinalava que o Estado não deveria intervir, interveio; e quando assinalou que o Estado deveria intervir, não interveio, ou o fez de forma inadvertida” (DUARTE JÚNIOR, 2019, p. 137).

Neste período, o Brasil passava pela política pública preservacionista originária da Europa, uma vez que a tutela se voltava para os bens corpóreos como os monumentos, os bens arqueológicos e os bens arquitetônicos (FONSECA, 2005).

A prática preservacionista era realizada por intelectuais que estabeleciam critérios técnicos, passando pela consideração dos interesses das classes dominantes e, portanto, sem espaço para políticas públicas que garantissem a diversidade cultural.

Em 1936, Mário de Andrade, um dos fundadores do modernismo no Brasil, poeta e defensor do patrimônio histórico e artístico, lançou anteprojeto de lei com a finalidade de tratar

a arte como equivalente à cultura sendo considerada como patrimônio. O anteprojeto não chegou a ser transformado em lei, contudo foram levantadas ideias e indagações para a necessidade de uma legislação pertinente (TELLES, 2010).

Nesse sentido, Mário de Andrade foi responsável por apresentar a primeira versão do anteprojeto de criação do primeiro órgão nacional voltado para a preservação do patrimônio histórico e artístico que foi dirigido por Rodrigo Melo Franco de Andrade por trinta anos (FONSECA, 2005).

A visão que Mário de Andrade deu ao tratamento da questão cultural, ainda nos anos 1930, não chega a externalizar o patrimônio imaterial como integrante do patrimônio cultural, mas a sua visão ainda na década de 1930 é considerada como avanço na gestão cultural. Isto porque foi apresentado um sistema que constava: arte popular, arte histórica, arte erudita nacional, arte erudita estrangeira, arte aplicada nacional, arte ameríndia, arte arqueológica e arte aplicada estrangeira (MEC, 1980).

No governo de Getúlio Vargas, por meio da Lei 378/1937, foi criada a autarquia pública batizada de Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN), com incumbência de valorizar os monumentos edificados, objetos que detém valor histórico para o Brasil. Exemplo de patrimônio cultural reconhecido à época é o estilo arquitetônico do barroco mineiro do século XVIII.

Ainda no ano de 1937, surge o Decreto-Lei nº 25 de 30 de novembro que abarcou o patrimônio cultural material:

Art. 1º Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens moveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

O Decreto-Lei 25 organizou a salvaguarda do patrimônio histórico e artístico nacional com foco no patrimônio cultural material, colocando em necessidade a preservação com intuito de proteger a memória nacional. Os instrumentos jurídicos previstos no Decreto visavam tutelar o patrimônio material, como exemplo, o tombamento que reforçava a ideia de valorização dos patrimônios, como: fortes militares, igrejas barrocas, cadeias públicas, etc.

Apesar do período de autoritarismo, representando até pela criação de um instrumento jurídico por meio de um Decreto-Lei, o documento passou por um processo de elaboração democrático, tendo em vista que foi fruto do trabalho de diversos intelectuais brasileiros e tramite regular até a sanção e promulgação (MIRANDA, 2012).

A criação dos instrumentos jurídicos, por meio do Decreto-Lei 25 de autoria de Rodrigo Melo Franco de Andrade, foram fundamentais para atuação do IPHAN uma vez que antes não existia o instrumento do tombamento pela rejeição de inúmeros projetos no Congresso que considerava uma restrição inoportuna ao direito de propriedade (FONSECA, 2005).

A criação do tombamento foi possível na medida em que a Constituição de 1934 estabeleceu os limites ao direito de propriedade e introduziu o conceito de função social, ao prever a desapropriação em casos de necessidade ou utilidade pública em seu artigo 113, inciso 17.

Quando um bem é tombado, ele adquire proteção jurídica estatal e os efeitos são diversos, como a inalienabilidade dos bens classificados como públicos e em caso do bem ser particular, o proprietário terá que comunicar e registrar a alienação sob pena de multa e poderá incorrer em sanções penais. Os objetos tombados devem ser preservados e por isso não podem ser destruídos e demolidos, além de ser exigido autorização prévia para restauros (SOUZA FILHO, 2011).

Outro ponto de destaque no Decreto-Lei do tombamento é a necessária autorização do IPHAN para construção nos arredores do bem tomado, a autorização se justifica na medida em que o IPHAN avaliará se o novo imóvel irá impedir ou reduzir a visibilidade do patrimônio cultural material tombado (RODRIGUES; WALCACER, 2012).

Com o surgimento do IPHAN e com o conceito de patrimônio cultural expresso, os tombamentos começaram a ser realizados com grande impacto no Rio de Janeiro, onde no primeiro ano, foram tombados 78 bens, sendo seguido pela Bahia com 50 bens, Pernambuco com 36 e Minas Gerais com 22 (RUBINO, 1996).

A época é denominada como pedra e cal, termo pejorativo, tendo em vista que durante esse período o foco da tutela eram os bens coloniais brasileiros ligados ao colonizador europeu branco, sendo excluídas as manifestações e as expressões culturais tradicionais dos povos indígenas, dos negros e das comunidades tradicionais.

A tutela jurídica do patrimônio cultural imaterial não foi prestigiada no Decreto, sendo criado apenas os livros: do tombo arqueológico, etnográfico e Paisagístico, do tombo histórico, do tombo das belas artes e do tombo das artes aplicadas (LOURENÇO, 2015).

A primeira publicação do IPHAN foi um trabalho sobre os mocambos do nordeste que tratava sobre as casas populares, sendo retratada a cultura popular como patrimônio cultural. Assim, mesmo diante dos primeiros anos de existência, o IPHAN se ocupou com a proteção do patrimônio cultural material, principalmente por meio do tombamento (FONSECA, 2005).

A tutela penal na década de 1940 foi alterada com o advento do tombamento com objetivo de punir e dar efetividade ao instrumento jurídico, sendo assim, foi criado novo tipo penal no Código Penal de 1940 incriminando quem destruir, deteriorar ou alterar dolosamente os bens tombados pela autoridade competente (MIRANDA, 2012).

A Constituição de 18 de setembro de 1946, em seu capítulo II – Da educação e da Cultura, no artigo 175, insere expressamente os documentos como bens que devem ser protegidos, ampliando a antiga concepção de que a proteção deveria recair sobre obras e monumentos de valor histórico e artístico, monumentos naturais e paisagens. O objetivo era proteger os documentos sensíveis e que eram fontes de informações para diversos trabalhos que envolviam a tutela do patrimônio (PEREIRA, 2015).

Dessa forma, a Constituição de 1946 buscou recuperar os direitos sociais como a educação e a cultura com expressa disposição Constitucional. Nesse sentido, Duarte Júnior expõe:

A Constituição de 1946, inspirada no modelo de democracia social do pós guerra, procurou restaurar os instrumentos de garantia de exercício das liberdades públicas, a autonomia dos entes federados, o exercício da soberania popular e, ainda, conseguiu avançar para a seara da ordem econômica e social. Ao não agasalhar apenas direitos civis e políticos, mas também direitos econômicos e sociais de forma normativa e não programática, a Constituição de 1946 refletia as tendências do direito constitucional do século XX, consagrando um modelo de Estado intervencionista atuante por coação, por estímulo ou prestação. Esse modelo perdurará até a década de 1960 quando se instala um novo regime autoritário no país, motivado, dentre outras razões, mas sobretudo, pela forte corrupção do regime presidencial vigente (DUARTE JÚNIOR, 2010 p. 252).

Em 1947 foi criada a Comissão Nacional de Folclore em decorrência da recomendação da UNESCO de proteger as manifestações folclóricas dos Estados. Em 1958, foi criada a campanha de defesa do folclore brasileiro que, posteriormente, em 1976, foi transformada no Instituto Nacional do Folclore com vinculação à Fundação Nacional de Arte (FUNARTE) (CASTRO; FONSECA, 2008).

Em 1965, com objetivo de cessar a evasão dos bens móveis foi editada a Lei n. 4.845 que estipulava a proibição da retirada de obras de arte produzidas no Brasil até o fim do período monárquico (MIRANDA, 2012).

A partir da década de 1970, diante do cenário internacional, sobretudo da atuação da UNESCO e da aprovação da Convenção do Patrimônio Mundial em 1972, é iniciada uma nova política pública com a inclusão da diversidade cultural. É formulado o Plano Nacional de Cultura e criado o Centro Nacional de Referência Cultural – CNRC em 1975 (RAMOS, 2014).

O CNRC, que posteriormente foi integrado à Fundação Nacional Pró-Memória em 1979, foi responsável pela identificação de diversas práticas culturais, podendo ser citado o conhecimento tradicional (RAMOS, 2014).

Ainda na década de 70, os governadores de Brasília e Bahia se reuniram com a proposta de alargar a competência para proteção do patrimônio cultural nacional, passando a ser compartilhada entre a União, os Estados e os Municípios. Foi discutida a possibilidade de se ampliar o rol dos bens culturais brasileiros, para constar como culturais os bens que representam as especificidades regionais e não somente os representantes da memória nacional (SILVA, 2011).

No final dos anos 70 e no início dos 80, a perspectiva federal começa a ser alterada com o objetivo de desenvolver as dimensões sociais e econômicas dos grupos sociais que foram excluídos da política pública federal de cultura até então. A alteração passava da seleção de bens que são considerados culturais para a inclusão via participação social dos grupos formadores da identidade brasileira (FONSECA, 2005).

Contudo, foi por meio da luta dos diversos grupos socioambientais que, na Constituição Federal de 1988, a tutela do patrimônio cultural foi ampliada e a diversidade cultural brasileira reconhecida, com destaque para os valores populares e indígenas. A atual Constituição foi a primeira em evidenciar de forma expressa o patrimônio imaterial como integrante do direito à cultura e como direito fundamental, além de trazer expressamente instrumentos antigos, como o tombamento, e novos como o registro e o inventário.

Nesse sentido, a conquista foi muito além da divisibilidade das dimensões culturais entre materiais e imateriais na Constituição, pois trouxe à tona sujeitos de direitos culturais que estavam sendo negligenciados há décadas.

A positivação do reconhecimento do patrimônio imaterial é fundamental, na medida em que este passa a ser colocado em evidência e como objeto de políticas públicas que antes eram reservadas ao patrimônio material. Os conhecimentos tradicionais, os saberes e as manifestações artísticas orais se tornaram reconhecidas enquanto primordiais para a identificação cultural do povo brasileiro.

Em seu artigo 215, a Constituição Federal de 1988 expressa que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais”. A atual Constituição traz novo entendimento sobre o regime jurídico dos bens culturais que será exposto no capítulo seguinte.

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 refletiu as lutas históricas e a positivação do direito foi extremamente importante para a proteção do patrimônio cultural imaterial,

deixando expresso em seu artigo 216 a existência e o valor para o Brasil do saber tradicional, sendo elencado como patrimônio cultural imaterial.

Já na década de 90, mais especificamente em 1991, foi instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura pela Lei n. 8313, que tinha como um de seus objetivos captar e canalizar recursos para fomentar a preservação dos bens culturais materiais e imateriais (FONSECA, 2005).

Em comemoração aos 60 anos de criação do IPHAN, foi realizado na cidade de Fortaleza, entre os dias 10 a 14 de novembro de 1997, o Seminário “Patrimônio Imaterial: Estratégias e Formas de Proteção” com representantes de entidades públicas e privadas, bem como da UNESCO (IPHAN, 1997).

O seminário visava levantar subsídios para elaboração de instrumentos legais e administrativos com objetivo de proteger, promover, identificar e fomentar os procedimentos e bens que são “portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”, conforme artigo 216 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Entre esses procedimentos e bens se encontram as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas, tecnológicas, entre outras manifestações culturais e com especial atenção àquelas referentes à cultura popular.

Dentre as recomendações realizadas, está a necessidade de se criar um grupo de trabalho no Ministério da Cultura com coordenação do IPHAN, participação das entidades subordinadas e colaboradores externos para realizar estudos sobre o instituto do registro, voltado exclusivamente para os patrimônios intangíveis (IPHAN, 1997).

Em 1998, foi criada a Comissão responsável para elaborar a proposta de regulamentação do instrumento do Registro enquanto protetor do patrimônio cultural imaterial o que levou à criação do Programa Nacional do Patrimônio Imaterial pelo Decreto n. 3.551 de 04 de agosto de 2000, sendo o principal marco da tutela jurídica no Brasil com a instituição do registro (CASTRO; FONSECA, 2008).

Em 2001, por meio da Lei n. 10.257 foi criado o Estatuto da Cidade em que dispõe expressamente sobre o uso de propriedades urbanas em proveito da coletividade, da segurança, do bem-estar coletivo e do equilíbrio ambiental. O Estatuto em seu artigo 2º define orientações de política urbanística e entre elas, em seu inciso XII, a proteção e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico (MIRANDA, 2012).

Em 2002, foi realizado o primeiro registro inscrito no livro das formas relativo à Arte Kusiwa – Pintura Corporal e Arte Gráfica Wajãpi, já o primeiro registro no livro dos saberes foi o do ofício das Paneleiras de Goiabeiras de Vitória no Espírito Santo.

Em seguida, entre os anos de 2003 a 2005, foram criados e estruturados diversos departamentos para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, com destaque para o Departamento do Patrimônio Imaterial e Documentação de Bens Culturais no IPHAN. Foi ainda no ano de 2003 que a UNESCO aprovou a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial com adesão pelo Brasil em 2006 (CASTRO; FONSECA, 2008).

Enfim, o IPHAN lança o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial significando uma política pública nacional com uma proposta efetiva de tutela ao intangível, o que se afasta das antigas políticas públicas batizadas de “pedra e cal”.

O Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI) tem como objetivo a proteção e o fomento por meio de parcerias internas do governo e externas, como organizações não governamentais, agências privadas vinculadas à cultura e à pesquisa com objetivo de desenvolver projetos de identificação, reconhecimento, salvaguarda e promoção da dimensão imaterial do Patrimônio Cultural Brasileiro.

São atividades do PNPI a elaboração e acompanhamento por meio de indicadores, bem como a avaliação das ações de valorização do patrimônio intangível, captar recursos e organizar uma rede de participantes buscando preservar e ampliar os bens culturais brasileiros e apoiar as práticas já existentes desenvolvidas por toda sociedade.

O PNPI se preocupa ainda com o desenvolvimento das dimensões sociais e culturais, tendo em vista que promove a inclusão social e a melhora das condições dos produtores e detentores dos patrimônios intangíveis, como os produtores dos saberes tradicionais. É responsável ainda por apoiar materialmente os processos com a finalidade de manter a existência e ampliar o acesso aos benefícios gerados, inclusive por meio de mecanismos de proteção aos bens intangíveis em situação de risco.

Logo, o Brasil iniciou a promoção da tutela do seu patrimônio cultural em plano Constitucional desde sua Constituição Federal de 1934 por meio da proteção ao patrimônio cultural material. Após um lapso temporal de mais de 50 anos, o patrimônio cultural imaterial passou a ser salvaguardado e tratado expressamente na atual Constituição Federal de 1988 e em plano infraconstitucional pelo Decreto n. 3551 de 04 de agosto de 2000.

O atraso pode ser explicado pela necessidade de alteração na política nacional, que privilegiava as classes sociais dominantes e invisibilizava os grupos sociais vulneráveis. Apenas com a luta dos movimentos socioambientais, de povos indígenas, de grupos

afrodescendentes e de comunidades tradicionais que foi então possível alargar a noção de patrimônio cultural com o objetivo de prestigiar as diversas formas de cultura.

4 REGIME JURÍDICO DE PROTEÇÃO DO SABER TRADICIONAL

O patrimônio cultural é protegido pela Constituição Federal e por normas infraconstitucionais, sendo fornecida atenção especial do Estado a partir do reconhecimento de determinado bem cultural como o patrimônio cultural. Quando um bem é reconhecido como integrante do patrimônio cultural ele passa a ser regido por um regime jurídico especial de proteção.

Nesse ponto, cabe esclarecer que os bens culturais têm proteção do Estado em razão, entre outros fatores, da necessidade de garantir o direito ao meio ambiente cultural a todos cidadãos, tendo em vista o caráter difuso dado ao meio ambiente pela Constituição, mas a titularidade dos diversos saberes tradicionais existentes no Brasil é dos mais diversos grupos socioambientais.

Carlos Marés defende a “existência de uma relação jurídica muito precisa e ao mesmo tempo muito ampla entre direitos coletivos sobre a preservação de bens e o direito individual de uso e gozo” (SOUZA FILHO, 2011 p. 240).

Dessa forma, o Estado deve promover políticas públicas com o objetivo de proteção do patrimônio cultural, tendo em vista o direito fundamental a cultura. Contudo, o Estado não é o titular dos diversos saberes tradicionais existentes.

A proteção realizada pelo Estado aos saberes tradicionais é medida que pressupõe interesses diversos, o primeiro seria o direito da coletividade em ter preservada os saberes tradicionais existentes com objetivo de preservar as memórias dos diversos grupos socioambientais formadores do Estado. O segundo são dos detentores dos saberes tradicionais que tem o direito de inclusão, decisão e autodeterminação, como visto no primeiro capítulo.

Este regime jurídico especial de proteção, como visto no capítulo anterior, foi construído pelo resultado de lutas pelo reconhecimento, legitimação e inclusão do saber tradicional como objeto de proteção estatal. O caminho percorrido pelos diversos grupos sociais não foi simples, demandando muitos anos na luta contra a negativa de atestar um direito fundamental. Nesse sentido, Ignacy Sachs:

[...] Nunca é demais insistir no fato de que esse aumento de direitos é o resultado de lutas, e que muitas vezes eles são conquistados nas barricadas, num processo histórico pleno de vicissitudes, por meio do qual as necessidades e as aspirações se articulam em reivindicações e bandeiras de luta antes de serem reconhecidas como direitos. O caminho a ser percorrido será longo e árduo a julgar pelo fato de estarmos longe de ter superado a extrema pobreza que constitui uma negação manifesta dos direitos fundamentais (SACHS, 1998).

Após grande esforço dos grupos socioambientais e da necessária formulação de instrumentos jurídicos de proteção ao patrimônio cultural, conforme visto no capítulo anterior, o constituinte por meio do remédio constitucional da ação popular assegurou a tutela do patrimônio histórico e cultural por meio do referido remédio, em casos de reparação de danos ou ainda em caso prevenção. Os remédios constitucionais foram criados com o objetivo de proteger os direitos fundamentais, amparando os cidadãos, no caso da ação popular, de ingressar na via judicial em casos de violação ao direito fundamental do patrimônio cultural (GOMES; GUSSO, 2017).

Alguns estudiosos classificam o patrimônio cultural como público ou particular, sendo classificado por José Afonso da Silva como bens de interesse público. Carlos Marés classifica os bens culturais como bens ambientais e, portanto, independem da classificação entre público ou privado:

[...] A diferença está em que, seja propriedade pública ou particular, os direitos sobre estes bens são exercidos com limitações e restrições, tendo em vista o interesse público, coletivo, nela existente. O interesse público é, neste caso, o reconhecimento coletivo de que o bem cultural deve ser preservado (SOUZA FILHO, 2011 p. 23).

Carlos Marés chama atenção para a classificação dada por alguns autores de “bens de interesse público” aos bens culturais. A classificação vai além do dever de proteção incidindo sobre “seu núcleo e essência”. Contudo, Carlos Marés defende que os bens culturais ambientais devem ser visualizados sob uma ótica humana e por essa razão batiza de “direitos ou interesses socioambientais” (SOUZA FILHO, 2011 p. 23-24).

O reconhecimento pelo Estado do bem cultural pode se dar de diferentes formas: administrativa (inventário, tombamento, registro, etc.), legal (leis de tombamento) e judicial (ação civil pública declaratória de valor cultural e ação popular) (SILVA, 2003).

A tutela jurídica do bem patrimonial é visualizada como parte do processo de governança ambiental que é definido como conjunto de práticas institucionais que envolvem diversas modalidades, desde a gestão entendida como execução, até as técnicas governamentais de proteção ao patrimônio cultural (FOYER, 2014).

No Brasil, em âmbito administrativo vigora o princípio da legalidade estrita, onde a Administração Pública só pode atuar quando existe lei que a autorize. Nesse caso, para a Administração tutelar o patrimônio cultural, é necessário a criação prévia de instrumentos previstos na legislação.

Os bens culturais são partes da história, da arte, da paisagem, da cultura e, por isso, carregam grande valor, constituindo valores para toda comunidade. Em um olhar regionalizado, podemos concluir que existe a sensação de pertencimento dos membros de um grupo, sendo gerada uma identidade própria e uma coesão entre os integrantes, com inclusão de gerações passadas e futuras (DANTAS, 2011).

A tutela jurídica do Estado se justifica na medida em que o patrimônio cultural faz parte da dimensão social do Estado, com reconhecimento dos diversos grupos e comunidades detentores dos saberes, além de que a identidade cultural gera coesão entre os nacionais e a forma a identidade de uma nação. Assim, o reconhecimento e a salvaguarda dos mais diversos patrimônios culturais pelo direito é medida que prestigia a diversidade cultural, necessária em um país com pluralidade de cultura (DANTAS, 2011).

A inclusão no processo de criação, avaliação e implementação de políticas públicas dos detentores do conhecimento tradicional é fundamental para prestigiar a participação democrática e visualizá-los como sujeitos de direitos. A compreensão é importante na medida em que o sistema econômico vigente – capitalismo – enxerga os produtos que são produzidos e fecha os olhos para as comunidades, considerando os patrimônios materiais produzidos puramente como mercadorias (CANCLINI, 1983).

O Estado brasileiro, por meio do mandamento constitucional disposto no artigo 215, parágrafo primeiro, determina que o Estado deve proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, bem como de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (BRASIL, 1988). Logo, existe um mandamento constitucional exigindo o dever de proteção dos diversos grupos socioambientais.

A proteção do Estado, por meio dos instrumentos jurídicos e administrativos, deve ser alinhada ao fomento das atividades culturais, entre elas, do saber tradicional que consiste em um patrimônio cultural imaterial reconhecido constitucionalmente. Além disso, o Estado deve incluir desde a fase de elaboração de políticas públicas os detentores dos saberes tradicionais, sempre proporcionando o direito de escuta assegurado pela OIT 169, e buscando a autodeterminação dos grupos socioambientais.

4.1 Os sujeitos do direito cultural

Como visto, a proteção ao patrimônio cultural é dever do Estado em conjunto com todos os cidadãos. Contudo, a titularidade dos saberes tradicionais não é do Estado, existindo os sujeitos do direito cultural imaterial.

No capítulo anterior foi possível visualizar o grande lapso temporal entre a proteção do patrimônio material e a do imaterial o que invisibilizava diversos grupos socioambientais. Um dos motivos apontados é a política de proteção elitista e eurocêntrica que contaminaram tanto as normas internacionais quanto as normas nacionais. Durante anos a proteção dos bens culturais foi realizada de maneira a prestigiar as classes sociais dominantes e o que entendiam como cultura, podendo ser exemplificado com a salvaguarda realizada pelo meio do tombamento de diversos prédios com arquitetura advinda da Europa.

Contudo, a Constituição Federal de 1988 inaugurou o entendimento do Estado brasileiro mega diverso, assegurando direitos coletivos específicos aos diversos grupos socioambientais. A importância histórica dessa tutela é que os grupos socioambientais em sua grande maioria consistem nos grupos formadores da sociedade brasileira. A Constituição de 1988 ampliou a proteção dos direitos dos grupos excluídos e invisibilizados por meio de muitas lutas dos grupos socioambientais, conforme visualizado nos capítulos anteriores.

Parte dos grupos socioambientais, como os indígenas, lutaram e continuam lutando para ter direito ao reconhecimento de suas culturas e manter suas particularidades culturais, como seus saberes tradicionais, suas celebrações, seu modo de vida, enfim, tudo que garante sua identidade. Nesse sentido, autores como Inês Virginia Soares defendem os chamados direitos de desigualdade, isto é, o direito que esses grupos socioambientais têm de ser diferentes e manter suas especificidades (SOARES, 2009).

As especificidades, as particularidades dos grupos socioambientais constituem seus modos de expressão, seus conhecimentos, suas práticas, seus saberes e são transmitidos de geração em geração e as novas gerações serão os próximos titulares desses saberes tradicionais. Os bens imateriais, portanto, são de titularidade desses grupos socioambientais, toda coletividade que constitui o grupo socioambiental é titular desse direito e a violação contra os seus patrimônios culturais é uma violação que atenta contra a própria existência desses grupos.

Dessa forma, os grupos socioambientais são mais que uma mera fonte de produção dos conhecimentos tradicionais, são os detentores desses conhecimentos. Em outro giro, os cidadãos têm o direito a diversidade cultural, mesmo que não detentores das práticas tradicionais, uma vez a função referencial que possui o patrimônio cultural imaterial. Por sua vez, o Estado em conjunto com os cidadãos têm o dever de preservar, de fomentar e, principalmente, de incluir os diversos grupos socioambientais nas políticas públicas.

O reconhecimento dos grupos socioambientais como detentores dos saberes tradicionais transpassa da proteção ao patrimônio cultural imaterial, uma vez que a salvaguarda aos seus patrimônios imateriais constitui em valorização social dos diversos grupos elevando a estima social. Contudo, o reconhecimento deve ser apenas o primeiro passo, sendo necessário criar condições para termos justiça social (BAUMAN, 2003). A justiça social parte da premissa do reconhecimento das disparidades sociais existentes, principalmente as disparidades econômicas transparentes no regime econômico capitalista e que atingem de maneira inequívoca os grupos socioambientais.

Nesse sentido, cabe ao Estado intervir para equilibrar as forças, podendo ser dado o exemplo da própria proteção ao patrimônio cultural imaterial, uma vez que a salvaguarda por meio do registro constitui processo pelo qual o Estado reconhece que determinado bem imaterial tem como titular um determinado grupo socioambiental, o reconhecimento por meio do registro é fundamental para que terceiros de má-fé não aleguem a titularidade de determinado conhecimento tradicional.

Pesquisadores utilizam diversos termos para designar os grupos socioambientais, como comunidades, grupos, populações tradicionais, povos, minorias sociais etc. (SHIRAISHI NETO; DANTAS, 2008). O fato é que, independente da nomenclatura, os grupos socioambientais são os formadores da sociedade brasileira, ou seja, esses grupos formaram e ainda constituem a sociedade brasileira, podendo ser citado: povos indígenas, raizeiros, comunidades quilombolas, povos ciganos, pescadores artesanais, catingueiros, catadores de mangaba, quebradeiras de coco babaçu, ribeirinhos, cipozeiros e muitos outros grupos (SANTILLI, 2005).

Entretanto, o direito ao patrimônio cultural imaterial, visualizado na perspectiva interna do grupo socioambiental, não pode ser dividido, isto é, todos os integrantes do grupo socioambiental tem titularidade sobre o patrimônio imaterial. Nesse sentido, Carlos Marés afirma:

Estes direitos não podem ser divididos por titulares, uma eventual divisibilidade de seu objeto fará com que todos os titulares do todo continuem sendo titulares das partes. Não são passíveis de alienação, portanto não podem ser reduzidos ao patrimônio de um indivíduo, são inalienáveis e, portanto, imprescritíveis, inembargáveis, impenhoráveis e intransferíveis. Não tem valor econômico em si para cada indivíduo, somente podem tê-lo para a coletividade, exatamente por isso é inapropriável individualmente (SOUZA FILHO, 2012, p. 179).

A UNESCO, no relatório que deu origem a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial de 2003, apresentou uma definição de comunidades e grupos (UNESCO, 2003):

Comunidades são redes de pessoas cujo senso de identidade ou conexão emerge de uma relação histórica compartilhada que está enraizada na prática e transmissão, ou envolvimento, com seu patrimônio cultural imaterial.

Grupos compreendem pessoas dentro de uma ou em várias comunidades que compartilham características como competências, experiências e conhecimentos especiais, e, assim, realizam funções específicas nas práticas presentes e futuras de recriação e/ou transmissão do seu patrimônio cultural imaterial como, por exemplo, curadores, praticantes ou aprendizes (UNESCO, 2003).

Dessa forma, verifica-se por meio do relatório que um dos traços marcantes dos grupos socioambientais é seu próprio patrimônio cultural imaterial, que consiste nos seus modos de fazer, criar, celebrar, comunicar e viver, como será visualizado nos itens seguintes.

4.2 O patrimônio cultural

O direito à cultura é assegurado pela Constituição Federal, estando dentre o rol dos direitos fundamentais, e constituindo dever do Estado garantir seu exercício. Os direitos culturais vão desde o direito à produção cultural, transitando pelo direito ao acesso à cultura, até o direito ao patrimônio cultural universal.

Dessa forma, o direito ao patrimônio cultural é a continuação dos direitos culturais, isto é, integra a diversidade cultural. Na antropologia, a salvaguarda é uma herança deixada de gerações em gerações, criando laços e fortalecendo a identidade cultural de diversos grupos sociais (SOUZA FILHO, 2012).

Em âmbito jurídico, o patrimônio cultural tem duas dimensões: subjetiva e objetiva. A primeira diz respeito a sua titularidade que, conforme visto, pode ser de diversos grupos socioambientais. A consequência é o poder de acionar o Estado em caso de violação na utilização dos saberes protegidos. A segunda dimensão diz respeito a necessidade da proteção, na medida em que o Estado reconhece como bem a ser salvaguardado e elabora leis com políticas públicas para tutelar o imaterial e conseqüentemente fortalecer os grupos socioambientais (SOARES, 2009).

Ademais, como visto no capítulo primeiro, a salvaguarda e a inclusão dos grupos socioambientais detentores dos saberes tradicionais é medida que fortalece o etnodesenvolvimento.

Por disposição expressa na Constituição Federal, em seu artigo 216, o Estado brasileiro considera como patrimônio cultural, os bens de natureza material e imaterial, “sendo individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (BRASIL, 1988).

O conceito de patrimônio cultural disposto na Constituição é abrangente e tem o intuito de acolher bens que são dinâmicos e mutáveis em sua maioria. Em semelhança ao âmbito internacional, uma vez que houve avanço na tutela do patrimônio cultural, sendo pelo alargamento do seu conceito, tendo em vista que o patrimônio cultural imaterial foi acrescentado como parte integrante do patrimônio cultural, sendo dividido em material e imaterial. Como apresentado por Sandra Cureau, citando André Hubert Mesnard, “os objetos de política cultural não cessam de diversificar-se em resposta ao interesse coletivo: dos monumentos passou-se aos sítios e paisagens, às máquinas e aos arquivos de empresas, da arquitetura à etnologia, dos museus aos ecomuseus e ao patrimônio fotográfico” (CUREAU, 2015).

A divisão entre material e imaterial apresentada pela Constituição de 1988 não reflete um antagonismo, ou seja, o Constituinte não teve o objetivo de segregar o patrimônio cultural, mas sim de dar destaque ao imaterial, que até então era desamparado em nível constitucional. Como visto na gênese histórica brasileira, o patrimônio cultural era visualizado apenas como material e o instrumento de salvaguarda durante muitos anos era exclusivamente o tombamento (CASTRO, 2009). A discrepância na salvaguarda pode ser visualizada com a gênese histórica apresentada no capítulo dois e, entre seus fatores, pela elitização do patrimônio e pelo eurocentrismo da política.

O material e o imaterial são interdependentes e comunicáveis. Assim, esta segmentação, além de destacar o imaterial, visa corrigir uma discrepância histórica conforme visto no segundo capítulo. Além disso, propicia o devido reconhecimento aos diversos grupos socioambientais pela proteção dada aos patrimônios imateriais, bem como facilita a elaboração de instrumentos jurídicos de proteção e a criação de políticas públicas, uma vez que os instrumentos devem ser adequados a cada um.

A Constituição Federal de 1988 adotou o conceito moderno de patrimônio cultural e excluiu as expressões que eram utilizadas em constituições anteriores, como: “patrimônio artístico, histórico, arquitetônico, arqueológico e paisagístico”. Contudo, a Constituição Federal, ao dispor que os bens culturais são portadores de referência à identidade e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, delimita a tutela jurídica do Estado.

Logo, o conceito constitucional é composto pelos parâmetros da memória, da ação, da identidade e da valoração, uma vez que para fins de proteção Estatal é necessário a existência de interesse público.

Em nível infraconstitucional, existem diversas leis e diretrizes não-codificadas sobre o patrimônio cultural. Todas as normas visam proteger os patrimônios culturais por meio de mecanismos jurídicos que estabelecem regime diferenciado de outros bens jurídicos, sendo a proteção justificada pela necessidade de proteger bens e práticas que dão suporte à memória e identidade do Estado Brasileiro. Podendo ser citado: o Decreto-lei 25/37 (instituidor do tombamento); a Lei 3.924/61, tutelando bens arqueológicos emersos e a Lei 7.542/86, tutelando bens arqueológicos submersos.

Em âmbito infralegal, isto é, as normas e os instrumentos originados pelo Poder Executivo, existem decretos e resoluções importantes para a tutela dos bens culturais. Podendo ser citado o Decreto 3.551/01, que instituiu o instrumento do registro, importante instrumento de proteção ao patrimônio cultural imaterial, que dispõe os legitimados para provocar a instauração do processo de registro, a instrução do processo e os órgãos competentes para análise e emissão de parecer (LOURENÇO, 2015).

Logo, a tutela jurídica de proteção ao patrimônio cultural é evidenciada pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais e infralegais, sendo que a Constituição estabelece parâmetros de seleção, representatividade do bem para a memória (preservação do passado), identidade e ação dos diversos grupos formadores da sociedade brasileira (presente).

Como visto, o ordenamento jurídico brasileiro passou por mudanças relevantes sobre o conceito de patrimônio cultural até chegarmos no conceito atual de patrimônio cultural disposto na Constituição de 1988. Como exemplo, antes da atual constituição, o legislador direcionava a tutela à ideia de preservar os bens culturais materiais, política pública que representava os interesses das classes dominantes, sendo o tombamento o primeiro instrumento legal de salvaguarda.

4.3 O patrimônio cultural imaterial

Como visto, a tutela jurídica do patrimônio cultural surgiu com a salvaguarda dos patrimônios culturais materiais, podendo ser citada a Lei do tombamento em 1937, como marco da proteção jurídica. A tutela jurídica do patrimônio cultural imaterial surge apenas depois de grande esforço dos diversos grupos socioambientais por meio da Constituição Federal de 1988, com previsão expressa em seu artigo 216.

Conforme aprendido no item anterior, o conceito de patrimônio cultural disposto na Constituição Federal delimita a proteção dos bens culturais, sendo que um bem pode ser considerado como cultural e não ser objeto de proteção estatal, seja por não ter passado pelo processo necessário de registro, ou seja por desconhecimento da proteção estatal.

O fato é que existe um sistema jurídico especial de proteção aos bens culturais, sejam materiais ou imateriais, sendo o saber tradicional, o objeto de estudo, parte integrante do patrimônio cultural que, por sua vez, é dividido em patrimônio cultural material e imaterial. O saber tradicional, por ser intangível, é enquadrado juridicamente como patrimônio cultural imaterial.

O patrimônio cultural material é constituído por bens tangíveis sendo possível observá-los e apreciar suas formas, cores, conservação de forma concreta, podendo citar: obras de artes, documentos, monumentos, edificações, etc (CABRAL, 2011).

Característica marcante do patrimônio imaterial é o seu processo de constituição, sendo um processo dinâmico, manifestado pela naturalidade, pelo conhecimento passado de geração em geração, além de uma grande temporalidade. Nesse sentido, o reconhecimento do patrimônio imaterial transpassa a ideia de proteção, sendo também meio de valorização da estima social dos diversos grupos socioambientais.

A proteção jurídica dos bens materiais pode ser exemplificada por diversos instrumentos, como: tombamento, inventário, desapropriação, lei de zoneamento, sentença judicial, etc (MIRANDA, 2006).

Em relação ao patrimônio cultural imaterial que é incorpóreo, ou seja, não podemos tocá-lo e por isso os instrumentos de proteção do patrimônio material não são eficazes em relação ao imaterial. Os imateriais são constituídos pelos saberes (conhecimentos e modos de fazer consolidados no dia a dia da comunidade), pelas celebrações (rituais e festas que marcam a vida social, sejam religiosas ou de entretenimento), pelas formas de expressão (danças típicas, músicas, artes plásticas e cênicas). Podem ser citados ainda as práticas tradicionais, os ensinamentos, as danças típicas, as formas de expressão (RABBANI, 2016).

Em âmbito internacional, como visto no capítulo anterior, a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial conceitua como um conjunto de conhecimentos, expressões, manifestações associados ou não a patrimônios materiais e reconhecidos principalmente como direito coletivo, sendo mutável e dinâmico, isto é, as práticas podem ser alteradas de geração em geração (BRASIL, 2006).

O saber tradicional faz parte das memórias e dão sentido à história dos seres humanos enquanto indivíduos dotados de cultura e recordações (CUREAU, 2015). Além disso, o

reconhecimento do saber tradicional é medida que prestigia a dimensão humanística, uma vez que o reconhecimento dos saberes tradicionais dos diversos grupos socioambientais representa forma de proteção dos próprios grupos que foram e são tão importantes para formação do Estado.

Além disso, o conhecimento tradicional é importante instrumento de desenvolvimento na medida em que sua proteção e fomento são fundamentais para o desenvolvimento da dimensão cultural e social, tendo em vista que os detentores dos saberes tradicionais devem participar e se beneficiarem. Dessa forma, o Estado deve enxergar os grupos sociais e valorizá-los.

O saber tradicional também é definido como:

[...] conceito cognitivo de saber e saber-fazer sobre os mundos natural e sobrenatural, transmitidos oralmente por grupos culturais distintos, que possuem um sistema de crenças e práticas características, que refletem a adaptação do homem ao meio ambiente (DIEGUES; ARRUDA, 1987).

O Estado, ao adotar o regime econômico do capitalismo, ou ainda em sua forma extrema, o neoliberalismo, enxerga somente os objetos confeccionados pelos grupos sociais esquecendo-os e visualizando o tradicional como mercadoria que pode ser vendida para consumidores que não concordam com a produção em escala (CANCLINI, 1983).

Contudo, como preceitua a Convenção Para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial ratificada pelo Brasil em 2006 existe uma ligação entre a proteção do patrimônio imaterial e o respeito com as comunidades detentoras dos saberes (BRASIL, 2006).

Essa proteção é o reconhecimento do direito a diferença, mas as diferenças visualizadas na modernidade, sobretudo em relação aos grupos socioambientais e ocasionadas pelo regime econômico adotado, faz com que exista um abismo entre grupos sociais existentes no Brasil. Por essa razão o Estado deve atuar em defesa dos vulneráveis por meio de políticas públicas, como o registro, a rede de comércio justo e a economia solidária.

A Constituição de 1988 ampliou a proteção dos direitos protegidos aos diversos grupos socioambientais existentes no Brasil e outrora negligenciados. O reconhecimento e a proteção dos grupos, em maioria formadores da cultura brasileira, é fundamental para que eles possam manter suas especificidades culturais, suas festas, seus modos de fazer, suas práticas cotidianas que os dão identidade.

Boaventura de Sousa Santos defende a concepção multicultural que baliza o princípio da igualdade e o da diferença, tendo em vista que “temos o direito a ser iguais quando a

diferença nos inferioriza; temos direitos a ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza” (SANTOS, 2003, p. 458).

Assim, os grupos sociais têm o direito a serem diferentes quando as suas particularidades, entendidas aqui como especificidades culturais, são o motivo que os caracteriza. Dessa forma, os bens imateriais dão identidade e por meio deles é possível identificar qual é o grupo social detentor, quem faz parte desse grupo (BARTH, 2011).

Portanto, preservar o patrimônio cultural imaterial é cuidar das comunidades e dos grupos detentores. Por expressa disposição constitucional, os grupos sociais indígenas e afrodescendentes gozam de proteção e são considerados como detentores de saberes tradicionais, os quilombolas também os são. A Constituição abordou expressamente esses grupos, mas como visto, existem diversos outros grupos sociais e comunidades tradicionais que devem ser protegidos, podendo ser citado: povos ciganos, pescadores artesanais, ribeirinhos, extrativistas, raizeiros, seringueiros etc.

4.4 Tutela constitucional

Como visto, após lutas históricas dos grupos socioambientais, houve a conquista por meio da Constituição Federal de 1988 que foi a primeira a tutelar o patrimônio cultural imaterial em seu artigo 216 e estabelecer que constituem o patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (BRASIL, 1988).

Em seguida enumera, exemplificativamente, alguns patrimônios culturais:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (BRASIL, 1988).

Os exemplos apresentados pela Constituição são meramente informadores, uma vez que é impossível taxar os mais diversificados bens culturais existentes no Brasil, ficando aberta a possibilidade de inserir novos componentes sem a necessidade de se alterar a Constituição.

O saber tradicional é enumerado expressamente nos incisos I e II, sendo constituído pelas formas de expressão, pelos modos de criar, fazer e viver e constituindo instrumento de identidade e memória dos diversos grupos que existem e existiram no Brasil.

As formas de expressão são compostas pelas línguas, música, dança, artes, festas, folclore, etc. É por meio das formas de expressão que as tradições são passadas de geração em geração, possibilitando que tradições sejam eternizadas em um povo.

Os modos de criar, fazer e viver são os costumes, as tradições de nosso povo, oriundas de parte dos grupos formadores da sociedade brasileira. Pode ser citado o saber tradicional como representante e o saber fazer renda irlandesa das rendeiras de Divina Pastora em Sergipe (MIRANDA, 2006).

Como visto anteriormente no segundo capítulo, compete a comunidade e ao Poder público a tutela do meio ambiente, sendo compreendido como um direito difuso. Entre outros fatores, a salvaguarda se justifica como proteção do meio ambiente em relação a outras gerações como expressa o princípio da solidariedade intergeracional.

A tutela jurídica se justifica na medida em que o meio ambiente que é um direito de terceira dimensão se constitui enquanto direito difuso (MIRANDA, 2006).

Carlos Máres ensina que determinados bens adquirem a qualidade de bens jurídicos quando é visualizado a sua relevância jurídica. Por sua vez, os bens jurídicos são classificados em públicos e privados. Contudo, os bens ambientais independem de serem públicos ou privados uma vez que os bens ambientais têm um caráter *sui generis* (SOUZA FILHO, 2012).

Os bens ambientais, aqui compreendido o patrimônio imaterial, são revertidos de interesse coletivo em sua preservação. Carlos Máres alerta que o interesse público, ou seja, a tutela pelo Estado não transforma o patrimônio cultural imaterial em público, porque não se encontram sob propriedade pública, conforme visualizado no item sobre os sujeitos do direito cultural (SOUZA FILHO, 2012).

Dessa forma, os conhecimentos tradicionais são bens de interesse público, pois há claro interesse público em sua preservação mesmo existindo os detentores, como no caso do modo de fazer renda irlandesa de Divina Pastora em Sergipe. Assim, o interesse público em sua proteção é “muito mais profundo e incide no seu núcleo e essência” (SOUZA FILHO, 2012, p. 23).

Diante disso, a salvaguarda do imaterial é tão importante, pois além de proteger as diversas práticas, saberes, celebrações é ferramenta de proteção aos próprios grupos socioambientais detentores de diversos saberes.

O Estado então age motivado pelo interesse público e com foco na prevenção do dano, tendo em vista que os danos ao imaterial não podem ser ressarcidos diretamente. Os danos ao imaterial que podem ser visualizados com a biopirataria e a própria pirataria de objetos confeccionados com o emprego do saber tradicional.

Por consequência, a salvaguarda do patrimônio cultural se mostra muito relevante, tendo em vista a característica da ressarcibilidade indireta, pois na maioria das vezes os danos ao patrimônio cultural são irreversíveis e com consequências drásticas.

Em se tratando de tutela jurídica do patrimônio cultural, existem princípios jurídicos que são norteadores dessa proteção. Como visto no primeiro capítulo, o patrimônio cultural, enquanto dimensão cultural, está englobado no conceito de meio ambiente.

Por isso, alguns dos princípios são emprestados do direito ambiental, com a ressalva de que em alguns casos há necessidade de realizar adequações, tendo em vista que algumas legislações entendem apenas o aspecto natural no conceito de direito ambiental (MIRANDA, 2006).

O primeiro princípio é o da proteção ao patrimônio cultural, que dispõe por força constitucional que a sua proteção é obrigação do Poder Público em conjunto com a comunidade de acordo com os artigos 216, §1º e 23, III e IV da Constituição Federal.

Em decorrência do princípio da proteção, chega-se a percepção de que o princípio da solidariedade intergeracional é seu corolário, uma vez que o cuidado com o patrimônio intangível é medida imposta para todas gerações e condição para sua proteção. Nesse sentido, David de Oliveira expõe:

O princípio da solidariedade entre as gerações, aplicado à proteção do patrimônio cultural imaterial, implica dizer que o cuidado com os bens culturais imateriais deve ser uma pré-compreensão de todas as gerações. Esse princípio, que traz consigo a solidariedade sincrônica e diacrônica, possibilita, além da preservação de matrizes culturais não hegemônicas, a responsabilização de todas as gerações com a continuidade das experiências humanas. O conflito entre gerações pode impedir a perpetuação de determinado bem cultural, pois de uma geração para outra é possível haver descontinuidades dos padrões culturais em razão do ritmo da tradição e da inovação. Em decorrência desse conflito, o Estado insurge como elemento garantidor não da transmissão da tradição, mas da existência desses conhecimentos para as futuras e presentes gerações. Assim sendo, o princípio da solidariedade intergeracional é o instrumento estatal comunicador e garantidor desses conhecimentos (OLIVEIRA, 2011, p. 66).

O segundo princípio é o da fruição coletiva, que está disposto no artigo 215, caput, da Constituição Federal, onde dispõe expressamente que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais com apoio, valorização e difusão das manifestações culturais. O

princípio da fruição coletiva é visualizado sobretudo quanto aos bens materiais que estão sob propriedade do Estado, com exemplo dos diversos patrimônios culturais materiais que estão expostos em museus, arquivos e bibliotecas. Nesses casos, o Estado deve garantir o acesso por meio da fixação de horários de funcionamento que permita a visita da comunidade.

O princípio da fruição coletiva também está disposto no artigo 216º-A §1º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional n. 71 de 2012, que estabelece:

O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais (BRASIL, 1988).

Dessa forma, o Estado tem como norma programática a promoção por meio de políticas públicas culturais, com participação da sociedade, como medida que prestigia e promove o desenvolvimento humano, o desenvolvimento das dimensões sociais e econômicas do Estado brasileiro.

No Brasil, existe o Sistema Nacional de Cultura que tem como diretrizes: a diversidade das expressões culturais; a universalização do acesso aos bens e serviços culturais; a cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural; a integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas; a complementaridade dos papéis dos agentes culturais; a transversalidade das políticas culturais; a autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil; a transparência e o compartilhamento das informações; a democratização dos processos decisórios com participação e controle social; a descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; e a ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura (BRASIL, 1988).

As finalidades do Plano Nacional de Cultura estão elencadas no artigo 215, especificamente no parágrafo 3º:

I – defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; II – produção, promoção e difusão de bens culturais; III – formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; IV – democratização do acesso aos bens de cultura; V – valorização da diversidade étnica e regional (BRASIL, 1988).

O terceiro princípio é o da prevenção de danos disposto no artigo 216, §4º da Constituição Federal. A Constituição deixa expresso que a simples ameaça ao patrimônio cultural deve ser punida na forma da lei, sendo que a previsão constitucional está agindo de

maneira preventiva, uma vez que orienta a necessidade de punição antes da consumação do dano ao patrimônio cultural.

Contudo, o princípio da prevenção de danos é constantemente negligenciado no Brasil, com lamentosas perdas recentes, como o ocorrido em 2018 com a destruição pelo fogo do Museu Nacional localizado no Rio de Janeiro em que mais de 20 milhões de itens foram destruídos. O prédio foi utilizado como palácio real por D. João VI e posteriormente transformado em Museu Nacional que abrigava grande parte do patrimônio cultural material brasileiro.

O Estado deve adotar políticas públicas visando a prevenção de danos porque os bens culturais nunca podem ser substituídos por uma cópia, não são recursos renováveis, sendo sempre únicos (MARCHESAN, 2007). Já os bens imateriais, pela característica da sua dinâmica, ou seja, pela mutabilidade das práticas, dos saberes tradicionais ao longo das gerações, são constantemente esquecidos pelas políticas públicas preventivas. Contudo, são necessárias a criação de políticas públicas visando a manutenção dos suportes físicos dos conhecimentos tradicionais, como exemplo dos fios de lacê utilizados pelas rendeiras de Divina Pastora para confeccionar as rendas, conforme será visto no último capítulo.

O quarto princípio é o da responsabilização, evocado quando o dano já ocorreu, sendo necessária a responsabilização dos infratores nas esferas administrativa, cível e criminal, conforme preceito do artigo 225, §3º da Constituição Federal. A legislação penal brasileira, por meio do artigo 165 dispõe que é crime “destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico” (BRASIL, 1940).

O quinto princípio é o do equilíbrio, que visa harmonizar o crescimento econômico com a conservação do patrimônio cultural, sendo necessário o desenvolvimento sustentável, ou seja, o patrimônio cultural não deve ser afetado em prol de políticas com cunho desenvolvimentistas como a ocorrida na região do Baixo-Açu em Rio Grande do Norte e citada no primeiro capítulo.

O sexto princípio é o da participação popular que dá à coletividade o direito e o dever de defender o patrimônio cultural para as gerações presentes e futuras. O princípio decorre do próprio regime político do Brasil, isto é, a democracia que garante a participação de forma direta dos cidadãos ou indireta por meio dos representantes eleitos conforme pode ser visualizado no artigo 216, § 1º da Constituição.

Em decorrência do princípio da participação popular, o legislador trouxe meios para os cidadãos acionarem o Poder Judiciário em caso de ameaça ao patrimônio cultural, como exemplo a ação popular. Existe ainda a possibilidade de o cidadão agir em outras esferas, uma

vez que é direito assegurado constitucionalmente o acesso a informações públicas que é complementado pelo direito de petição, também assegurado constitucionalmente.

A ação popular é importante ferramenta na busca pela salvaguarda do patrimônio cultural, com marco legal constitucional na Constituição de 1934, sendo suprimida do ordenamento, em 1937, com surgimento do Estado Novo e reeditada na Constituição de 1946 em seu artigo 141 §38. A ação esteve presente nas Constituições de 1967, em seu artigo 150, §31 e na de 1969 em seu artigo 153, §31º (WEDY, 2007).

A ação popular é definida, por Hely Lopes Meirelles, como:

[...] o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos — ou a estes equiparados — ilegais e lesivos ao patrimônio federal, estadual e municipal, ou a suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiro público (MEIRELLES, 1997, p. 87).

Na atual Constituição Federal, a ação popular é prevista no artigo 5, inciso LXXIII:

Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência (BRASIL, 1988).

A Constituição de 1988 inovou e acrescentou dois bens jurídicos como instrumentos da ação popular, a moralidade administrativa e o meio ambiente. Antes, a ação popular era utilizada para proteger apenas o patrimônio público. A proteção ao meio ambiente foi incluída nesta ação judicial apenas com o advento da Constituição de 1988. Além disso, a Carta Magna de 1988 trouxe uma ampliação do conceito de meio ambiente, ampliando por consequência a incidência de proteção de seus instrumentos (ZAVASCKI, 2006).

Em nível infraconstitucional, a ação popular é regulamentada pela Lei 4.717/65 que em seu artigo 1º, §1º, dispõe expressamente que os bens e direitos de valor econômico, artístico estético, histórico ou turístico são considerados como patrimônio público e, portanto, passíveis de defesa por meio da referida ação constitucional (BRASIL, 1965).

O cidadão é legitimado para promover na via judicial a defesa do patrimônio cultural, indo ao encontro da responsabilidade compartilhada entre o Estado e a coletividade na consecução do dever de proteger os bens que integram o patrimônio cultural brasileiro, conforme expressa o artigo 216, §1º da Constituição Federal de 1988.

A ação popular deve ser promovida por cidadão, tendo em vista que é necessário estar no gozo de seus direitos políticos, que age em nome próprio na tutela de direito alheio. O instrumento constitucional pode ser utilizado antes mesmo da lesão, de forma preventiva ou corretiva e com a finalidade de impor uma prestação comissiva ou omissiva. A ação comissiva corretiva seria a obrigação de fazer, por exemplo, de replantar uma área já devastada. A ação preventiva e omissiva seria, por exemplo, contra um município que se omite no cumprimento constitucional de zelar pelo patrimônio cultural (MIRANDA, 2006).

Ao dispor do presente instrumento jurídico, o cidadão pratica o verdadeiro exercício da cidadania participativa com objetivo de corrigir danos ao meio ambiente, seja a dimensão natural, seja a dimensão cultural. O cidadão participa efetivamente de modo ativo, podendo exercer seu poder-dever de intervir em prol do meio ambiente ecologicamente equilibrado de acordo com o artigo 225 da Constituição Federal (LEITE, 1999).

A parte legítima para ajuizamento da ação popular é o cidadão, logo o Ministério Público não tem legitimidade para promover a ação, mas possui o dever de fiscalizar como *custos legis* e de assumir a posição ativa em caso de desistência por parte do cidadão (WEDY, 2007).

Além da ação popular, existem outras formas de participação popular na defesa do patrimônio cultural, podendo citar: a participação popular no processo legislativo que pode ocorrer ainda na fase de discussões até a aprovação final do projeto por meio das audiências públicas. A iniciativa popular de leis, de acordo com o artigo 61, §2º da Constituição Federal, por meio do referendo quando os cidadãos são chamados a se manifestar depois do Congresso Nacional apresentar a lei criada e o plebiscito que é a consulta, ou seja, é quando os cidadãos são chamados a se manifestar antes da criação da lei.

4.5 O registro enquanto valorização do patrimônio cultural imaterial e a Indicação Geográfica com foco no patrimônio

Em relação à proteção do patrimônio cultural imaterial, o registro é o instrumento jurídico disciplinado pelo Decreto 3.551/00, instituído como instrumento de conhecimento, preservação e promoção dos bens culturais imateriais. O Decreto, por meio do seu artigo 8º, criou o programa nacional do patrimônio imaterial, com o objetivo de proporcionar a efetiva proteção administrativa dos bens culturais intangíveis.

O Decreto 3.551/00 surge por meio da necessidade de criar mecanismos de proteção aos patrimônios intangíveis, como previsto pelo artigo 216 §1º da Constituição Federal de 1988, que se trata de uma norma de caráter programático. As normas programáticas devem ser implementadas por meio de políticas públicas e colocam o Estado como obrigado a desenvolvê-las.

No ano de criação do Decreto 3.551, em 2000, a Convenção de Salvaguarda ao Patrimônio Cultural Imaterial não havia sido criada, sendo esta de 2003 e ratificada pelo Estado brasileiro em 2006. Contudo, como visto no terceiro capítulo, já existia a Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular da UNESCO de 1989 que foi um importante instrumento legal internacional, uma vez que o patrimônio imaterial começou a ganhar destaque.

Observa-se que a legislação brasileira evoluiu de forma mais rápida, na medida em que a Constituição de 1988 inseriu o patrimônio imaterial como integrante do patrimônio brasileiro e criou o instrumento de proteção por meio do Decreto 3.551/00 antes da criação da Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial.

Por meio do registro, os patrimônios intangíveis são identificados e documentados, são certificados o passado e o presente das manifestações visando manter a memória e a trajetória no tempo, uma vez que ao longo do tempo os saberes podem ser alterados em um processo natural entre gerações. Assim, o registro se distingue do tombamento, procedimento utilizado para proteger os bens culturais materiais, tendo em vista que o objetivo do registro é diverso do tombamento.

No tombamento, a finalidade é a de fiscalizar o bem com objetivo de não acontecer mudanças em sua estrutura, isto é, garantir a sua integridade e obrigar o Poder Público e os particulares a manter o bem tombado de forma inalterada. Por sua vez, o registro não obriga as comunidades e os grupos a manterem um ritual ou conhecimento tradicional de modo imutável, até porque os conhecimentos tradicionais podem se revestir de mutabilidade ao longo do tempo.

A ação pública visa promover os bens intangíveis por meio de políticas públicas através de investimentos ou até mesmo para conscientizar a população da necessidade de preservação e de ser um instrumento capaz de desenvolver a dimensão cultural do Estado.

Dessa forma, um dos objetivos da tutela estatal, por meio do registro, é identificar e preservar o patrimônio cultural imaterial para permitir a continuidade do conhecimento e possibilitar gerações futuras de conhecer os diversos patrimônios culturais imateriais. Além disso, a salvaguarda por meio do registro constitui em tutela aos próprios grupos socioambientais detentores dos patrimônios imateriais.

Uma das políticas públicas existentes surge com o Decreto 3.551/00 que é o Programa Nacional de Proteção Imaterial (PNPI), cujas ações são realizadas pelo IPHAN visando salvaguardar, inventariar, registrar e promover os patrimônios imateriais buscando visibilidade e valorização e procurando desenvolver políticas públicas para as comunidades tradicionais (LOURENÇO, 2015).

O Decreto estipula que, para o Estado tutelar um patrimônio cultural imaterial, por meio de um regime jurídico diferenciado, isto é, por meio do registro, é necessário seguir um procedimento próprio que levará o patrimônio imaterial a ser registrado no respectivo livro.

O primeiro efeito prático que é alcançado com o registro é a materialização da existência do valor histórico e cultural da prática registrada. Ademais, qualquer forma posterior de utilização indevida do patrimônio cultural imaterial registrado pode ser alvo de demanda judicial com comprovação pelo próprio registro (MIRANDA, 2006).

Contudo, o reconhecimento pelo Estado dos bens culturais imateriais vai além de sua salvaguarda, uma vez que gera o desenvolvimento da dimensão cultural do Estado, por meio da inclusão dos grupos detentores dos saberes que em sua maioria foram negligenciados ao longo da história.

Sobre isso, o então Ministro da Cultura Francisco Weffort, no Seminário realizado em Fortaleza que antecedeu a criação do registro, enfatizou que os bens culturais até então protegidos retratavam uma “noção quase que exclusivamente branca, luso-brasileira, católica, em que mesmo nossas raízes indígenas e africanas praticamente não deixaram rastros” e portanto era necessário “reconhecer como patrimônio também os testemunhos histórica e culturalmente significativos de outras de nossas heranças culturais” (IPHAN, 1997, p. 55).

Mesmo com a Constituição Federal, em seu artigo 216, evidenciando os bens intangíveis como integrantes do patrimônio cultural, faltava instrumentos específicos de proteção e políticas públicas adequadas.

Nesse cenário, é que surge o Decreto n. 3551 de 2000 que, por disposição expressa, cria o livro de registro dos saberes, livro das celebrações, livro das formas de expressão e livro dos lugares.

Dessa forma, dispõe, em seu artigo 1º, que o registro do patrimônio cultural imaterial poderá ser realizado em quatro livros, sendo o Livro de registro dos saberes o primeiro, e de acordo com o inciso I do referido decreto é “onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades” (BRASIL, 2000).

O livro dos saberes é onde deve ser registrado os saberes tradicionais, sendo um importante instrumento de proteção do conhecimento e das populações tradicionais, sobretudo

da hegemonia causada pela globalização e imposta por Estados dominantes. Através desse instrumento, o Estado brasileiro passa a tutelar expressamente em uma ação concreta o conhecimento tradicional como integrante da cultura imaterial do Brasil.

O Livro de registro das celebrações, de acordo com o inciso II do referido decreto, é “onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social”. De igual forma, para as comunidades tradicionais o registro das celebrações é medida de salvaguarda, tendo em vista que os rituais e festas são marcados pela interação dos membros das comunidades, “podendo ser citadas as festas em homenagem a Iemanjá praticadas por populações pesqueiras tradicionais na Bahia” (MIRANDA, 2006, p. 106).

Livro de registro das formas de expressão, de acordo com o inciso III do referido decreto é “onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas”. A tutela jurídica se justifica na medida em que muitas formas de expressão que tinham as comunidades tradicionais vinham perdendo espaço por falta de incentivos governamentais de divulgação das festividades, sendo influenciadas ainda pela hegemonia. Logo, o presente livro é um resgate das tradições e, principalmente, busca evidenciar os grupos socioambientais detentores (MIRANDA, 2006).

O Livro de registro dos lugares, de acordo com o inciso IV do referido decreto é “onde serão inscritos mercados, feiras santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas”. Os lugares retratados como patrimônios culturais imateriais não constituem a dimensão física e, sim, constituem a dimensão simbólica que o lugar expressa para a reprodução de práticas culturais coletivas (DANTAS, 2011).

O Decreto 3.551/01 disciplina os legitimados para instaurar o processo de registro que são: o Ministro de Estado da Cultura, instituições vinculadas ao Ministério da Cultura, as Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal e as sociedades e associações civis. As propostas são remetidas ao Presidente do Instituto do Patrimônio histórico e Artístico Nacional – IPHAN, que as submeterá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

Após a instauração do processo, com a descrição pormenorizada do patrimônio cultural imaterial a ser registrado com documentação e narrativa das informações que sejam culturalmente pertinentes por um dos legitimados, o IPHAN emitirá parecer sobre a proposta de registro e remeterá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, conforme artigo 4º do Decreto 3.551/01. O processo será instruído com fotos, vídeos, testemunhos dos interessados e demais documentos.

Quando o Conselho emite parecer favorável ao patrimônio cultural imaterial ele será inscrito no respectivo livro e receberá o título de “Patrimônio Cultural do Brasil”. O registro será reavaliado a cada dez anos e o Conselho emitirá novo parecer sobre a permanência ou não do título de Patrimônio Cultural do Brasil e, em caso de negativa, persistirá apenas o registro como referência cultural do seu tempo de acordo com o parágrafo único do artigo 7º do Decreto 3.551/01.

O registro é forma de reconhecer o bem cultural, sendo instrumento de grande importância para estimular os grupos que detêm os conhecimentos tradicionais. Foi por meio do registro que as rendeiras de Divina Pastora–SE conseguiram obter a titulação de Indicação Geográfica (IG) fornecida pelo INPI – Instituto Nacional da Propriedade Intelectual. A solicitação foi feita após o reconhecimento do saber tradicional ser reconhecido e registrado como patrimônio cultural imaterial e necessária para distinguir os bordados feitos pelas rendeiras de Divina Pastora das demais produzidas em outros municípios (LOURENÇO, 2015).

O direito à Indicação Geográfica é decorrente do direito à propriedade intelectual que tem com um de seus objetos a proteção contra a concorrência desleal e demais direitos relativos aos exercício de atividades intelectual, científicas, artísticas e literárias (OMPI, 1967).

A IG é utilizada sempre em benefício dos grupos sociais envolvidos, sendo um processo de identificação voluntário do reconhecimento desses grupos. A identidade territorial pode ser utilizada em seu aspecto negativo, como quando utilizada para caracterizar pessoas em estado de rua que moram no território da “Cracolândia” em São Paulo. Contudo, a IG expressa na lei visa assegurar e reforçar a identidade cultural dos lugares, como no caso das Rendeiras de Divina Pastora ou do Vale dos Vinhedos no estado do Rio Grande do Sul (MAIORKI; DALLABRIDA, 2015).

O acordo sobre aspectos dos direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao comércio, mais conhecido como Acordo TRIPS, define a Indicação Geográfica no seu item 1 da Seção 3:

SEÇÃO 3: INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS ARTIGO 22

Proteção das Indicações Geográficas

1. Indicações Geográficas são, para os efeitos deste Acordo, indicações que identifiquem um produto como originário do território de um Membro, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica (BRASIL, 1994).

O direito a IG não se confunde com o direito a marca, tendo em vista que o direito a IG se constitui em um direito coletivo, ao passo que a marca pode até existir de forma coletiva, porém de modo privado (VELLOSO, 2008).

A IG é coletiva pois é um direito que se estende aos produtores, ou no caso da Renda Irlandesa de Divina Pastora, a todas as rendeiras que se encontram no município Sergipano e que trabalhem com a confecção das rendas com utilização do saber fazer (BRUCH, 2011).

Em âmbito externo, a Convenção para a Proteção do Patrimônio mundial, cultural e natural das Nações Unidas do ano de 1972 em seu preâmbulo já expressava a necessidade de preservação do patrimônio tendo em vista as causas tradicionais de degradação e a evolução da própria vida social e econômica que a facilita a alteração do patrimônio. Em seu artigo 5, traz a necessidade dos Estados se esforçarem na tutela:

Com o fim de assegurar uma proteção e conservação tão eficazes e uma valorização tão ativa quanto possível do patrimônio cultural e natural situado no seu território e nas condições apropriadas a cada país, os Estados parte na presente Convenção esforçar-se-ão na medida do possível por:

b) Instituir no seu território, caso não existam, um ou mais serviços de proteção, conservação e valorização do patrimônio cultural e natural, com pessoal apropriado, e dispondo dos meios que lhe permitam cumprir as tarefas que lhe sejam atribuídas (BRASIL, 1997).

Em âmbito interno, a vigente Constituição em seu artigo 5º, inciso XXIX dispõe que:

A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País (BRASIL, 1988).

O legislador, em razão do mandamento Constitucional, disciplinou o assunto na Lei de Propriedade industrial que dispôs sobre a natureza, sendo consideradas bem móveis e estipulando o INPI como órgão competente para concessão da Indicação Geográfica (GOES, 2018).

A indicação de propriedade geográfica tem como objetivo assegurar os produtos produzidos em determinado local assegurando a procedência da mercadoria. Logo, a IG constitui em forma especial de proteção de produtos atrelada ao direito a propriedade intelectual com objetivo de “agregar valor e credibilidade a um produto ou serviço, conferindo-lhe um diferencial de mercado em função das características de seu local de origem” (VALENTE; PEREZ; MOTA CHAVES, 2012, p. 552).

A utilização da IG estabelece uma eficaz associação entre os produtos e o local que são confeccionados, sendo um instrumento de preservação das tradições e baseado na gênese histórica de construção do patrimônio envolvido o que promove a reputação desses bens perante toda sociedade (CERDAN, 2009).

As Indicações Geográficas existentes, em sua maioria, são utilizadas por artesãos e também por produtores rurais com a finalidade de caracterização dos seus produtores e diferenciação dos demais (GOES, 2018).

Além disso, a IG é um mecanismo de defesa contra terceiros que desejam se apropriar, o “vínculo com o local faria da IG um instrumento de defesa contra a apropriação indevida do nome, de oposição aos processos de deslocalização do produto e de deterioração de sua qualidade, de defesa do saber-fazer tradicional e de sustentação de uma identidade coletiva” (NIEDERLE, 2012, p. 13).

A penalidade imposta a quem fabricar, importar, exportar, vender, expor ou oferecer à venda ou ter em estoque produto que apresenta falsa indicação geográfica é de detenção, de um a três meses ou penalidade pecuniária (BRASIL, 1996).

Verifica-se que a IG tem como função salvaguardar o patrimônio, mas a grande diferença do sistema de indicações geográficas e o instrumento do registro é o foco de proteção, tendo em vista que a perspectiva da IG é de patrimonialização, já o registro visa reconhecer o valor do saber fazer, o seu objeto é puramente valorizar por meio do reconhecimento e registro (KRONE; MENASCHE, 2010).

Os detentores dos patrimônios culturais imateriais recorrem às IG como reforço a titulação reconhecida por meio do registro visando fortalecer a proteção com foco na patrimonialização. Foi o que aconteceu em dois saberes tradicionais registrados: Modo Artesanal de Fazer Queijo Minas e no Modo de Fazer Renda Irlandesa. O Modo de Fazer Renda Irlandesa, objeto de estudo do próximo capítulo, foi registrado como patrimônio cultural imaterial em 28 de janeiro de 2009 e teve seu pedido de depósito no INPI da IG em 22 de setembro de 2011 com concessão em 26 de dezembro de 2012.

Dessa forma, o registro assim como a IG são instrumentos que fortalecem o empoderamento dos grupos socioambientais, através da proteção aos bens produzidos, que geram a participação ativa na atividade econômica por parte dos grupos detentores dos saberes pela garantia da originalidade e da procedência do bem cultural produzido transmitindo segurança para o consumidor e proteção para os detentores dos saberes.

5 ANÁLISE DO CASO DO MODO DE FAZER RENDA IRLANDESA DAS RENDEIRAS DE DIVINA PASTORA EM SERGIPE

Como visto no item 2, partimos da perspectiva de Boaventura de Sousa Santos que preleciona que, para que seja alcançado o desenvolvimento do Estado, é necessário a participação democrática em questões que envolvam decisões, a distribuição equitativa dos produtos do desenvolvimento e a proteção ambiental. Alinhado com Boaventura de Sousa Santos, diversos autores apresentam a necessidade de o Estado equilibrar as dimensões econômicas, sociais e ambientais na busca pelo desenvolvimento.

Similarmente, Amartya Sen alerta sobre a necessidade de o desenvolvimento ser entendido como algo mais, para além do crescimento econômico. Isto é, a riqueza medida por índices como o PIB e a renda *per capita* não consegue refletir o bem estar de determinada população. Dessa forma, o autêntico desenvolvimento do Estado passa pela necessária autonomia dos grupos socioambientais (SEN, 2010).

A busca pelo simples crescimento econômico, em desequilíbrio com as outras dimensões, causa uma má distribuição de renda, seja interna entre os cidadãos, seja externa entre as nações, o que provoca desempregos, subempregos e conseqüentemente exclusão social e a devastação de vidas humanas. Como visto no primeiro capítulo, o movimento do socioambientalismo que se originou a partir da junção dos pressupostos que alinham as dimensões natural e social do meio ambiente, formaram o socioambientalismo e desempenharam forte luta contra a hegemonia imposta pela dimensão econômica (SACHS, 1998).

Essa luta tem como um de seus objetos a salvaguarda do saber tradicional que tem, entre outros objetivos, preservar as diversas culturas, compreendidas aqui como saberes, da apropriação causada pelo regime econômico do capitalismo. O capitalismo reúne as diversas formas de produção e busca a homogeneização, na procura do processo que gere maior riqueza por meio do discurso desenvolvimentista.

A proteção deve transpassar e buscar a tutela das comunidades e grupos detentores dos conhecimentos tradicionais, sob pena do sistema do capital se apropriar e converter os saberes em simples mercadorias que são úteis para o turismo, por exemplo. O regime econômico capitalista enxerga os produtos confeccionados, mas não os grupos sociais que produzem, valorizando apenas a geração de riqueza econômica (CANCLINI, 1983).

Diante disso, a análise deve caminhar para além da proteção e com o devido cuidado para não gerar a apropriação do conhecimento tradicional como mais um mero modelo de produção, capaz de “proporcionar uma renda complementar para as famílias camponesas e assim reduzir o seu êxodo para as cidades, ou seja, para "solucionar" o desemprego e a injustiça do capitalismo, a cuja lógica mercantil os desenhos e a circulação dos produtos artesanais também estão submetidos” (CANCLINI, 1983, p. 27).

O desalinhamento entre a proteção do saber e a proteção das comunidades ocasiona a invisibilidade e a transformação dos objetos produzidos com o emprego do saber tradicional em meras mercadorias, que podem gerar lucro e movimentação de riquezas no Estado, sendo rotuladas como produtos capazes de satisfazerem indivíduos que não concordam com a produção em escala.

Assim, a proteção dos conhecimentos tradicionais deve ser efetiva e ter como, um de seus objetivos, o desenvolvimento das dimensões culturais e sociais do Estado que entre uma de suas formas é pelo empoderamento dos grupos sociais detentores dos saberes tradicionais.

5.1 O processo de reconhecimento da renda irlandesa como patrimônio cultural imaterial

O modo de fazer renda irlandesa é considerado patrimônio cultural do Brasil, título este concedido pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) em 2009, quando essa modalidade de fazer artesanal passou a constar em seu livro dos saberes (IPHAN, 2014, p.14).

A renda irlandesa, mais bem descrita como renda em lacê, é o nome dado a uma técnica de bordado que remonta à Europa do século XVII. Tal modo de tecer foi sendo incorporado à cultura local sergipana e é executado até os dias atuais nas mãos das artesãs do município de Divina Pastora/SE (IPHAN, 2014, p.13).

O município de Divina Pastora em Sergipe é escasso em oportunidades de trabalho, mesmo com a exploração de petróleo, iniciada na década de 1960, e conseqüentemente o recebimento de *royalties*. As bases econômicas são bastante reduzidas, o que evidencia o trabalho das rendeiras como uma oportunidade fora da curva para a maioria da comunidade (IPHAN, 2008).

Para se ter ideia, em Divina Pastora, no ano de 2018, o salário médio mensal era de 2.3 salários-mínimos, com PIB *per capita* de 30.179,85 por ano e percentual das receitas oriundas

de fontes externas de 90,1% o que representa fontes de rendas advindas de trabalhos informais (IBGE, 2020).

Diante do cenário econômico de Divina Pastora, a renda irlandesa constitui importante fonte de renda, chegando a representar 20% da população formalmente empregada, sendo a atividade desenvolvida por mais de cem artesãs das mais variadas idades (SOUSA, 2015). Dessa forma, os trabalhos artesanais produzidos pelas rendeiras constituem importantes fontes de renda para o Município de Divina Pastora. Nesse sentido, ensina Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega que “a qualidade desses produtos e serviços, cultural e economicamente reconhecidos, é de fundamental importância, também para a região” (TARREGA, 2010, p.14).

A desigualdade visualizada entre estados no Brasil é passível de verificação em Divina Pastora e pode ser atrelada ao “empobrecimento e ao caráter estacionário da produção agrícola” e assim, “o artesanato aparece como um recurso complementar apropriado, e em alguns povoados converteu-se na principal fonte de renda” (CANCLINI, 1983).

A visualização do artesanato, do saber fazer, como procedimento para confeccionar uma simples mercadoria, é uma óptica causada pelo sistema capitalista, que visualiza os processos como meios para alcançar a lucratividade, ou seja, fomentar o mercado com produtos que atendam às necessidades dos consumidores.

A problemática na visualização dos bens como uma simples mercadoria é que pessoas podem se apropriar da técnica com a finalidade de obter ganhos que não serão revertidos para os seus detentores. Assim, a visualização como simples mercadoria segrega o saber tradicional empreendido do bem produzido.

Ademais, a comercialização do artesanato não deve ser vista como problema, na verdade, a problemática se dá quando a comercialização é efetuada por pessoas que não pertençam aos grupos socioambientais e pretendem se beneficiar da venda de objetos que são produzidos com utilização dos saberes tradicionais. Em assim sendo, os benefícios advindos do emprego dos conhecimentos tradicionais devem ser revertidos para os grupos socioambientais detentores dos saberes.

Assim, o autêntico desenvolvimento, visualizado no primeiro capítulo, entre outros fatores, pode ser atingido quando o desenvolvimento econômico do grupo socioambiental é alinhado com a manutenção da etnicidade. O alinhamento se justifica na medida em que “um eventual desenvolvimento econômico destrutivo da “eticidade” de um grupo reproduz a hegemonia da modernização, destruidora da diversidade cultural” (TARREGA; LAMBERT, 2018, p. 38).

Contudo, a importância do artesanato não é somente econômica pela simples geração de renda. É também um valor simbólico que transforma a comunidade detentora desse saber em referência cultural e proporciona orgulho para as artesãs (DA CRUZ; BATISTA; SILVA, 2020).

Nesse sentido, Janaina Cardoso de Mello e Estefanni Patricia Santos Silva expõem que:

A renda irlandesa tem um papel fundamental nas identidades locais, tanto do município de Divina Pastora quanto de Laranjeiras. Isto posto que reconhecer-se como artesã de uma cultura imaterial tradicional remonta religar-se ao passado cultural sem perder, entretanto, a noção das necessidades econômicas do presente. O passado constantemente reelaborado, resignificado e reinterpretado na contemporaneidade implica em questões de origem, mas também na salvaguarda de um “modo de fazer” singular em tempos de acentuada globalização e homogeneização de peças para um consumo mais amplo (DE MELLO; SILVA, 2014, p. 148).

As atividades desenvolvidas pelas rendeiras possuem relevância local e regional e suas rendas já possuem consolidação em âmbito nacional (IPHAN, 2008, p.7).

O processo de reconhecimento se iniciou em 20 de novembro de 2006 por solicitação da Associação para o Desenvolvimento da Renda Irlandesa de Divina Pastora – ASDEREN com apoio da Prefeitura de Divina Pastora e da Secretaria Municipal de Educação e Cultura. A expectativa com o registro foi de reconhecimento da importância socioeconômica do saber tradicional, valorização cultural do artesanato feminino e a transmissão intergeracional. O início formal do processo ocorreu em 29 de janeiro de 2007 (IPHAN, 2008).

A ASDEREN foi criada em 2000, após tentativas que não obtiveram êxito em décadas anteriores. Na criação da Associação foi destacado a necessidade de resolver problemas que atingiam as rendeiras, como o fornecimento de matérias-primas adquiridas em outros Estados e a própria diminuição dos custos na aquisição dos materiais para a confecção de suas peças (IPHAN, 2008).

A atividade consiste na produção de renda, na modalidade renda irlandesa, no território de Divina Pastora em Sergipe. Outros elementos são indispensáveis para a caracterização, como o histórico, as técnicas e as formas que as rendeiras utilizam. Além da interação social, que é composta em um universo de relações de parentesco, vizinhança e compadrio (IPHAN, 2008, p.2).

O saber tradicional “saber fazer” renda irlandesa exige técnica, criatividade e grande dedicação. Em pesquisa antropológica realizada por Elza Guimarães Andrade, uma rendeira entrevistada, Lenaura Santos, destaca que é necessário “ter paciência pra fazer renda irlandesa. Tanto por que é demorada pra fazer, quanto pra receber e também por que não pode ficar de

qualquer jeito, tem que fazer bem feito” (ANDRADE, 2012, p. 66). Se observa que as detentoras do conhecimento tradicional têm o cuidado no emprego de sua técnica, sendo o cuidado fundamental para caracterização das peças produzidas.

As rendeiras utilizam de técnica própria e o material para realizar as rendas, que é feito com o cordão de lacê, dão destaque para as peças produzidas. O parecer constante no processo de registro expõe “a renda irlandesa é uma renda de agulha em que o fitilho foi substituído pelo lacê, um cordão produzido industrialmente, achatado, sedoso, brilhante e flexível, com o qual as linhas do debuxo são efetivadas” (IPHAN, 2008, p. 03).

A sua origem é contada por diversas versões sendo que nenhuma dispõe de documentação conclusiva. A versão exposta no processo de registro do saber tradicional perante o IPHAN é que por volta do primeiro quarto do século XIX as freiras estrangeiras ensinaram em conventos e colégios a arte da renda. A presente versão de origem tem como base o fato que as freiras estrangeiras tinham como responsabilidade a educação no Brasil e influenciavam os trabalhos ensinados. Aponta o relatório constante no processo de registro que o ensino da renda visava formar mulheres em relação as artes domésticas “com especial atenção à confecção do enxoval da futura esposa e à produção de ornamentos para o lar e para si mesma” (IPHAN, 2008, p. 5).

O ponto de encontro de todas as versões é sobre a sua transmissão, tendo em vista que o saber tradicional é transmitido de geração em geração ao longo de anos. Elza Guimarães Andrade expõe que “mulheres pertencentes a famílias de alto poder aquisitivo teriam repassado seu saber a mulheres pobres que frequentavam suas casas e estas teriam disseminado a prática entre seus pares” (ANDRADE, 2012).

Assim, a confecção de renda passa a ser uma oportunidade e fonte de ganho, sendo utilizada para custeio de estudos, aquisição de moradias e seu próprio sustento. É o que aponta Alencar autor do dossiê IPHAN “modo de fazer renda irlandesa, tendo como referência o ofício em Divina Pastora” em 2014. O dossiê apresenta o exemplo da rendeira Maria Aláide da Conceição Carvalho (Zu) que conquistou títulos nacionais e internacionais, com destaque para seus 18 prêmios internacionais (IPHAN, 2014, p. 120).

O Dossiê expõe entrevistas com diversas rendeiras que utilizaram os valores adquiridos por meio da venda das rendas para custear seus estudos. É o caso de Givanilde “Aprendi a renda e daí foi que consegui dar continuidade aos estudos. Anos depois que tirei o segundo grau, eu consegui minha graduação através da renda” (IPHAN, 2014, p. 120).

Contudo, as rendeiras destacam muito mais que o ganho financeiro. As detentoras do saber tradicional destacam “o orgulho e carinho que lhes é atribuído diante da visualização dos

resultados alcançados”. As rendeiras têm no ofício uma forma de reconhecimento que é motivo de orgulho. O depoimento da rendeira Elizabete Raimundo coletado na pesquisa de Andrade corrobora: “a rendeira se encanta com a renda. Ela trabalha por prazer e valoriza muito o resultado de seu trabalho. Ela não faz só por dinheiro, aliás, o dinheiro é a consequência do trabalho bem feito e pro trabalho ficar bem feito tem que fazer com carinho” (ANDRADE, 2012).

O desenvolvimento das rendeiras, isto é, das detentoras do saber tradicional é importante objetivo alcançado pela proteção por meio do registro e outros instrumentos estudados. A proteção, entre outras finalidades, se constitui como forma de reverter os ganhos com os saberes para os próprios grupos socioambientais.

A educação formal possibilita o conhecimento de mecanismos de proteção e de formas de defesa contra terceiros mal intencionados. A educação possibilita o empoderamento dos diversos grupos socioambientais e consequentemente o Estado se desenvolve de modo sustentável, isto é, com equilíbrio nas dimensões. Nesse sentido, o Dossiê do IPHAN aponta:

O estudo formal, o domínio da escrita e dos códigos do saber letrado possibilitam a abertura de novos horizontes. Como funcionárias públicas, e particularmente como professoras, as rendeiras transitam por espaços diversos e têm acesso à literatura em que o trabalho feito à mão é representado positivamente, o que as torna mais sensíveis aos discursos de valorização tanto do artesanato em geral como da renda em particular. Ao fazê-lo, estabelecem relações sociais que lhes permitem aproveitar melhor as brechas que se abrem pela implementação das políticas públicas de fomento e apoio ao artesanato e pela descoberta de nichos de venda da renda. As instituições de ensino superior, onde algumas, autofinanciadas pelo dinheiro da renda, frequentam cursos de graduação ou de especialização, são espaços em que as artesãs têm encontrado um mercado promissor para sua produção (IPHAN, 2014).

Em pesquisa antropológica realizada por Andrade foi verificado que em sua maioria as rendeiras são naturais de Divina Pastora e aprenderam o ofício ainda muito jovens, entre os 10 e 12 anos de idade. Na pesquisa, se evidencia o crescimento na procura pelo aprendizado do saber tradicional por jovens que residem em Divina Pastora. A explicação é dada por uma rendeira mais experiente “das meninas novas que temos aqui, a maioria é por que é recém-casada e quer ganhar um dinheiro para comprar coisas para dentro de casa” (ANDRADE, 2012, p. 81).

O cenário nem sempre foi o mesmo, antigamente, antes do registro e das políticas públicas de fomento e apoio, jovens tinham vergonha do ofício de rendeira, tendo em vista que o ofício não era valorizado, conforme expõe a rendeira Clédia Maria Santos de Jesus “teve um

tempo que as jovens não queria aprender a renda tinham vergonha de assumir que faziam, até por que, passar tanto tempo fazendo uma peça pra ganhar tão pouco era só pra quem precisava muito” (ANDRADE, 2012, p. 83).

As políticas públicas de fomento e de reconhecimento do patrimônio cultural imaterial alteraram estigmas passados, daí a importância do Estado no fortalecimento dos saberes tradicionais com empoderamento dos grupos socioambientais detentores dos saberes.

Assim, a utilização do saber tradicional objeto de estudo gera renda e melhora a qualidade de vida do grupo socioambiental detentor do saber, sendo a proteção por meio do registro e no presente caso da IG importantes instrumentos, uma vez que ambos fortalecem o grupo socioambiental detentor do saber fazer.

5.2 Outras formas de proteção e fomento aos grupos socioambientais detentores dos saberes tradicionais

No presente item será apresentado outras formas de salvaguarda e incentivos aos grupos socioambientais. Isto é, em busca de uma proteção que deva ter como objetivo o fomento das práticas culturais e o empoderamento dos grupos socioambientais visando o etnodesenvolvimento. Assim, apresentam-se neste item formas de proteção dos saberes tradicionais que inserem os bens culturais produzidos na economia, visando mais que a proteção, ou seja, almejando alcançar o empoderamento das comunidades através de sua inserção sustentável na economia.

Nesse sentido, expõem Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega e Ana Sofia Alencar Lambert:

Nesse sentido, o acesso aos meios de capital, mediante inserção das comunidades no âmbito econômico, mostra-se importante dimensão do desenvolvimento humano. É através de trocas, produção e realização do trabalho que as liberdades subjetivas florescem, porquanto a insurgência de recursos econômicos são, sim, necessários, tendo em vista sua natureza instrumental para se alcançar o desenvolvimento individual pleno (TARREGA; LAMBERT, 2018, p. 39).

A inserção na economia dos grupos socioambientais promove o desenvolvimento humano e a própria manutenção do saber tradicional, uma vez que a prática será passada de geração em geração com sua manutenção para gerações futuras. Para tanto, se devem buscar políticas públicas que tornem os detentores dos saberes sujeitos ativos dos direitos econômicos.

Desse modo, o Estado deve propiciar condições para o fortalecimento dos grupos socioambientais, sendo uma das formas o fomento do comércio justo e solidário que consiste

no empoderamento das comunidades tradicionais que se encontram em desvantagem frente ao atual sistema de comércio hegemônico. O comércio justo tem como base relacionamentos transparentes e éticos entre os agentes envolvidos, respeitando a diversidade cultural e histórica com reconhecimento da relevância do saber tradicional (FRANÇA, 2003).

A comercialização do bem patrimonial produzido através do saber tradicional é visualizada como “apenas uma das dimensões do ato de comprar. Tão importante quanto o objeto em si, é o território ocupado pelas pessoas que o produziram” (FRANÇA, 2003 p. 14). Dessa forma, a comercialização se realiza com o objetivo de fortalecer os grupos socioambientais, tendo em vista que o bem patrimonial não é o única parte valorizada, mas todo conjunto, inclusive o saber tradicional ali empregado.

Bem como o comércio justo e solidário, a economia solidária se apresenta como alternativa frente ao regime econômico neoliberal. O regime neoliberal tem como consequências a má distribuição de renda, descartabilidade dos objetos, a manipulação de mercado pelo marketing e a velocidade na mudança de padrões motivados pela busca da felicidade através do consumo.

Atualmente, são estudados diversos regimes econômicos, mas os predominantes ao longo da história foram o Capitalismo e o Socialismo. Ambos os regimes econômicos são instituídos na presença ou ausência do direito subjetivo de propriedade e livre concorrência. Sayeg e Balera ensinam que “nos extremos desse prisma se encontram o Estado liberal, que aspira tornar absolutos o direito de propriedade e a liberdade de iniciativa; e o Estado socialista, que almeja supri-los completamente” (SAYEG; BALERA, 2019, p. 201).

O capitalismo é o regime econômico adotado pela maioria dos Estados e é dividido em capitalismo liberal e de Estado. O regime liberal tem como pressuposto a economia de mercado e a menor intervenção econômica possível pelo Estado. Se fundamenta na individualidade pois tem como concepção que através do esforço individual dos cidadãos será promovido o interesse coletivo (SAYEG; BALERA, 2019).

Uma das justificativas para adoção do regime liberal é que o próprio mercado corrige os problemas de maneira natural com base na teoria formada por Adam Smith batizada de “mão invisível” (SANDRONI, 2005).

O capitalismo de Estado tem como pressuposto um Estado interventor e atuando como “centro de coordenação da economia em prol de sua política econômica” (SAYEG; BALERA, 2019, p. 217).

Os dois regimes econômicos têm graves efeitos negativos na coletividade, em sua maioria sentidos no Brasil, a exemplo da desigualdade social e do empobrecimento de grande

parte da população. Em alternativa aos regimes econômicos estudados, surge o Capitalismo Humanista defendido por Sayeg e Balera.

O regime econômico do Capitalismo Humanista tem como base a “predominância da propriedade privada e da liberdade econômica, calibradas pela igualdade na regência da fraternidade” (SAYEG; BALERA, 2019, p. 236). O componente da fraternidade atua como um regente que disciplina a economia em duas vertentes: a liberdade e a igualdade. Os autores defendem que o Humanismo surge como fator primordial para garantir a todos acesso digno de subsistência por meio do respeito mútuo, solidariedade nas relações econômicas e igualdade, sendo a meta do regime capitalista humanista a dignidade da pessoa humana (SAYEG; BALERA, 2019).

Diante disso, o capitalismo humanista coloca em evidência a fraternidade e busca alternativas, visando minimizar as distorções causadas pelo regime econômico do capitalismo podendo ser citado a crescente desigualdade social. Uma dessas alternativas é o comércio justo e solidário, na medida em que insere atores sociais e grupos socioambientais na comercialização de seus produtos buscando reverter os benefícios econômicos aos próprios detentores dos saberes.

O comércio justo visa reduzir o número de intermediários, buscando a comercialização mais justa aos grupos socioambientais em relações pautadas pela transparência e pela valorização dos saberes tradicionais empregados na confecção dos bens culturais. A sua origem advém da busca por alternativas da sociedade civil que observaram as desigualdades entre o comércio dos Estados do Norte e do Sul. Os esforços miravam na comercialização direta dos produtos pelos grupos socioambientais (VIEGAS, 2012).

Diante da observação da desigualdade no regime econômico do capitalismo, é que surge a ideia do comércio justo. Na década de 1940, ONGs americanas SERRV e Thousand Villages criticaram as desigualdades na comercialização entre Estados do Norte e do Sul e apoiaram a comercialização de forma direta dos produtos dos Estados do Sul. A organização social OXFAM criada na Inglaterra e posteriormente em diversos Estados do mundo foi a responsável pelas iniciativas em âmbito europeu (VIEGAS, 2012).

Logo, a inserção na economia de forma justa dos grupos socioambientais é medida que prestigia o desenvolvimento dos detentores dos saberes com fundamento na fraternidade e sendo forma de humanizar o regime econômico do capitalismo.

Dessa forma, a presente pesquisa adota a concepção do capitalismo humanista na busca da tutela do patrimônio cultural imaterial. Nesse sentido, a fraternidade é ponto fundamental

para a tutela dos grupos socioambientais, e a economia solidária em conciliação com o comércio justo são instrumentos de proteção e fomento dos saberes tradicionais.

A economia solidária consiste em tratar de maneira igualitária os participantes da atividade econômica, com a finalidade de igualar em direitos e repartir de forma justa os benefícios (SINGER, 2003). Já o comércio justo emerge como alternativa à hegemonia causada pela globalização e seus impactos frutos das desigualdades do comércio tradicional, sendo amparado em conceitos de sustentabilidade e justiça social.

Os benefícios advindos da comercialização dos bens culturais devem ser revertidos para os grupos socioambientais, o comércio justo pressupõe a devida igualdade entre os atores com objetivo de existir um comércio sustentável. Ademais, para que o comércio justo seja sustentável é necessário o fomento pelo Estado por meio de políticas públicas que visem a divulgação dos bens culturais produzidos pelos grupos socioambientais e, principalmente, estimulando a valorização da dimensão social, isto é, a conscientização da população sobre a importância de práticas de consumo éticas e solidárias.

A educação em sentido amplo é fundamental para o desenvolvimento humano e sendo libertadora como visto no primeiro capítulo. Nesse sentido, a educação do consumo pode ser explicada como a capacidade de cada pessoa escolher ou produzir serviços e produtos com objetivo de contribuir de forma ética para a melhoria de vida de cada um, da sociedade e do meio ambiente (GALEANO, 1998).

O consumo responsável vai ao encontro do capitalismo humanista, na medida em que busca humanizar a forma de consumo e corrigir a prática consumerista insustentável da modernidade que causa problemas sociais como a desigualdade e problemas ambientais como: poluição das águas, do ar, aquecimento global, entre outros (ZERBINI; BARCIOTTE; PISTELLI, 2003).

O processo de educação para o consumo responsável pode ser implementado em diversos lugares e públicos diferentes como em escolas, em associações comunitárias, nos próprios grupos socioambientais, com o objetivo de criar multiplicadores da importância do comércio justo e solidário para o desenvolvimento humano sustentável (PISTELLI; ZERBINI, 2003).

A elaboração de políticas públicas que atendam e estimulem a dimensão social percorre por diversas etapas, entre elas o monitoramento, que é fundamental para verificar se o objetivo está sendo alcançado, ou seja, esteja possibilitando o desenvolvimento social da parte da cadeia produtiva mais vulnerável.

Importante destacar que o comércio justo deve ter como ator não só o Estado, mas os próprios grupos socioambientais, ONGs, empresas privadas e o próprio governo, sendo um sistema que envolve a cooperação de todos envolvidos.

A conscientização da população é pilar fundamental para que haja o consumo responsável e os consumidores apoiem a rede de comércio solidário com atitudes como: conhecer a origem, o processo do bem cultural e a distribuição dos recursos de forma justa (PISTELLI; ZERBINI, 2003).

A distribuição dos recursos também é fundamental para atingir o objetivo do comércio justo, uma vez que há necessidade de reverter os benefícios dos bens culturais aos detentores dos saberes tradicionais.

Em âmbito internacional foram criadas *worldshops*, lojas de comércio justo, em diversos Estados após anos de comercialização. Nos Estados do Norte pode ser citado a Alemanha que iniciou a comercialização em 1970 em feiras religiosas de final de semana. A Espanha iniciou o movimento de comércio justo na década de 1980 e já conta com mais de 70 lojas. O México foi o primeiro entre os Estados do Sul a criar uma rede nacional de comércio justo no ano de 1998 por meio da Associação de Comércio Justo México sendo responsável por inspecionar e certificar (PISTELLI; ZERBINI, 2003).

Em âmbito interno existem inquestionavelmente diversos saberes tradicionais que dão origem a bens culturais, podendo ser citado as rendas produzidas pelas Rendeiras de Divina Pastora em Sergipe, queijo minas produzido de forma artesanal na região da Serra da Canastra, as panelas de barro produzidas pelas Paneleiras de Goiabeiras, entre outros bens culturais.

Dessa forma, no Brasil existem inúmeros bens culturais que podem ser inseridos em lojas de comércio justo com a devida escuta e autorização pelos grupos socioambientais, buscando a sustentabilidade das práticas tradicionais por meio da comercialização de forma a garantir que os benefícios financeiros sejam revertidos em prol dos detentores dos saberes tradicionais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de desenvolvimento por diversas vezes é atrelado puramente ao crescimento econômico. Contudo, o desenvolvimento não se restringe à sua dimensão econômica, sendo necessário proteger e desenvolver em equilíbrio conjunto as dimensões econômica, social e ambiental. O desenvolvimento autêntico transpassa a ideia de crescimento econômico, buscando o empoderamento e o protagonismo dos grupos socioambientais que são parte da sociobiodiversidade brasileira.

A busca deve se pautar pela harmonia entre a proteção dos grupos socioambientais pelo Estado e de sua autodeterminação. A proteção se desdobra em formas distintas. Quanto aos detentores dos saberes tradicionais, a proteção gera o direito à inclusão, ao empoderamento e à decisão visando a autodeterminação. Quanto à humanidade em geral, diz respeito a proteção da sociobiodiversidade existente, podendo ser citada a salvaguarda contra políticas desenvolvimentistas de caráter meramente econômico.

Nessa perspectiva, o etnodesenvolvimento surge como alternativa ao desenvolvimento vinculado exclusivamente ao crescimento econômico e visa o empoderamento dos grupos socioambientais.

O etnodesenvolvimento defendido por Guillermo Bonfil Batalla busca o autêntico desenvolvimento, isto é, o Estado somente se desenvolve quando proporciona o devido direito de escuta e de inclusão dos diversos grupos socioambientais existentes por meio da busca pela autodeterminação e pelo autodesenvolvimento. Dessa forma, os grupos socioambientais deixam de ser coadjuvantes para se tornarem protagonistas, alcançando a emancipação social, entendida como empoderamento e ao mesmo tempo reduzindo a exclusão social (BATALLA, 1982).

Entre outras formas, o reconhecimento sobretudo pela proteção jurídica dos saberes tradicionais dos grupos socioambientais é forma de prestigiar os próprios grupos e fomentar seu autodesenvolvimento. Assim, o reconhecimento e a valorização são medidas necessárias para reduzir a linha abissal entre o conhecimento científico e o conhecimento tradicional existente pela hegemonia imposta no Brasil em sua matriz neoliberal e ocidental. Visto que a hegemonia imposta por Estados dominantes concede primazia ao conhecimento científico e deslegitima o tradicional criando a divisão entre “sociedades avançadas e atrasadas” (SANTOS, 2013).

Ademais, Vandana Shiva expõe que a cientificidade pode ser utilizada como legitimadora de políticas de cunho desenvolvimentista que buscam apenas o lucro de grandes corporações (SHIVA, 2003). Nestor García Canclini afirma que o conhecimento popular é transformado em uma simples mercadoria e reduzida à própria mercadoria, isto é, o grupo

socioambiental que produz nada vale, e portanto não consegue sequer se enxergar enquanto detentor dos saberes tradicionais utilizados nos bens culturais (CANCLINI, 1983).

Dessa forma, o regime econômico neoliberal, considerado como o radicalismo do capitalismo, se apropria dos saberes tradicionais transformando-os em meros produtos econômicos. Diante das distorções causadas pelo regime econômico capitalista, a proteção é necessária mas com a devida escuta dos grupos socioambientais. Em alternativa e buscando a fraternidade nas relações econômicas, surge o Capitalismo Humanista com o objetivo de garantir a todos acesso digno de subsistência por meio do respeito mútuo, solidariedade nas relações econômicas e igualdade, sendo a meta do regime capitalista humanista a dignidade da pessoa humana (SAYEG; BALERA, 2019).

Como visto, transcorreu grande lapso temporal entre a proteção do patrimônio cultural material e o imaterial tanto em âmbito externo quanto em âmbito interno. No Brasil, as políticas públicas de salvaguarda ao patrimônio cultural surgem no início do século XX com o foco exclusivamente no material, sendo considerado relevante para a proteção os bens coloniais brasileiros ligados ao colonizador europeu branco, excluindo totalmente as manifestações e as expressões culturais tradicionais dos povos indígenas e das comunidades tradicionais que são grupos socioambientais existente no Brasil.

Foi necessária pressão social em conjunto com os grupos socioambientais para a visualização do que era invisível, ou seja, das manifestações, das expressões e dos saberes tradicionais. Por meio de uma luta histórica, a Constituição Federal de 1988 surge com a devida ampliação do conceito de patrimônio cultural e passa a reconhecer os valores populares e indígenas. A vitória consiste no protagonismo dado pela Constituição de 1988 e pela abordagem de forma expressa do patrimônio imaterial como integrante do direito à cultura e como direito fundamental, além de trazer expressamente instrumentos antigos, como o tombamento, e novos como o registro e o inventário.

A positivação do reconhecimento do patrimônio imaterial é fundamental na medida em que este passa a ser colocado em evidência e como objeto de políticas públicas que antes eram reservadas ao patrimônio material. Contudo, a simples imposição de normas jurídicas e de instrumentos de “desenvolvimento” sem a devida escuta dos grupos socioambientais apenas afasta os grupos e assim não permite sua autodeterminação.

Diante disso, surge o instrumento jurídico de proteção intitulado como registro criado pelo Decreto 3.551/00 em razão da norma programática expressa no artigo 216 §1º da Constituição Federal de 1988. O registro consiste em identificar e documentar os patrimônios intangíveis, podendo ser citado a função de valorização dos grupos socioambientais,

certificação do passado e do presente das manifestações visando manter a memória e trajetória no tempo.

O reconhecimento pelo Estado dos bens culturais imateriais vai além de sua salvaguarda, uma vez que gera o desenvolvimento da dimensão cultural do Estado, por meio da inclusão dos grupos detentores dos saberes que em sua maioria foram negligenciados ao longo da história.

Assim, o registro é forma de reconhecer o bem cultural, sendo instrumento de grande importância para estimular os grupos que detém os conhecimentos tradicionais. Foi por meio do registro que as rendeiras de Divina Pastora em Sergipe conseguiram obter a titulação de Indicação Geográfica (IG) fornecida pelo INPI – Instituto Nacional da Propriedade Intelectual.

Contudo, verifica-se que os grupos socioambientais procuram outras formas de tutela como a Indicação Geográfica, decorrente do direito à propriedade intelectual, que tem como um de seus objetos a proteção contra a concorrência desleal e demais direitos relativos aos exercício de atividades intelectual, científicas, artísticas e literárias.

Foi o que aconteceu no caso apresentado do modo de fazer renda irlandesa das Rendeiras de Divina Pastora em Sergipe com o reconhecimento por meio do registro em 28 de janeiro de 2009 e a conquista da IG em 26 de dezembro de 2012.

Assim, o registro dos saberes é instrumento que prestigia a inserção dos grupos socioambientais nas políticas públicas, tendo em vista que as Associações são legitimadas para dar início ao processo de registro, como no caso das Rendeiras de Divina Pastora em que a Associação para o Desenvolvimento da Renda Irlandesa de Divina Pastora deu início ao processo de registro.

É possível visualizar que o registro e a IG são importantes instrumentos de valorização e salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, contudo outras políticas públicas devem ser desenvolvidas buscando o fomento das práticas culturais, o empoderamento dos grupos socioambientais visando o etnodesenvolvimento.

É o que se busca por meio da economia solidária e do comércio justo, sendo formas de inserir de modo legítimo, isto é, revertendo os benefícios em prol dos grupos socioambientais e corrigindo a hegemonia causada pela globalização e seus impactos frutos das desigualdades do comércio tradicional. Dessa forma, a proteção se constitui como forma de reverter os ganhos com os saberes para os próprios grupos socioambientais.

Para tanto, é necessário partir da perspectiva de desenvolvimento com o devido equilíbrio das dimensões econômicas, sociais e ambientais, buscando o etnodesenvolvimento por meio da valorização dos saberes tradicionais, escuta dos grupos socioambientais e

conscientização da população sobre o consumo sustentável e responsável visando a comercialização mais justa por parte dos grupos socioambientais, promovendo relações pautadas pela transparência, respeito e reconhecimento dos grupos socioambientais detentores dos saberes tradicionais.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Cássio Cunha de. O pluralismo jurídico e as suas limitações. **Publicações da Escola da AGU**, v. 11, n. 01. Brasília, 2019.
- ANDRADE, Elza Guimarães. **Entre os riscos e o ponto: o intangível consumido**. 169 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Programa de Pós-graduação em Antropologia da Universidade Federal de Sergipe. São Cristóvão, 2012.
- ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BATALLA, Guillermo Bonfil. **El Etnodesarrollo: sus premisas jurídicas, políticas y de organización**. In América Latina: Etnodesarrollo y etnocidio. Guillermo Bonfil y otros. San José: FLACSO, 1982, p. 131-145.
- BARTH, Fredrik. **Grupos étnicos e suas fronteiras**. In: POUTIGNAT, Philippe; STREIFFENART, Jocelyne (Org.). Teorias da etnicidade. São Paulo: UNESP, 2011, p. 185-229.
- BERTOLDI, Márcia Rodrigues. Saberes tradicionais como patrimônio cultural imaterial dinamizador do desenvolvimento sustentável. **Revista novos estudos jurídicos**, v. 19, n. 2, maio-ago, 2014. p. 559-584.
- BENJAMIN. Antônio Herman V. **A insurreição da aldeia global versus o processo civil clássico**. In: Textos: ambiente e consumidor. Centro de estudos Judiciários, Lisboa, 1996.
- BO, Lanari Batista João. **Proteção do Patrimônio na UNESCO: ações e significados**. Brasília: UNESCO, 2003.
- BONETI, Lindomar Wessler. **O silêncio das águas: políticas públicas, meio ambiente e exclusão social**. Ijuí: UNIJUÍ, 1997.
- BRASIL. **Decreto Legislativo nº 74**, aprovado em 30 de junho de 1977.
- BRASIL. **Decreto Legislativo nº 22**, aprovado em 01 de fevereiro de 2006.
- BRASIL. **Decreto nº 3.551**, aprovado em 04 de agosto de 2000.
- BRASIL. **Decreto nº 5.051**, aprovado em 19 de abril de 2004.
- BRASIL. **Lei nº 13.123**, aprovada em 20 de maio de 2015.
- BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.
- BRASIL. **Lei da Ação Popular**. Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965.
- BRASIL. **Lei de propriedade industrial**. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.
- BRASIL. **Acordo sobre aspectos dos direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao comércio**. Decreto n 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

BRUCH, Kelly Lissandra. **Signos distintivos de origem: entre o velho e o novo mundo vitivinícola**. 277 f. Tese (Doutorado em direito) Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2011.

BURSZTYN, Marcel; BURSZTYN, Maria Augusta. **Fundamentos de política e gestão ambiental: os caminhos do desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.

CABRAL, Clara Bertrand. **Património cultural imaterial: convenção da UNESCO e seus contextos**. Lisboa: Edições 70, 2011.

CANCLINI, Néstor García. **As Culturas Populares no Capitalismo**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1983.

CARVALHO, Ana. **Os Museus e o Património Cultural Imaterial: Estratégias para o desenvolvimento de boas práticas**. Lisboa: Edições Colibri e CIDEHUS – Universidade de Évora, 2011.

CASTRO, Maria Laura Viveiros; FONSECA, Maria Cecília Londres. **Patrimônio imaterial no Brasil**. Brasília: UNESCO, Educarte, 2008.

CASTRO, Sônia Rabello de. **O Estado na preservação dos bens culturais: o tombamento**. Rio de Janeiro: IPHAN, 2009.

CERDAN, Claire. Valorização dos produtos de origem e do patrimônio dos territórios rurais no sul do Brasil: Contribuição para o desenvolvimento territorial sustentável. **Dossiê Política & Sociedade**, Florianópolis, n.14, abr, 2009. p. 277-299.

CHOAY, Françoise. **A alegoria do Patrimônio**. Lisboa/Portugal: Edições 70, 2014.

CHUVA, Márcia. **Os arquitetos da memória: sociogênese das práticas de preservação do patrimônio cultural no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2009.

CUREAU, Sandra. **Dimensões das práticas culturais e direitos humanos**. In: Inês Virginia Prado Soares e Sandra Cureau (org.). **Bens culturais e direitos humanos**, São Paulo: Sesc, 2015. p. 113-135.

DA CRUZ, Cleide Mara Barbosa da Cruz. BATISTA, Nadja Rosele Alves. SILVA, Cleo Clayton Santos. Indicação geográfica da renda irlandesa no município de Divina Pastora: uma revisão sistemática da literatura. **Revista INGI - Indicação Geográfica e Inovação**, v. 4, n. 2, abr. Mai-jun., 2020. p. 769-779.

DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho Dantas. Base jurídica para a proteção dos conhecimentos tradicionais. **Revista CPC**, São Paulo v. 1, n. 2, maio/out de 2006. pp. 80-95.

DANTAS, Fabiana Santos. A proteção jurídica do Meio Ambiente Cultural. **Revista Ambiente e Direito**, São Paulo, n. 2, 2011. p. 105-123.

DE MELLO, Janaina Cardoso. SILVA, Estefanni Patricia Santos. Artesanato de renda irlandesa em Sergipe: histórias de vida, histórias de ofício. **Revista história, histórias**. Revista do programa de pós-graduação em história - UnB, vol. 2, n. 4, 2014. p. 131-148.

DIEGUES, Antonio Carlos; ARRUDA, Rinaldo Sergio Vieira *et al.* (Org.). **Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil**. 4. ed. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2001. p. 30.

DINIZ, Douglas; ESPINOZA, Fran; GÓMEZ ISA, Felipe. **Direito à terra dos povos indígenas no Brasil: entre insuficiências e potencialidades**. São Leopoldo: Casa Leiria, 2021.

DUARTE JÚNIOR, Dimas Pereira. Mínimo existencial e necessidades humanas na fundamentação dos direitos sociais. **Revista Argumentum**, v. 20, 2019. p. 129-145

DUARTE JÚNIOR, Dimas Pereira. Políticas de Memória e Práticas de Esquecimento: o legado do autoritarismo para a afirmação dos direitos humanos econômicos, sociais e culturais no Brasil. **PONTO-E-VÍRGULA (PUCSP)**, v. 01, 2010. p. 244-261.

FALCÃO, Joaquim. **Política cultural e democracia**: a preservação do patrimônio histórico e artístico nacional. *In*: MICELI, Sérgio (Org.). Estado e cultura no Brasil. São Paulo: Difel (FALCÃO, 1984), 1984. p. 21-40.

FONSECA, Maria Cecília Londres. **O patrimônio em processo**: trajetória da política federal de preservação no Brasil. Rio de Janeiro: UFRJ, 2005.

FOYER, Jean. et al. Saberes científicos y saberes tradicionales en la gobernanza ambiental: La agroecología como práctica híbrida. **ENGOV Working Paper**, n. 14, 2014. p. 1-79.

FRANÇA, Cassio Luiz de. (Org.). **Comércio ético e solidário no Brasil**. São Paulo: Fundação Friedrich Ebert / ILDES, 2003.

GALEANO, Eduardo. **Lecciones de la Sociedad de Consumo**. *In*: GALEANO, Eduardo. La escuela Del Mundo Al Revés. Madrid: Siglo XXI, 1998. p. 142-156

GOES, Helder Leonardo de Souza. **Desenvolvimento humano e indicações geográficas: um estudo de caso sobre a renda irlandesa em Divina Pastora (SE)**. 111 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Tiradentes. Aracaju, 2018.

GOMES, Nestor Castilho; GUSSO, Luana de Carvalho Silva. Patrimônio Cultural e Direitos Fundamentais: Os desafios para uma Ordenação Constitucional da Cultura. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba: ABDCConst. v.9, n. 17, jul-dez. 2017, p. 361-372.

GONÇALVES, Douglas Oliveira Diniz. ESPINOZA, Fran. DORNELLES, Carla Jeane Helfemsteller Coelho. Povos indígenas e meio ambiente: o conflito aparente de direitos no caso povos Kaliña e Lokono versus Suriname. **Revista Direitos Culturais, Santo Ângelo**, v. 15, n. 36, mai/ago, 2020. p. 307-327.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Salário médio mensal dos trabalhadores formais. Cadastro Central de Empresas 2018**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/se/divina-pastora/panorama>. Acesso em: 11 de março de 2021.

IPHAN, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Carta de Fortaleza**. Fortaleza, 14 de novembro de 1997. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20de%20Fortaleza%201997.pdf>. Acesso em 05 de março de 2021.

IPHAN, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Modo de fazer Renda Irlandesa**. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/68/>>. Acesso em: 12 de maio de 2020.

IPHAN. **Parecer do processo n. 01450.001501/2007-52**. São Paulo, 25 de novembro de 2008. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Parecer_Modo_de_Fazer_RENDA_IRLANDESA_SE.pdf>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2021.

IPHAN. Instituto do Patrimônio histórico e artístico nacional. **Modo de fazer renda Irlandesa, tendo como referência o ofício em Divina Pastora**. Brasília: IPHAN, 2014. Disponível em: <http://portal.iphn.gov.br/uploads/publicacao/Dossie_Renda_Irlandesa_DivinaPastoraWeb.pdf>. Acesso em: 11 de março de 2021.

JABORANDY, CLARA CARDOSO MACHADO. **O princípio jurídico da fraternidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

JABORANDY, CLARA CARDOSO MACHADO; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; FONSECA, Reynaldo Soares da. A (in)completude da teoria dos direitos fundamentais sociais: a compreensão dos direitos e deveres fundamentais a partir do princípio esquecido da fraternidade. **Pensamento Jurídico**, v. 13, 2019. p. 235-258.

KRONE, Evander Eloí; MENASCHE, Renata. **Políticas públicas para produtos com identidade cultural: uma reflexão a partir do caso do queijo artesanal serrano do sul do Brasil**. Trabalho apresentado ao VIII Congresso Latino-Americano de Sociologia Rural, Porto de Galinhas, 2010. p. 1-14.

LEFF, ENRIQUE. **Ecologia, capital e cultura: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável**. Trad. de Jorge Esteves da Silva. Blumenau: Furb, 2000.

LEUZINGER, Márcia Dieguez; CUREAU, Sandra. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

LEITE, José Rubens Morato. A ação popular ambiental: direito subjetivo fundamental e cidadania ambiental individual. **Revista da Faculdade de Direito da UFSC**. Florianópolis, 1999, v. 02, pp. 98-106.

LOCH, Andriw de Souza; FAGUNDES, Lucas Machado. O Estado plurinacional: Limites e potencialidades de refundação do Estado moderno a partir da Constituição Boliviana de 2009. **Direito em Debate**. Revista do departamento de ciência jurídicas e sociais da Unijuí, Rio Grande do Sul, 2018, n. 49, p. 197-219.

MAIORKI, Giovane José; DALLABRIDA, Valdir Roque. A indicação geográfica de produtos: um estudo sobre sua contribuição econômica no desenvolvimento territorial. **Interações**, Campo Grande, v. 16, n. 1, jun. 2015. p. 13-25.

MATA DIZ, Jamile Bergamaschine.; CARNEIRO, Caio de Castro e. (Re)visitando o primado das normas de direito europeu: a evolução histórica da primazia e seus primeiros desdobramentos jurisprudenciais. **Revista Jurídica**. Curitiba, v. 04, n. 49, 2017. p. 255-284.

MATA DIZ, Jamile Bergamaschine.; GOULART, Rayelle Campos Goulart. A aplicação do princípio da integração ambiental nas políticas setoriais europeias. **Direito e sustentabilidade**, Florianópolis, CONPEDI/FUNJAB, v. 1, 2013. p. 16-36.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **A Tutela do Patrimônio Cultural Sob o Enfoque do Direito Ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MEC. **Proteção e revitalização do patrimônio cultural no Brasil: uma trajetória**. Brasília: Ministério da Educação e Cultura/SPHAN/Fundação Nacional Pró-Memória, 1980.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Tutela do patrimônio cultural brasileiro: doutrina, jurisprudência, legislação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Análise dos impactos ao patrimônio cultural no âmbito dos estudos ambientais**. In: RODRIGUES, José Eduardo Ramos; MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Estudos de direito ao patrimônio cultural. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 17-46.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Evolução histórica da legislação protetiva do patrimônio cultural no Brasil**. In: RODRIGUES, José Eduardo Ramos; MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Estudos de direito do patrimônio cultural. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 195-215.

NIEDERLE, Paulo André. AGUIAR, Míriam. Indicações geográficas, tipicidade e produtos localizados: os novos compromissos valorativos na vitivinicultura do Vale dos Vinhedos. **Rev. de Economia Agrícola**, São Paulo, v. 59, n. 2, jul./dez, 2012. p. 21-37. Disponível em: <ftp://ftp.sp.gov.br/ftpica/rea/2012/rea2-2-12.pdf>. Acesso em: 13 de março de 2021.

OLIVEIRA, Daiana Felix de; MONTEIRO, Luciana de Vasconcelos Gomes. Ecodesenvolvimento: uma abordagem sob o contributo de Ignacy Sachs. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**. v. 1, n. 2, 2015. p. 29-48.

OLIVEIRA, David Barbosa de. **Tempo, memória e direito: um estudo político, jurídico e filosófico sobre o patrimônio cultural imaterial**. 114p. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós- Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2011.

OLIVEIRA, David Barbosa de. A solidariedade intergeracional do patrimônio cultural imaterial. **Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 4, n. 7, jul./dez. 2009. p. 55-68. Disponível em: <http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/225> Acesso em: 28 mai. 2020.

OMPI. Organização Mundial de Propriedade Intelectual. **Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual**, assinada em Estocolmo em 14 de Julho de 1967.

ONU. Assembléia Geral das Nações Unidas. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, assinada em 16 de dezembro de 1966

ONU. Assembléia Geral das Nações Unidas. **Declaração sobre o direito ao desenvolvimento**, de 4 de dezembro de 1986.

PELEGRINI, Sandra de Cássia Araújo. A gestão do patrimônio imaterial brasileiro na contemporaneidade. **Revista História (São Paulo)**, v. 27, n. 2, 2008. p. 145-173.

PISTELLI, Renata; ZERBINI, Fabíola. **A comercialização no contexto do comércio ético e solidário**. In FRANÇA, Cassio Luiz de. Comércio ético e solidário no Brasil. São Paulo: Fundação Friedrich Ebert, ILDES, 2003. p. 61-71.

RABBANI, Roberto Muhájir Rahnemay. O conhecimento tradicional no ordenamento jurídico brasileiro: o ser humano como parte^[11]do meio ambiente. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 6, n. 1, 2016. p. 157-176.

RAMOS, Antonio Gilberto Nogueira, O campo do patrimônio cultural e a história: itinerários conceituais e práticas de preservação. **Antíteses**, v. 7, n. 14, jul-dez, 2014. p. 45-67.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos; WALCACER, Fernando. **Infrações contra o patrimônio cultural: competência do IPHAN e demais órgãos de preservação patrimonial para aplicar sanções administrativa ambientais**. In: RODRIGUES, José Eduardo Ramos; MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Estudos de direito ao patrimônio cultural. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 233-256.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. **O patrimônio cultural nos documentos internacionais**. In RODRIGUES, José Eduardo Ramos; MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Estudos de direito ao patrimônio cultural. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 289-303.

RUBINO, Silvana. O mapa do Brasil passado. **Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**. Brasília: IPHAN, 1996. n. 24, p. 97-105.

SACHS, Ignacy. 2009. **A terceira margem: em busca do ecodesenvolvimento**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SACHS, Ignacy. 2009. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SACHS, Ignacy. **O desenvolvimento enquanto apropriação dos direitos humanos**. Estudos avançados, v.12, n.33, São Paulo, mai-ago. 1998. p. 149-156.

SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **Fator CapH capitalismo humanista a dimensão econômica dos direitos humanos**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2019.

SANDRONI, Paulo. **Dicionário de economia do século XXI**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Fundação Petrópolis, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Boaventura: os conceitos que nos faltam. **Outras palavras - Comunicação Compartilhada e Pós-capitalismo**, 05 ago. 2018. Disponível em: <https://outraspalavras.net/destaques/boaventura-os-conceitos-que-nos-faltam/> Acesso em: 12 mai. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **As ecologias dos saberes**. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. Construindo as Epistemologias do Sul. Antologia Essencial. Volume I: Para um pensamento alternativo de alternativas. Buenos Aires: CLACSO, 2018.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento**. São Paulo: Cortez Editora, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para além do pensamento abissal**: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. Construindo as Epistemologias do Sul: Antologia Essencial. Volume I: Para um pensamento alternativo de alternativas. Buenos Aires: CLACSO, 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 48, 1997. p. 11-22.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma concepção intercultural dos direitos humanos**. In: A gramática do tempo. Para uma nova cultura política. Porto: Afrontamento, 2006. p. 401-435.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010;

SINGER, Paul. **Introdução a Economia Solidária**. Fundação Perseu Abramo, 2003.

SHIRAIISHI NETO, Joaquim; DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. A “commoditização” do conhecimento tradicional: notas sobre o processo de regulamentação jurídica. **Economía y Sociedad**. nº 33/34. enero-diciembre 2008. Costa Rica, 2008, p. 119.131.

SHIVA, Vandana. **Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento**. Petrópolis: Editora Vozes, 2001.

SHIVA, Vandana. **Monoculturas da Mente: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia**. São Paulo: Gaia, 2003.

SOARES, Inês Virgínia Prado. **Direito ao (do) patrimônio cultural**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SOUSA, Máisa Emanuela Fontes Amorim. **A potencialização da renda irlandesa como ferramenta para o desenvolvimento local do município de Divina Pastora em Sergipe**. 28 f. Dissertação (Pós-Graduação em Economia) - Universidade Federal de Sergipe. São Cristóvão, 2015.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Máres de. **Bens culturais e as proteção jurídica**. Curitiba: Juruá, 2011.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. 1. ed. 7. reimpr. Curitiba: Juruá, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, Paulo Sérgio da. **Patrimônio cultural imaterial: conceito e instrumentos legais de tutela na atual ordem jurídica brasileira**. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH, São Paulo, julho de 2011.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 18. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. **A propriedade intelectual como instrumento para a organização dos arranjos produtivos locais – APLs -e para o desenvolvimento cultural e econômico das coletividades e comunidades tradicionais**. In: Projeto Bolsa Produtividade em Pesquisa – PQ 2010. Goiânia: Faculdade de Direito da UFG, 2010.

TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; LAMBERT, Ana Sofia Alencar. Tutela jurídica dos arranjos produtivos locais e exploração da biodiversidade em Goiás: a proteção da propriedade intelectual como mecanismo de desenvolvimento das comunidades tradicionais. **Revista Videre**, Dourados, v. 10, n.10, jul./dez. 2018, p. 29-47.

TELLES, Mário Ferreira de Pragmácio. **Proteção ao patrimônio cultural brasileiro: análise da articulação entre tombamento e registro**. 115p. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós graduação em Museologia e Patrimônio, do Centro de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO e Museu de Astronomia e Ciências Afins – MAST/MCT. Rio de Janeiro, 2010

VALENTE, Maria Emília Rodrigues; PEREZ, Ramos, Ronaldo; MOTA, Afonso; CHAVES, José Benício Paes. Indicação geográfica de alimentos e bebidas no Brasil e na União Europeia. **Ciência Rural**, v.42, n.3, mar, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cr/v42n3/a7712cr5407.pdf>. Acesso em: 13 de março de 2021.

VELLOSO, Carolina Quiumento. **Indicação geográfica e desenvolvimento territorial sustentável: a atuação dos atores sociais nas dinâmicas de desenvolvimento territorial a partir da ligação do produto ao território (um estudo de caso em Urussanga, SC)**. 166 f. Dissertação (Mestrado em Agroecossistemas) - Centro de Ciências Agrárias, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2008.

VIEGAS, Isabel Fernandes Pinto. **Redes de comércio justo e solidário: organização, relações e valores**. 162 f. Tese (Doutorado em Economia) – Programa de Pós-graduação em Economia da Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2012.

WEDY, Gabriel de Jesus Tedesco. Ação Popular. **Revista AJUFERGS**, n. 4, Porto Alegre, 2007. p. 77-117.

ZANIRATO, Silvia Helena; RIBEIRO, Wagner Costa. Conhecimento tradicional e propriedade intelectual nas organizações multilaterais. **Revista Ambiente & Sociedade**, v. 10, n. 1, Campinas, jan/jun, 2007. pp. 39-55.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ZERBINI, Fabíola; BARCIOTTE, Maluh; PISTELLI, Renata. **Um diálogo inicial entre educação para o consumo responsável e o comércio ética e solidário** In FRANÇA, Cassio Luiz de. Comércio ético e solidário no Brasil. São Paulo: Fundação Friedrich Ebert / ILDES, 2003. p. 61-71.